BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DA CÂMARA)

RELATORIO DO ANNO DE 1879 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 3ª SESSÃO DA 17ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1880)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1880

RELATORIO

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

TERCEIRA SESSÃO DA DECIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Visconde de Pelotas.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1880

INDICE

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação

Em observancia da Lei, venho apresentar-vos o Relatorio dos negocios que pertencem ao Ministerio da Guerra, ora a meu cargo.

Secretaria de Estado e Repartições annexas

Continuam a Secretaria de Estado e as Repartições que lhe são annexas a desempenhar satisfactoriamente as obrigações que lhes são impostas pelo respectivo Regulamento.

Para execução do art. 6.º § 4.º da Lei n.º 2940 de 31 de Outubro do anno proximo passado, que restabeleceu nas Repartições de Ajudante General e de Quartel Mestre General a 3.ª Secção que em cada uma dellas havia sido extincta pela reforma realizada pelo Decreto n.º 4156 de 17 de Abril de 1868, foi necessario distribuir pelas novas Secções e pelas já existentes as attribuições que pertencem ás referidas Repartições, sendo o pessoal daquellas Secções composto de officiaes de corpos especiaes sem novos encargos para o Thesouro Nacional, visto que os vencimentos dos mesmos officiaes são tirados da verba — Corpos Especiaes —, na qual estão calculadas as vantagens que lhes competem no exercicio de qualquer commissão.

Nessa conformidade expedio-se o Decreto n.º 7562 de 6 de Dezembro ultimo, que junto encontrareis (Annexo **A**).

Soffreu a Repartição de Quartel Mestre General a perda do seu muito illustrado e prestimoso Chefe, o Conselheiro Barão de Caruarú, que allí servio cêrca de 14 annos, tendo prestado nessa commissão e em outras, assim como no magisterio, importantes serviços ao Estado.

Exercito

Acha-se reduzido a 13.000 o numero das praças de pret, nos termos da Lei n.º 2870 de 30 de Junho do anno proximo passado, como vereis no mappa junto (Annexo **B**), tendo-se operado essa reducção por meio de baixas concedidas ás praças que concluiram o seu tempo de serviço e ás que se invalidaram por molestia.

Não podiam ter prompta execução nas Provincias as ordens concernentes a baixas, quanto ás praças que se achavam em pontos distantes das capitaes, nas fronteiras de Mato-Grosso, Rio Grande do Sul, Amazonas, etc.; sendo que a Repartição de Ajudante General só considera effectivamente escusas as praças, quando tem noticia official da realização das baixas.

Para obviar esse inconveniente foi expedido o Decreto n.º 7670 de 21 de Fevereiro deste anno (Annexo **C**), regulando a concessão de baixas ás praças do Exercito, logo que terminem o seu tempo de serviço.

Em virtude do referido Decreto, as baixas são conferidas pelos commandantes dos corpos, que incorrem em responsabilidade si não as realizarem logo, estando as praças nas condições de obtel-as por conclusão de tempo.

Deste modo a concessão immediata das escusas, além de ser o cumprimento de um dever, será mais um incentivo para a apresentação de voluntarios na fórma da nova Lei do alistamento militar.

No intuito de garantir a liberdade individual, impedindo a reproducção de factos, que infelizmente se têm dado, de serem presos e remettidos para esta Côrte como suspeitos de desertores, não só individuos que depois se tem reconhecido não pertencerem ao Exercito, mas ainda outros já escusos do serviço que occultam essa circumstancia, foram mandadas observar pelo Aviso circular de 3 de Fevereiro deste anno as Instrucções juntas (Annexo **D**), pelas quaes só depois de preenchidas certas formalidades, e quando não houver duvida sobre o facto da deserção, será o reconhecido desertor preso e remettido á autoridade militar da localidade em que se achar o Batalhão a que elle pertencer.

Sendo tambem conveniente alliviar, tanto quanto possivel, a sorte dos desertores, para que não fiquem presos mais tempo do que o da pena em que incorressem, e bem

assim diminuir formalidades, que sem utilidade constrangem os réos, que nos Conselhos de guerra provam não ser desertores, tendo apenas commettido o delicto de ausencia, foram expedidas por Aviso de 5 de Março ultimo Instrucções (Annexo **E**), regulando este ramo do serviço e alterando a Ordem do Dia n.º 104 de 16 de Dezembro de 1858, pela qual se regiam os referidos Conselhos.

Com o Decreto n.º 7669 de 21 de Fevereiro proximo passado, que approvou o Regulamento para o serviço das fortificações do Imperio e o das guarnições, creando, sem augmento de despeza, escolas e officinas nas fortalezas, afim de tirar da ociosidade os presos militares e dar-lhes instrucção (Annexo **F**), ficou satisfeita uma necessdade urgente da administração militar; visto que os alludidos serviços eram feitos a arbitrio dos Commandantes, por méra tradição ou pelo antiquado Regulamento do Conde de Lippe e por disposições esparsas da nossa Legislação.

Outra necessidade não menos urgente foi attendida pelo Decreto n.º 7685 de 6 de Março subsequente, que creou na Côrte e em cada Provincia um Conselho para fornecimento de viveres e forragens ao Exercito, e approvou o respectivo Regulamento (Annexo **G**).

Esta medida, tendo modificado o systema, seguido até agora, de administração do rancho nos corpos, e cuja alteração era aconselhada pela experiencia, dará em resultado melhor execução do serviço e grande economia dos dinheiros publicos.

Mais um assumpto a que o Governo julgou dever prestar attenção foi a installação dos Depositos de disciplina, creados pelo Decreto n.º 3555 de 9 de Dezembro de 1865 e que se devem reger pelas Instrucções de 15 de Fevereiro de 1866, afim de nelles serem recolhidas as praças consideradas incorregiveis.

Assim, por Aviso de 6 de Março proximo passado, mandou estabelecer um Deposito de 1.ª ordem na Fortaleza de Santa Cruz, recommendando que se fizesse escrupulosa escolha do Commandante e officiaes, que alli têm de servir, d'entre os officiaes do Corpo de Estado Maior de 2.ª classe ou reformados, e que os Commandantes dos Corpos não remettessem para o dito Deposito senão as praças que por um Conselho de disciplina fossem consideradas incorregiveis, conforme determina o artigo 5.º das mesmas Instrucções.

Um dos elementos de disciplina dos Exercitos é sem duvida a instrucção militar, que se basêa em geral no pleno conhecimento das evoluções e manobras das diversas armas.

E' porisso que as Nações cultas têm organizado para aquelle fim regulamentos especiaes sob os principios da tactica, variando, porém, conforme as suas instituições militares.

O nosso Exercito, entretanto, ainda usa das instrucções dos de outros paizes, que estão em condições differentes das nossas.

Convindo, portanto, de accôrdo com os referidos principios, organizar um Regulamento para a instrucção das nossas tropas, nomeou este Ministerio por Aviso de 10 de Dezembro do anno passado uma Commissão composta do General Commandante da Escola Militar, como Presidente, do Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande e dos Commandantes do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira e do 1.º Batalhão de Infantaria, afim de organizar uma Ordenança para exercicios e manobras dos Corpos das tres armas, baseada na tactica moderna, tendo em vista o armamento retro-carga, e attendendo aos pontos mencionados no alludido Aviso (Annexo **H**).

Na conformidade do § 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 2942 de 8 de Novembro do anno passado, que fixou as forças de terra para o anno financeiro de 1880—1881, as praças que obtiverem licença para estudar nas Escolas Militares devem formar companhias de alumnos; para esse effeito determinou-se por Aviso de 23 de Fevereiro ultimo que sejam opportunamente desligadas as ditas praças dos Corpos a que pertencem, sendo remettidas pelos tramites legaes as respectivas certidões de assentamentos.

E como o numero das mesmas praças foi pela referida Lei fixado em 400, marcou este Ministerio para a matricula na Escola Militar da Côrte 300 praças e 100 para a do Rio Grande do Sul, designando na mesma occasião o numero de 100 officiaes para a primeira daquellas Escolas e para a segunda o de 30, que póde ser elevado a 50.

Devendo os vencimentos das mencionadas companhias de alumnos no proximo futuro exercicio correr pela verba — Instrucção Militar —, na qual foram todos calculados para praças de pret, declarou este Ministerio que os inferiores, conservando os mesmos postos, deverão receber sómente os vencimentos votados na Lei do orçamento.

Entretanto, como não parece regular que as praças, que têm postos de inferiores, percebam vencimentos de simples praças de pret, espero que habilitareis o Governo com os meios precisos para fazer face ao pagamento dessa differença de vencimentos.

Os meus antecessores já têm submettido á vossa consideração os inconvenientes que resultam de ser a força do Exercito empregada em diligencias policiaes pelo vasto territorio do Imperio.

A divisão dos Corpos em destacamentos, fóra das vistas dos Commandantes, para serviço que não seja propriamente militar, enfraquece a disciplina e prejudica a instrucção, elementos indispensaveis a todo o Exercito bem constituido.

Convem, pois, que se organize a força policial de modo que não careça do auxilio da tropa de linha senão em circumstancias extraordinarias.

O Conselheiro Ajudante General, no relatorio que apresentou a este Ministerio (Annexo **B**), pondera a conveniencia de augmentar-se a força do Exercito.

As circumstancias financeiras, porém, em que ainda se acha o paiz não permittem a adopção de medidas que acarretem accrescimo da despeza publica, e possam ser adiadas.

Nos exercitos bem organizados existem Corpos especiaes destinados á construcção, conservação, reparação e destruição dos caminhos de ferro estrategicos e dos que são feitos nos theatros de operações, bem como á construcção de linhas telegraphicas.

Necessarios e muitas vezes indispensaveis na guerra, durante a paz são esses Corpos da maxima utilidade, empregando-os os Estados nas construcções civis, e indemnizando-se, dest'arte, largamente das despezas que com elles fazem.

O nosso Batalhão de Engenheiros ficará em condições de prestar todos aquelles serviços, si concederdes, como me parece conveniente, os precisos meios para o Governo elevar a oito o numero de companhias do mesmo Batalhão, afim de poder destinar duas ao serviço de sapadores, uma ao de pontoneiros, outra á construcção de linhas telegraphicas, e quatro, finalmente, á construcção ou trabalhos de caminhos de ferro.

De accôrdo com as idéas do Conselheiro Ajudante General do Exercito, expendidas em seu mencionado Relatorio, peço-vos que autorizeis o Governo para crear uma commissão especial de promoções.

Esta commissão, que será composta de tres officiaes generaes do Exercito, sendo um delles o Ajudante General, apurará as relações de que trata o § 1.º do art. 4.º do Decreto n. 7562 de 6 de Dezembro do anno proximo passado, tendo em vista os serviços constantes das fés de officio dos officiaes do Exercito, e será em seus trabalhos auxiliada pela 3.ª Secção da Repartição de Ajudante General.

Por este modo organizadas as relações dos officiaes que estiverem no caso de ser promovidos quer por merecimento, quer por antiguidade, terá o Governo uma base segura para seus julgamentos.

Os serviços desta commissão, embora obrigatorios, serão gratuitos e seus membros, á excepção do Ajudante General, que será permanente, servirão sómente por um anno.

Tambem parece conveniente que concedais algum auxilio á Bibliotheca Militar, estabelecida em uma das salas da mencionada Repartição de Ajudante General, pois que não tendo os militares taes vencimentos, que lhes permittam a acquisição de livros, é de grande utilidade que a bibliotheca se enriqueça e nella possam os officiaes encontrar meios de adquirir instrucção.

Corpo de Saude do Exercito

Acha-se completo o quadro do Corpo de Saude do Exercito; entretanto o seu pessoal, principalmente a classe dos pharmaceuticos, não é sufficiente para satisfazer as necessidades do serviço, conforme já vos tem sido manifestado.

O art. 6.º § 7.º da Lei n.º 2940 de 31 de Outubro de 1879 consignou o credito de 15:650$000 para mais dez pharmaceuticos alferes, além dos existentes; mas o Governo não teve autorização para creal-os, ampliando o respectivo quadro.

Convem, portanto, que autorizeis o Governo a pôr em pratica essa medida.

Pende de vossa deliberação um projecto de reforma do serviço militar de saude, o qual foi organizado pela extincta Commissão de exame da Legislação do Exercito.

Corpo Ecclesiastico do Exercito

Segundo o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5679 de 27 de Junho de 1874, deve o Corpo Ecclesiastico do Exercito compôr-se de 79 Capellães, inclusive o respectivo Chefe, e conta actualmente o dito corpo 44 Capellães effectivos, faltando ainda 34 para o seu estado completo.

Em vista desta deficiencia de pessoal, acham-se empregados mais dous Capellães Alferes reformados e um Capellão Major honorario, este no Arsenal de Guerra da provincia da Bahia, e daquelles um em Santa Catharina e outro em Goyaz.

O serviço religioso nos Corpos e Estabelecimentos militares tem sido desempenhado do melhor modo possivel, graças á conveniente distribuição feita pelo digno Capellão mór, e ao zelo dos sacerdotes, que pertencem ao mencionado Corpo.

O estado das capellas em geral é bom, e acham-se providas do necessario para os actos do culto divino.

Conselho Supremo Militar e de Justiça

Funcciona com regularidade este importante Tribunal, quer na parte relativa aos processos por crimes militares, quer na concernente a assumptos de administração sobre que é consultado pelo Governo, ao qual presta a mais valiosa coadjuvação.

Em mais de um relatorio tem o Ministerio da Guerra submettido á vossa apreciação a necessidade de reformar-se o mesmo Tribunal, que, creado pelo Alvará de 1.º de Abril de 1808, e regulando-se pelos Decretos de 20 de Agosto de 1777, 5 de Outubro de 1778, 12 de Agosto e 13 de Novembro de 1790, não está de accôrdo com os principios que regem hoje a Justiça militar.

D'entre os relevantes serviços prestados pela extincta Commissão de exame da Legislação do Exercito, sob a presidencia de Sua Alteza o Senhor Marechal do Exercito Conde d'Eu, foi incontestavelmente um dos maiores a organização tanto do projecto do Codigo do Processo, como o do Codigo Penal.

Estes dous projectos, organizados no intuito de banir usanças antigas, e remover arbitrios na applicação das penas, são modelados pelos Codigos militares das Nações mais civilisadas.

Peço a vossa esclarecida attenção para os referidos Codigos, que foram submettidos á vossa consideração, sendo o primeiro em 1867 e o segundo em 1873.

No Codigo do Processo encontrareis a reforma do Conselho Supremo Militar, conforme os principios acima consignados.

Do mappa junto consta o numero dos processos julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça no anno proximo passado (Annexo I).

Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra

Reconhecendo-se que é indispensavel á administração militar acompanhar o aperfeiçoamento que de dia a dia vai tendo o material de guerra nos paizes mais adiantados, era de urgente necessidade crear uma Commissão que, substituindo a extincta Commissão de Melhoramentos do material do Exercito, estudasse o progresso e desenvolvimento daquelle material, e pudesse propôr ao Governo o que convinha adoptar em tal assumpto para uso do nosso paiz.

Attendendo-se especialmente á conveniencia de conseguir esse desideratum com a maior economia possivel para os cofres publicos, foi creada uma Commissão denominada — de Melhoramentos do Material de Guerra — e composta dos Chefes e de alguns officiaes das Repartições que mais directamente entendem com o material de guerra, e de officiaes da Armada nas mesmas circumstancias dos do Exercito, para que pudesse tambem aproveitar ao Ministerio da Marinha a parte que neste assumpto é commum aos dous Ministerios, ficando tambem estabelecido que serão nomeados tres membros adjuntos, sendo dous do Exercito e um da Marinha, afim de fazerem as experiencias e desempenharem outros serviços para os quaes não possam ser distrahidos os Chefes das Repartições militares.

Entre os annexos encontrareis sob a letra J o Decreto que creou a referida Commissão, e que foi expedido em 20 de Dezembro do anno proximo passado sob n.º 7575.

Escola Militar

Continúa esta Escola a merecer toda attenção do Governo, que se tem esforçado por eleval-a á altura dos melhores estabelecimentos congeneres existentes na Europa.

A' vista do que representaram o respectivo Commandante e a Congregação dos Lentes, foi expedido o Decreto n.º 7494 de 13 de Setembro do anno proximo passado (Annexo **K**), alterando a bem do ensino, e sem accrescimo de despeza, algumas disposições do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

Pelo Decreto n.º 7516 de 11 de Outubro daquelle anno (Annexo **K**), foi approvado o Regulamento especial para o concurso de professores e adjuntos.

Sendo urgente a creação de um pequeno observatorio em que possam os alumnos adquirir o conhecimento dos instrumentos astronomicos e fazer as observações exigidas pelo ensino, de modo a tornar mais proficuo o estudo daquella sciencia, mandou o Governo por Aviso de 22 de Março ultimo escolher na mesma Escola um local apropriado para a construcção do dito observatorio, organizar o plano e orçamento da obra, e proceder á acquisição dos instrumentos necessarios.

Funccionaram regularmente as aulas do curso superior e do preparatorio, tendo-se matriculado naquelle curso 119 alumnos e neste 232.

Nos exames finaes houve no curso superior 16 approvações com distincção, 223 plenas, 50 simples e 37 reprovações; e no curso preparatorio 1 approvação com distincção, 149 plenas, 344 simples e 122 reprovações.

Concluiram o curso de engenharia militar 12 alumnos, o de estado maior de primeira classe 8, o de artilharia 27 e o de infantaria e cavallaria 22.

Dos matriculados no curso preparatorio 43 concluiram os respectivos estudos e passaram por isso para o primeiro anno do curso superior.

Os exercicios praticos geraes, que seguiram-se logo aos exames theoricos, terminaram com satisfactorio resultado em 3 de Dezembro.

Na fórma do artigo 37 do Regulamento foram propostos para concluir o curso de artilharia 19 alumnos, o de estado maior de 1.ª classe 16, e o de engenharia militar 8.

Acham-se matriculados no corrente anno 414 alumnos, sendo 246 no curso preparatorio e 168 no superior.

A disciplina tem sido sempre mantida neste estabelecimento, cujo estado sanitario é assás lisongeiro, não obstante a quadra epidemica que atravessamos.

Algumas medidas foram propostas pela Congregação da Escola Militar no intuito de melhorar o ensino de diversas cadeiras que se acham muito sobrecarregadas de trabalho, em consequencia do desenvolvimento que nestes ultimos annos têm tido as

sciencias; mas como a sua adopção acarreta augmento de despeza, limito-me a apresental-as, para que opportunamente vos digneis deliberar a tal respeito como entenderdes mais acertado e conveniente. São as seguintes:

1.° Que o estudo de algebra superior passe para o curso preparatorio, ficando a primeira cadeira do primeiro anno do curso superior sómente com geometria analytica e calculo differencial e integral;

2.° Que a segunda cadeira do mesmo primeiro anno seja subdividida em duas, uma de physica experimental e meteorologia e outra de chimica inorganica e principios geraes de chimica organica, supprimindo-se no art. 36 do Regulamento a palavra — optica — nas materias da primeira cadeira do quarto anno, e as palavras — precedidas das noções indispensaveis de chimica organica — nas materias da segunda cadeira do quinto anno;

3.° Que esta cadeira seja tambem subdividida em duas, uma de botanica e noções de zoologia e outra de mineralogia e geologia;

4.° Que a segunda cadeira do quarto anno fique inteiramente independente da segunda do 2.° anno, e seja regida por lente proprio, supprimindo-se o art. 90 do citado Regulamento.

Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul

Exigindo o art. 15 do Regulamento da Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul, para a matricula do 1.° anno do curso, approvação em portuguez, francez, inglez, historia e geographia, materias que não eram ensinadas no respectivo anno preparatorio, e convindo que se estabelecessem na mesma Escola meios de estudo de taes preparatorios no intuito de o facilitar aos alumnos, evitando-se assim despezas com o seu transporte a esta Côrte, onde vinham elles aprender aquellas doutrinas, resolveu o Governo nomear tres officiaes de Corpos especiaes para leccionarem provisoriamente as indicadas materias, recahindo essa nomeação nos Capitães do Corpo de Engenheiros Luiz Celestino de Castro e Henrique Augusto Eduardo Martins, e do Estado Maior de Artilharia Vicente Antonio do Espirito Santo, que por tal serviço não percebem outros vencimentos, além dos que lhes competem como officiaes daquelles corpos e se acham consignados em Lei.

Pelas razões expostas julgo da maior conveniencia tornar permanente aquella medida, creando-se mais tres lugares de professores, com cuja adopção nenhum

accrescimo de despeza haverá, porquanto a importancia dos vencimentos dos officiaes que fôrem incumbidos do ensino das novas materias será tirada da verba do orçamento destinada aos Corpos especiaes.

Tendo o Commandante desta Escola representado a conveniencia de igualarem-se as disposições do respectivo Regulamento ás do da Escola Militar da Côrte, quanto ás approvações necessarias para os alumnos poderem proseguir o curso de artilharia, o Governo, de conformidade com a autorização conferida pelo artigo 65 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 6783 de 29 de Dezembro de 1877, expedio o Decreto n.º 7678 de 28 de Fevereiro do corrente anno, pelo qual se fez extensiva aos alumnos da Escola de Infantaria e Cavallaria a disposição da primeira parte do artigo 180 do Regulamento da Escola Militar, que permitte ao alumno que tiver duas approvações simples proseguir o referido curso de artilharia, sendo revogado o artigo 41 do Regulamento da dita Escola de Infantaria e Cavallaria, que exigia para aquelle fim approvações plenas em todas as doutrinas.

Por esta fórma ficaram igualadas as condições dos alumnos das duas Escolas.

Em o anno proximo passado matricularam-se 220 alumnos, sendo 151 no anno preparatorio, 40 no 1.º anno do curso, 4 no 2.º, e 25 nas 1.as cadeiras destes annos, para estudarem calculo differencial e integral e fortificações permanentes.

Nos exames por elles prestados houve 9 approvações com distincção, 196 plenas, 95 simples, e 80 reprovações.

Concluiram o curso 4 alumnos, e 5 continuaram na Escola Militar o curso de artilharia.

No presente anno foram matriculados 191 alumnos, sendo 91 nas aulas preparatorias, 71 no 1.º anno do curso, 21 no 2.º, e 8 para completarem as materias do mesmo curso exigidas pelo novo Regulamento.

Escola Geral de Tiro do Campo Grande

Commanda actualmente a Escola Geral de Tiro do Campo Grande o Coronel do Corpo do Estado Maior de Artilharia José Maria de Alencastro, em substituição do Coronel do mesmo corpo Antonio Tiburcio Ferreira de Souza, que por Decreto de 19 de Abril do anno proximo passado foi nomeado Commandante da Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul.

O Governo tem procurado dar áquelle estabelecimento o maior desenvolvimento possivel, no intuito de obter os resultados que têm trazido instituições identicas,

quer na Europa, quer em alguns paizes mais adiantados da America, e estuda os meios de alargar a esphera do ensino pratico e theorico, professado na mesma Escola.

No anno proximo passado matricularam-se 65 alumnos, dos quaes foram desligados por differentes motivos 28 e exhibiram provas finaes 37. Destes foram approvados plenamente 10, simplesmente 9, e reprovados 18.

O pessoal destacado na Escola, durante o mesmo periodo, elevou-se a 247 praças, das quaes ficaram existindo em 31 de Dezembro ultimo apenas 28, por terem sido desligadas, por varias causas, 219.

Os trabalhos praticos constaram de 202 exercicios na linha de tiro, sendo 133 dados aos alumnos e 69 ás praças do destacamento.

A turma, que finalisou os trabalhos em Outubro, visitou, com os respectivos instructores, diversos estabelecimentos militares onde se confeccionam artefactos de guerra e outros, bem como as fortalezas, conforme determina o Regulamento.

A disciplina e ordem do estabelecimento foram rigorosamente mantidas, sendo mui limitado o numero de prisões, e essas mesmas por faltas leves.

O estado sanitario foi assás satisfactorio, havendo apenas a registrar-se o obito de uma praça.

Deposito de Aprendizes Artilheiros

Em 31 de Dezembro de 1878 o estado effectivo deste Deposito era de 460 aprendizes.

Durante o anno proximo passado foram incluidos mais 55 aprendizes e excluidos por diversos motivos 196, d'entre os quaes 3 por sentença a que foram condemnados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, o que reduzio aquelle numero a 319.

Os exames prestados pelos aprendizes, quer no ensino theorico, quer no pratico, deram o seguinte resultado: approvações com distincção, 44; plenas, 475; simples, 411 e 315 reprovações.

De accôrdo com o artigo 54 das Instrucções de 21 de Março de 1867, matricularam-se no curso preparatorio annexo á Escola Militar dous aprendizes, ficando assim elevado actualmente a 4 o numero dos que alli estudam em differentes annos.

O estado sanitario e de disciplina do estabelecimento é satisfactorio.

Não tem este Deposito correspondido completamente ao fim para que foi creado.

No intuito de melhorar este estabelecimento, já foram tomadas algumas das providencias propostas pelo respectivo commandante, major Ernesto Augusto da Cunha Mattos, taes como a separação dos aprendizes por idades, e a creação de uma rouparia.

Para que o Deposito possa dar os resultados correspondentes á despeza que com elle se faz é necessario transferil-o para outro lugar; pois nenhuma Fortaleza de 1.ª ordem deve ser guarnecida por aprendizes artilheiros, como succede com a de S. João.

Os edificios desta Fortaleza não têm a disposição precisa para que os menores possam ser convenientemente vigiados; o serviço de sua conservação e das baterias, e todo o avultado e dispendioso material ahi existente, em que figuram canhões de grosso calibre de systemas aperfeiçoados, exigem um pessoal numeroso e habilitado; accrescendo que a limpeza de todo o estabelecimento e outros mysteres concorrem para desviar os aprendizes das aulas e exercicios, o que por certo prejudica a sua instrucção.

E', pois, indispensavel que sejam concedidos ao Governo os recursos necessarios para acquisição de um edificio apropriado ao Deposito, ainda que para isso se reduza a 200 o numero maximo de 400 aprendizes marcado na Lei; medida de que resultará a economia de cêrca de 80:000$000, que poderão ser applicados á referida acquisição.

Companhias de Aprendizes Militares das Provincias de Minas Geraes e Goyaz

Consignando a Lei do orçamento vigente a verba sufficiente apenas para as despezas com 40 menores de cada uma destas Companhias, mandou o Governo fazer a reducção correspondente, sendo convidados, por editaes, os pais e tutores dos poucos menores que alli existiam, excedentes daquelle numero, a requerer a entrega delles, independente de qualquer indemnização, e igualmente ordenou que fossem dispensados dous guardas, dous serventes e o adjunto do professor de primeiras letras, visto que o pessoal administrativo, que restava, era bastante para o serviço.

Das informações recentemente recebidas não consta occurrencia alguma digna de ser trazida ao vosso conhecimento, sendo lisongeiro o estado sanitario e o de disciplina de ambas as Companhias.

Arsenaes de Guerra e Depositos de Artigos Bellicos

A Lei n.º 2940 de 31 de Outubro do anno passado, que orçou a receita e fixou a despeza geral do Imperio para o corrente e futuro exercicios, consignou fundos sómente

para 100 aprendizes artifices e para 85 operarios militares no Arsenal de Guerra da Côrte, e bem assim para 50 aprendizes artifices e 25 operarios militares em cada um dos Arsenaes de Guerra das Provincias, com excepção do do Rio Grande do Sul, para o qual o numero de operarios militares foi fixado em 65.

Para cumprimento dessa disposição, expedio este Ministerio em 8 de Novembro do referido anno as necessarias ordens, para que se fizesse effectiva a reducção determinada pela diminuição dos fundos votados, devendo ser convidados por editaes os pais ou tutores daquelles aprendizes, cuja eliminação desejassem, a solicitar a entrega delles, que se effectuaria independentemente de indemnização, declarando-se outrosim que deviam ser escusos do serviço os operarios militares que excedessem do numero acima indicado, sendo preferidos os de máo comportamento, ou de menos prestimo para os officios a que se dedicavam.

Em obediencia ainda ao disposto na mencionada Lei, se providenciou para que no Arsenal de Guerra da Côrte fossem dispensados quatro serventes da Companhia de aprendizes artifices, sendo reduzido a 80 o numero dos que se achavam em differentes serviços, e bem assim para que em cada um dos Arsenaes das Provincias fossem igualmente dispensados dous serventes.

Arsenal de Guerra da Côrte. — E' este o mais importante dos estabelecimentos que possuimos em seu genero.

Continúa a funccionar com a maior regularidade nos differentes serviços que tem a seu cargo, sob a administração do Tenente Coronel Aires Antonio de Moraes Ancora, que pelo meu antecessor foi mandado louvar em Aviso de 18 de Outubro do anno proximo passado, pelo zelo e intelligencia com que dirige esse estabelecimento.

Apezar das reducções feitas nas suas officinas, ainda assim avultam os trabalhos por ellas executados. A 180.175 attingio o numero dos artigos produzidos em o anno proximo passado, não obstante terem permanecido fóra do Arsenal, occupados em diversas obras pertencentes a este Ministerio, e algumas das quaes já haviam tido começo no anno anterior, cêrca de 50 operarios e serventes.

Sobresahem entre aquelles trabalhos a fabricação dos reparos e armões, de modelo estudado e apresentado pelo dito estabelecimento para a artilharia raiada do systema francez, e a de cinco apparelhos para a fundição de projectis de grosso calibre com destino aos grandes canhões Armstrong e Krupp, que se acham assestados nas baterias das fortalezas de S. João e Santa Cruz, e bem assim a modificação radical dos armões pertencentes ao pesado material de artilharia de campanha, do systema Krupp, que sem esse melhoramento não poderia ser aproveitado.

Acha-se tambem em fabricação um apparelho especial para moldar dez granadas de cada vez, afim de se poder fundir em larga escala os projectis dos canhões do systema Hotchkiss, no que não só haverá grande economia como presteza na fabricação de taes artefactos de guerra.

Ainda a outros estudos entregou-se o director do dito Arsenal, conseguindo os mais satisfactorios resultados, taes como a uniformidade de todas as granadas de artilharia de campanha e a fabricação de ambulancias para transporte de praças enfermas.

Ensaiou-se tambem no mesmo Arsenal um processo de zincamento em diversos objectos de ferro, com o fim de preserval-os da oxidação, tendo-se obtido excellente resultado.

As duas officinas de espingardeiros e coronheiros, estabelecidas na Fabrica de Armas da Conceição, continuam a fazer importantes concertos e valiosas transformações em diversas armas de fogo portateis: no decurso do anno proximo passado foram transformadas 1.302 clavinas Spencer, cuja percussão era peripherica e agora é central, e foram modificadas 2.733 carabinas do systema Comblain. Fabricaram-se allí 1.158 lanças do novo modelo brazileiro e mais tres pistolas tambem de modelo nacional.

O resultado dos exames a que se submetteram os aprendizes artifices foi o seguinte: approvações com distincção 13, plenas 29, simples 35, reprovações 40; tendo deixado de fazer provas, por inhabilitados 138, por doentes e terem sido desligados 106.

O estado sanitario da companhia e do corpo de operarios é satisfactorio.

Das praças deste ultimo corpo que excediam o numero fixado na Lei do Orçamento foram transferidas para os corpos de Artilharia as que se achavam nas condições de prestar bons serviços, e tiveram baixas as demais.

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.—Em 18 de Novembro do anno proximo passado assumio o exercicio do cargo de director deste estabelecimento, para que fôra nomeado por Decreto de 5 de Abril do mesmo anno, o Coronel do Estado Maior de 1.ª Classe Julio Anacleto Falcão da Frota.

Este Arsenal tem tido grande incremento, não só pela amplitude que se ha dado ás suas officinas, como pelos trabalhos que lhe tem sido distribuidos, havendo o resultado correspondido satisfactoriamente ás vistas do Governo.

Trabalham no edificio do Arsenal sete officinas, a saber: de machinas, construcção e obra branca, ferreiros, latoeiros, correeiros, alfaiates e pintores. No arraial do Menino Deus funcciona a officina pyrotechnica, que continúa na fabricação de artefactos de guerra.

Durante o anno proximo passado foram manufacturadas 68.298 peças de fardamento, equipamento e arreiamento.

Acha-se prompto o quartel para a Companhia de aprendizes artifices, mandado construir por Aviso de 26 de Outubro de 1878. Nesse edificio poderão ficar perfeitamente alojados os menores que formam aquella companhia.

A Companhia de operarios militares, além de occupar-se nos serviços que lhe são

inherentes, tem tambem a seu cargo o da extincção de incendios na cidade de Porto Alegre, no que ha prestado importantes serviços.

O estado sanitario desta companhia e da de aprendizes artifices é bastante satisfactorio.

Nos Arsenaes de Guerra do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso, assim como nos Depositos de Artigos Bellicos existentes nas outras Provincias continuam os diversos serviços a ser desempenhados com regularidade, não tendo occorrido naquelles estabelecimentos durante o anno proximo findo facto algum digno de especial menção.

Intendencia da Guerra

Em virtude da autorização conferida pelo artigo 6.º § 1.º da Lei n. 2940 de 31 de Outubro do anno passado, que extinguio uma Secção do almoxarifado desta repartição, e mandou dispensar vinte serventes, expedio o Governo o Decreto n. 7561 de 6 de Dezembro do mesmo anno, distribuindo pelas duas Secções restantes os serviços que se achavam a cargo daquella (Annexo L).

Como, porém, a Lei citada consignou fundos para a despeza com o pagamento dos vencimentos do pessoal da mesma Secção, determinou-se por Aviso de 10 do dito mez de Dezembro que os empregados que excedessem do novo quadro se conservassem addidos, nos termos do artigo 4.º do referido Decreto, até serem nomeados para outros empregos do Ministerio da Guerra, para os quaes tenham as precisas habilitações, a exemplo do que dispõe o Artigo 5.º § 1.º da mencionada Lei com relação aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, cujo pessoal ficou reduzido.

Dos empregados em taes circumstancias, já dous foram aproveitados, o Escrivão e o Amanuense, nas vagas que se deram na Repartição de Quartel-Mestre General e Pagadoria das Tropas da Côrte.

Não obstante esta alteração, os diversos ramos do serviço que correm pela Intendencia da Guerra têm continuado a ser executados de modo satisfactorio.

O meu antecessor, tendo visitado aquella Repartição, mandou por Aviso de 18 de Novembro proximo passado louvar o respectivo Chefe, General José de Miranda da Silva Reis, pelo zelo e intelligencia com que a dirige.

Os depositos do Boqueirão e Inhomerim, dependencias da Intendencia da Guerra, acham-se ainda repletos de polvora e munições.

Laboratorio Pyrotechnico do Campinho

Com a suppressão do Laboratorio do Menino Deus, em Porto-Alegre, que passou á ser uma officina pyrotechnica do respectivo Arsenal de Guerra, fica existindo apenas o do Campinho, o qual satisfaz perfeitamente as exigencias do serviço.

Na direcção deste importante estabelecimento ainda se acha o Major Fausto Augusto de Souza, que prosegue nas experiencias e estudos dos mais aperfeiçoados processos para a fabricação dos artefactos de guerra.

Durante o anno proximo passado foram fabricados nas officinas do Laboratorio 45.185 artefactos, muitos dos quaes já tiveram conveniente destino e o restante se acha arrecadado no respectivo almoxarifado.

No Gabinete Chimico do estabelecimento foram manipulados todo o fulminato e mixtos diversos, rectificadas e purificadas as materias primas, bem como extrahido e refinado o salitre das polvoras avariadas. Estas polvoras têm sido, por ordem do Governo, vendidas a particulares, bem como o residuo das mesmas e o pó e moinha do carvão de pedra.

Em todas as officinas, tanto pyrotechnicas como auxiliares, o serviço marchou na melhor ordem possivel, não occorrendo sinistro algum.

Foi bastante lisongeiro o estado sanitario do estabelecimento, apresentando a estatistica o seguinte resultado: deram entrada na enfermaria 32 doentes, sahiram curados 30, baixou ao Hospital Militar para soffrer amputação 1, ficou em tratamento 1.

Com a reducção do Corpo de Operarios Militares passou o destacamento do Laboratorio a ser feito por uma turma fixa de praças do Batalhão de Engenheiros e por outra de Aprendizes Artilheiros, que se rende de 15 em 15 dias. Durante o tempo de folga do serviço facultou o Director ás praças do destacamento frequentarem as officinas, alvitre esse louvavel, porque com isto ainda mais se propagará no Exercito o conhecimento e pratica da confecção das munições e artificios de guerra.

Por Aviso de 8 de Novembro do anno proximo passado declarou-se ao Director do referido Laboratorio, para seu conhecimento e execução, que pelo § 2.º do art. 6.º da Lei n. 2940 de 31 de Outubro anterior, fôra supprimido o lugar de servente conservador do ramal da linha ferrea do mesmo estabelecimento.

Fabricas de Polvora

Achando-se ainda abarrotados os depositos de polvora, deliberou o Governo que continuasse suspensa a fabricação deste artigo na Fabrica da Estrella.

Apezar das reducções que se fizeram no pessoal desta Fabrica e da que ultimamente se determinou em virtude da disposição da Lei do orçamento vigente, o serviço de conservação, limpeza etc., deste importante estabelecimento nada soffreu.

Por Aviso de 22 de Dezembro do anno proximo passado foi reduzido a quatorze praças o destacamento do Corpo de Operarios Militares que alli se acha, as quaes passaram a pertencer ao Batalhão de Engenheiros. Estas praças occupam-se na guarda do recinto do fabríco e nas officinas auxiliares.

O estado sanitario do estabelecimento foi durante o anno proximo passado bastante lisongeiro.

A Fabrica de Polvora do Coxipó, na Provincia de Mato Grosso, acha-se preparada para continuar no fabríco, o que porém não tem feito por não haver actualmente necessidade de semelhante artigo de guerra.

Continuam as obras nas diversas officinas do estabelecimento, sendo aproveitadas na sua construcção as madeiras das mattas vizinhas. Diversas obras de arte têm tambem sido realizadas pelo respectivo Director.

Quarteis e Fortalezas

A reconstrucção e reparos dos quarteis existentes, e bem assim a construcção de novos quarteis nas localidades em que sua falta é sensivel, sobretudo nos pontos estrategicos, são objectos a que este Ministerio continúa a prestar séria attenção, procurando realizar taes melhoramentos dentro das forças do orçamento vigente.

Assim é que a maior parte dos fundos votados para a despeza a effectuar-se com esse genero de construcções tem sido destinada para a edificação de quarteis nas fronteiras da provincia do Rio Grande do Sul, sob a direcção da Commissão de Engenharia Militar, que alli funcciona.

Tendo sido por Aviso de 18 de Agosto do anno passado dispensado de chefe dessa Commissão o Major Ernesto Augusto da Cunha Mattos, que mereceu elogios pelo modo por que executou diversas obras, conseguindo realizal-as por muito menos do que as quantias em que haviam sido orçadas, foi nomeado para substituil-o o Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros Catão Augusto dos Santos Roxo, cujo zêlo e proficiencia deviam inspirar toda a confiança para o cabal desempenho da incumbencia que lhe fôra commettida, sendo que vai correspondendo satisfactoriamente ás vistas do Governo Imperial.

Dos seus ultimos officios e relatorios consta que continuam com regularidade as obras em Alegrete e Rio Grande, tendo sido concluido em 22 de Dezembro ultimo

o quartel de Jaguarão, que é de construcção solida, e tem a capacidade precisa para alojar em boas condições o effectivo actual do Regimento que o occupa: custou cêrca de 40:000$000.

Havendo sido concedido o credito de 36:000$000 para as obras do quartel de S. Gabriel, tem estas progredido; e, como além das que pelo referido credito foram autorizadas, ainda outras se tornam precisas, este Ministerio remetteu a respectiva descripção e orçamento ao Archivo Militar para examinar e dar parecer.

O quartel de Bagé carece de reconstrucção, por se achar muito arruinado: segundo o orçamento serão precisos cêrca de 84:000$000 para collocal-o nas devidas condições.

No de Sant'Anna do Livramento fizeram-se grandes melhoramentos com o credito, que foi concedido, de 10:462$000. Tendo-se arruinado os pegões e madeiramento da ponte que põe este quartel em communicação com a cidade, já foram apresentados o projecto e orçamento de uma ponte nova de alvenaria, e vão ser submettidos ao exame technico, afim de se poder autorizar a despeza calculada em 2:760$252.

As obras em andamento no quartel do Rio Grande consistem no prolongamento da face da frente e na construcção de uma face perpendicular a esta, sobre as quaes se está levantando um sobrado. O todo deve apresentar uma fachada igual á que se vê no lado esquerdo do edificio antigo, e é a ultima parte que falta terminar para fechar o quadrilatero.

Dentro de poucos mezes ficará concluido o sobrado; e além do credito, já concedido, de 18:432$000, ainda se fará preciso o de 20:600$000 para o completo das obras necessarias.

Feitas essas obras, terá a cidade do Rio Grande um quartel capaz de accommodar um batalhão de infantaria em seu estado completo.

Foi concedido o credito de 30:000$000 para proseguimento das obras do quartel da Varzea em Porto Alegre, não só para evitar que continuasse exposta á acção do tempo a parte já construida, como ainda com o fim de accommodar o mesmo edificio para a Escola de Infantaria e Cavallaria, na qual é de toda a vantagem estabelecer um internato.

Desse modo deixará o Estado de pagar avultados alugueis, que em pouco tempo elevarão a despeza á importancia das quantias empregadas na acquisição de um bom proprio nacional.

Attendendo sobretudo aos rigores do inverno na Provincia do Rio Grande do Sul em razão da latitude, em que se acha, é mister abrigar a tropa das intemperies, e assim é que para o 3.º Regimento de Cavallaria, estacionado em S. Borja, mandou-se construir um quartel em terrenos pertencentes ao Estado na margem esquerda do Uruguay; e se providenciará para a construcção de outros em que se alogem o 6.º Batalhão de Infantaria que guarnece a cidade de Uruguayana, e o 4.º da mesma arma, que se acha em S. Gabriel.

Pelo mesmo motivo é igualmente de toda a conveniencia que sejam construidos pequenos quarteis para as guardas da linha.

Na Provincia do Amazonas é tambem muito de attender esta necessidade do serviço publico: o quartel do 3.º Batalhão de Artilharia, em Manáos, é um edificio improprio e em más condições.

Já reclamei o plano e orçamento para a construcção de outro, e logo que me sejam presentes providenciarei a semelhante respeito.

Na de Mato-Grosso carecem de reparação todos os seus quarteis, sendo que a Villa de Santa Cruz de Corumbá, que é um dos pontos de maior importancia estrategica daquelle lado do Imperio, não possue ainda edificios desta ordem, além do estabelecimento naval do Ladario. O Governo, porém, trata de satisfazer essa necessidade.

Quanto ás fortalezas do Imperio, inclusive as desta Côrte, nenhuma alteração importante soffreram e continuam no mesmo pé, em que ficaram, quando vos foi presente o Relatorio deste Ministerio em a primeira sessão da 17.ª Legislatura, sendo que, havendo-se mandado fazer no Forte de S. Luiz, no Maranhão, as obras indispensaveis para evitar-se o seu desmoronamento, ordenou-se que fosse o dito forte desarmado, e convenientemente recolhida a artilharia alli existente.

Archivo Militar

O Archivo Militar, no desempenho dos trabalhos que tem a seu cargo, já de exame dos projectos e orçamentos das obras militares, bem como da fiscalisação das mesmas obras, já de estatistica militar, cópias de mappas, cartas, etc., continúa a prestar bons serviços a este Ministerio.

Nesta Côrte as obras executadas sob a direcção e fiscalisação daquella repartição durante o anno findo attingiram apenas á somma de 30:487$060, e nas Provincias, durante o mesmo anno, foram autorizadas diversas obras na importancia de 181:723$550.

Outras obras militares de reconhecida necessidade e urgencia foram feitas na Côrte durante o anno passado sob a fiscalisação da Repartição de Quartel-Mestre General e Arsenal de Guerra da Côrte, orçando a sua despeza em 260:594$651.

A officina lithographica, annexa ao Archivo Militar, teve no indicado periodo a renda de 14:813$050 e a despeza de 20:046$986, o que produzio o deficit de 5:233$936.

Este resultado é devido ao facto de terem-se os trabalhos da dita officina restringido aos que são solicitados pelas Repartições da Guerra.

No intuito de obviar semelhante inconveniente dirigio este Ministerio em 10 de Março do corrente anno Aviso Circular aos outros Ministerios, solicitando providencias para que os trabalhos de lithographia e chromolithographia, de que elles tiverem necessidade, sejam feitos na referida officina.

E' de esperar que desta medida surta o desejado effeito.

Colonias e Presidios Militares

Em virtude da autorização conferida ao Governo, para dar novo plano aos Presidios e Colonias Militares, supprimindo ou creando os que julgasse convenientes, foi nomeada, por Aviso de 26 de Outubro de 1876, uma Commissão, composta do Marechal de Campo Henrique de Beaurepaire Rohan, como Presidente, do Brigadeiro Barão de Caruarú (hoje fallecido), do Director da Repartição Fiscal e do Brigadeiro honorario Dr. José Vieira Couto de Magalhães, afim de apresentar um plano de organização uniforme para todas as Colonias e Presidios, tendo em vista as alterações aconselhadas pela pratica.

Não tendo sido possivel usar em tempo daquella autorização, por não estarem completos os estudos sobre semelhante assumpto, nova autorização foi conferida pelo art. 3.º § 4.º da Lei n. 2706 de 31 de Maio de 1877.

A Commissão apresentou seu relatorio a 7 de Junho de 1879, e caducando a autorização a 30 desse mesmo mez, em virtude da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 19, que declara que as autorizações para creação ou reforma de qualquer repartição, ou serviço publico, não terão vigor por mais de dous annos, não pôde o Governo levar a effeito a reorganização das Colonias; creando, entretanto, pelo Decreto n. 7221 de 15 de Março ultimo a do Alto Uruguay, na Provincia do Rio Grande do Sul, que deve ser organizada com o pessoal da de Caseros, extincta por Aviso de 19 de Fevereiro ultimo.

Para fundar esta Colonia, nomeou-se uma Commissão presidida pelo Major Antonio Florencio Pereira do Lago, dando-se-lhe Instrucções em Aviso de 7 de Junho, e a Presidencia da dita Provincia participou, em officio n. 215 de 21 de Janeiro do corrente anno, que a Colonia do Alto Uruguay foi fundada no dia 25 de Dezembro do anno passado, á margem esquerda do rio Uruguay, no lugar denominado Passo Grande, cêrca de legua e meia abaixo da embocadura do rio Turvo.

A referida Commissão presidida pelo General Beaurepaire apresentou o quadro das Colonias Militares existentes, e indicou quaes as que devem ser supprimidas e as que convem fundar.

São 16 as Colonias actuaes, das quaes acham-se estabelecidas: na Provincia do Pará, as de S. João de Araguaya e Pedro Segundo; em S. Paulo, a do Itapura; no Paraná, a de Jatahy; em Santa Catharina, a de Santa Thereza; no Rio Grande do Sul, a do Alto Uruguay; em Mato Grosso as de Itacayú, Conceição, Miranda e S. Lourenço; e em Goyaz as de Santa Barbara, Santo Antonio, na linha de Tocantins, Jurupensem, S. José do Araguaya, Santa Maria, e S. José dos Martyrios, na linha do Araguaya.

As que a Commissão julga deverem ser supprimidas são: a de Itapura, em S. Paulo, e a de Santa Maria, em Goyaz.

As que julga deverem ser creadas são sete, a saber: no Paraná, as do Xagú, Campo Erê e Salto das Sete Quedas, sendo esta estabelecida no local em que existiram Villa Rica e Outiveros; em Mato Grosso, a de Maracajú, e a do Apa na margem direita do rio desse nome; no Amazonas, a do Içá, na foz do rio desse nome e a de S. Joaquim no Rio Branco.

Além disso entende a mesma Commissão que seria conveniente verificar a idoneidade de alguns pontos da Provincia de Mato Grosso, indicados em uma memoria enviada pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros ao da Guerra, quanto ao estabelecimento de colonias militares: são elles o Serro da Margarida, o Passo de S. Carlos, o Potreiro Capivary e Puntaporan.

Cinco são os Presidios militares: estão todos situados na provincia de Goyaz, e denominam-se Santa Barbara, Santa Maria, Santo Antonio, Jurupensem e S. José dos Martyrios.

Tendo caducado as duas autorizações que pelo Corpo Legislativo foram conferidas ao Governo para dar novo plano aos Presidios e Colonias Militares, torna-se indispensavel que concedais nova autorização, para que possa este Ministerio mandar executar o projecto de Regulamento apresentado pela referida Commissão, e bem assim adoptar as medidas que melhor convenham ao desenvolvimento dos mencionados estabelecimentos.

Hospitaes e Enfermarias militares

Do mappa estatistico-pathologico do movimento dos Hospitaes e Enfermarias militares do Imperio, durante o anno proximo findo, e apresentado pelo Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito, consta que foram tratadas naquelles estabelecimentos 14.864 praças, das quaes existiam no principio daquelle anno 748, entraram 14.116, curaram-se 13.759, falleceram 398, e ficaram em tratamento 707.

Praticaram-se 433 operações, sendo 66 de alta cirurgia, de que apenas uma teve resultado fatal.

A média geral da mortalidade foi, pois, de 2,68 %, o que ainda uma vez prova a proficiencia e o zelo daquelles a quem está confiado o curativo do soldado.

Na quadra epidemica que atravessámos não se deu felizmente caso algum de febre amarella no Exercito.

Os diversos serviços dos Hospitaes e Enfermarias militares têm sido feitos regularmente.

O Laboratorio chimico-pharmaceutico, annexo ao Hospital Militar da Guarnição da Côrte, e que, por falta de accommodações no edificio do mesmo Hospital, foi em fins de 1877 transferido para o proprio nacional sito á rua do Evaristo da Veiga n. 27, regendo-se pelas Instrucções de 15 de Dezembro daquelle anno, continúa a ter o desenvolvimento correspondente ás necessidades do serviço, e provido como se acha de todo o material preciso vai funcionando com a possivel regularidade.

Para que tenha todos os commodos indispensaveis ao serviço a que é destinado, proseguem as obras da frente do mesmo edificio, as quaes tendo sido orçadas na quantia de 42:787$220, foram contratadas por 32:000$000, devendo ser paga metade no exercicio corrente, e a outra metade no exercicio proximo futuro.

Havendo o Conselheiro Cirurgião-mór chefe do Corpo de Saude do Exercito representado a conveniencia de crear-se nesta Côrte uma Pharmacia Central, na qual se preparem os medicamentos necessarios com simplices de primeira qualidade obtidos directamente nos mercados da Europa, e bem assim Hospitaes-barracas, ou pavilhões, a exemplo dos que são adoptados nos Estados Unidos; e tendo o Conselheiro Cirurgião-mór chefe do Corpo de Saude da Armada, que foi ouvido a tal respeito, declarado que julgava conveniente estender aquella medida á Marinha, nomeou este Ministerio, por Aviso de 17 de Janeiro ultimo (Annexo **M**), uma Commissão, para dar parecer sobre o assumpto indicado, composta do Conselheiro Quartel-Mestre General, como Presidente, dos Conselheiros Cirurgiões-móres chefes dos Corpos de Saude do Exercito e da Armada, do Conselheiro Dr. Manoel Maria de Moraes e Valle e do Coronel honorario Director da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra.

Tendo, porém, fallecido o Conselheiro Quartel-Mestre General, que presidia a referida Commissão, e sendo conveniente que della tambem fizesse parte o Conselheiro Ajudande General do Exercito, foi por Aviso de 5 de Abril proximo passado nomeado este distincto General para presidil-a, continuando, entretanto, na mesma Commissão o chefe da Repartição de Quartel-Mestre General.

Das luzes e competencia das pessôas nomeadas espera o Governo colher os precisos dados para no mencionado Laboratorio Chimico levar a effeito esse melhoramento, que, além de trazer grandes vantagens para o serviço, acredita será do maior proveito para o cofres publicos, sobretudo si, como tem em vista este Ministerio, fôr estabelecido o fornecimento pela dita Pharmacia Central ás Colonias agricolas, Corpos Policiaes, Casas de Correcção, Hospitaes do Ministerio da Marinha e do Imperio,

Corpo de Bombeiros, e em geral a quaesquer outros estabelecimentos dos diversos Ministerios, que tenham de fazer a acquisição de medicamentos e drogas.

Na Provincia do Rio Grande do Sul, attento o numero de corpos alli estacionados, é indispensavel adquirir por compra, ou mandar construir enfermarias militares em diversos pontos, onde não as ha, porquanto não convem alugar predios particulares, em razão dos altos preços e de não satisfazerem as necessidades dos estabelecimentos daquella ordem, quer sob o ponto de vista hygienico, quer administrativo, sobretudo quanto ás divisões indispensaveis para as enfermarias medicas e cirurgicas.

Asylo de invalidos da Patria

O estado effectivo do pessoal deste estabelecimento em 11 de Outubro de 1878 compunha-se de 23 officiaes e 146 praças.

Daquella data a 31 de Dezembro do anno proximo findo foram incluidos 17 officiaes e 24 praças, e sahiram 6 officiaes e 47 praças, sendo 6 por baixa do serviço, 2 por sentenças e 24 por differentes motivos, tendo fallecido 15: acham-se alli recolhidos 34 officiaes e 123 praças.

Possue o estabelecimento uma enfermaria e pharmacia regularmente montadas, e para alli é destacado semanalmente um official do Corpo de Saude do Exercito, afim de prestar os primeiros soccorros nos casos urgentes, por isso que as praças que enfermam são logo transferidas para os hospitaes militares onde recebem o conveniente tratamento.

As officinas de alfaiates e sapateiros continuam a não funccionar por falta de praças habilitadas, para serem empregadas naquelles serviços.

Igualmente não se tem ainda podido reabrir a escola de primeiras letras por não existir pessoal no caso de frequental-a, visto serem os asylados, na sua grande maioria, individuos valetudinarios e de avançada idade.

A moralidade e disciplina deste estabelecimento tem melhorado sensivelmente, graças ás energicas providencias tomadas pelo Conselheiro Ajudante General do Exercito.

Pagadoria das tropas da Côrte

Esta Repartição, que continúa a desempenhar satisfactoriamente as funcções que lhe incumbem, nenhuma alteração soffreu que mereça ser mencionada.

Corpo de Transportes

O meu antecessor, o Sr. Marquez do Herval, de saudosa memoria, referindo-se em seu Relatorio de 18 de Dezembro de 1878 aos de 5 de Maio de 1875 e 15 de Janeiro de 1877 dos Srs. Conselheiro João José de Oliveira Junqueira e Duque de Caxias, patenteou a necessidade de se dar uma nova organização ao serviço dos transportes do nosso Exercito; mas tendo em vista que as circumstancias do paiz aconselhavam a maior economia dos dinheiros publicos, limitou-se a indicar a conveniencia de se mandar construir vehiculos apropriados para serem fornecidos aos corpos montados da Provincia do Rio Grande do Sul, aproveitando-se no respectivo serviço os animaes que possue o Estado e existentes nas invernadas, e determinou que no Arsenal de Guerra de Porto Alegre se construisse um carro, segundo o modelo por mim apresentado quando inspector de corpos naquella Provincia.

Foi este modelo experimentado e approvado, e por Aviso de 25 de Junho de 1879 ordenou-se a construcção de oito carros iguaes àquelle, para serem fornecidos ao 3.° Regimento de Cavallaria Ligeira, estacionado em S. Borja.

De accôrdo com as considerações feitas por aquelles meus dignos antecessores sobre assumpto tão importante, direi que sem um systema de transportes bem organizado, não póde haver Exercito bem constituido; convindo, quanto antes, acabar com o systema antigo, que muito embaraça as operações de campanha, conforme demonstrou a guerra do Paraguay.

O modelo construido no Arsenal de Guerra de Porto-Alegre, e ultimamente modificado depois de ouvida a Commissão de Melhoramentos do material da Guerra, vem satisfazer essa necessidade, substituindo com muita vantagem o antigo systema.

E porque os contractos para o serviço de transportes com os corpos do Sul são muito onerosos, mandou este Ministerio, por Aviso de 23 de Março deste anno, construir no Arsenal de Guerra do Porto-Alegre 30 vehiculos por aquelle modelo, sendo seis destinados ao 1.° Regimento de Artilharia a cavallo, e vinte e quatro para serem distribuidos pelos 2.°, 4.° e 5.° Regimentos de Cavallaria, attendendo-se na distribuição em primeiro lugar os Regimentos mais distantes da capital, e ordenou-se na mesma data que cessassem os contractos de transportes de artigos para os mesmos corpos, á medida que se forem provendo dos ditos vehiculos. Tambem providenciou-se para que, logo que se achem promptos os trinta vehiculos de que acabo de tratar, se promptifiquem no mencionado Arsenal de Guerra mais dez, que serão entregues ao official encarregado do movimento do material em Rio Pardo para os transportes aos corpos de infantaria; devendo, por emquanto ser o respectivo serviço

de transportes feito pelos vehiculos dos corpos montados que lhes ficarem mais proximos.

Deste modo ficará satisfeita uma palpitante necessidade do serviço, e com grande economia para os cofres publicos.

Creditos

Exercicio de 1878 — 1879

Encerrou-se este exercicio com o credito, votado pelo art. 6.º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, de 14.897:809$459; fazendo-se transferencia de sobras para algumas rubricas deficientes por Decreto n. 7531 de 28 de Outubro de 1879, na importancia de 451:098$012 (Annexo N).

1879 — 1880

Para as despezas deste exercicio foi votado pelo art. 6.º da Lei n. 2940 de 31 de Outubro do anno passado o credito de 13.493:045$684; tendo vigorado até aquella data, em virtude do Decreto n. 2877, a Lei n. 2792 que consignou maior credito para algumas despezas que foram, depois da promulgação da referida Lei do Orçamento, supprimidas; produzindo, portanto, uma differença para mais em algumas rubricas de 645:911$874, e para menos em outras de 219:120$735 e apresentando como resultado o augmento no credito do exercicio de 426:791$139, que o fez elevar ao total de 13.919:836$823.

Ao terminar esta exposição, cumpre-me declarar-vos que estarei prompto a prestar-vos quaesquer outros esclarecimentos de que carecerdes.

Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1880.

Visconde de Pelotas.

ANNEXOS

RELAÇÃO DOS ANNEXOS

A

Decreto n. 7562 de 6 de Dezembro de 1879, dando nova distribuição ás attribuições que competem ás Repartições de Ajudante General e de Quartel-Mestre General.

B

Relatorio do Conselheiro Ajudante General do Exercito e Mappa da força.

C

Decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro de 1880, regulando a concessão de baixas ás praças do Exercito, logo que terminem o seu tempo de serviço.

D

Instrucções de 3 de Fevereiro de 1880 sobre prisão e remessa de desertores.

E

Instrucções de 5 de Março de 1880 sobre conselhos de guerra de desertores.

F

Decreto n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, approvando o Regulamento para o serviço das fortificações do Imperio e para o das guarnições.

G

Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, creando na Côrte e em cada provincia um conselho para fornecimento de viveres e forragens ao Exercito.

H

Aviso de 10 de Dezembro de 1879, creando uma commissão incumbida de organizar uma ordenança para exercicios e manobras dos corpos das tres armas.

I

Mappa dos processos julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça de 1 de Março de 1879 a 29 de Fevereiro de 1880.

J

Decreto n. 7575 de 20 de Dezembro de 1879, creando a Commissão de Melhoramentos do material de guerra.

K

Decreto n. 7494 de 13 de Setembro de 1879, alterando algumas disposições do Regulamento da Escola Militar.
Decreto n. 7516 de 11 de Outubro de 1879, approvando o Regulamento especial para o concurso de professores e adjuntos da Escola Militar.

L

Decreto n. 7561 de 6 de Dezembro de 1879, dando nova distribuição aos serviços da Intendencia da Guerra.

M

Aviso de 17 de Janeiro de 1880 sobre a creação de uma Pharmacia Central nesta Côrte e construcção de hospitaes-barracas.

N

Decreto n. 7531 de 28 de Outubro de 1879, mandando transferir sobras de umas rubricas para outras deficientes.
Demonstração de estado do credito no exercicio de 1878 — 1879.
Idem idem no exercicio de 1879 — 1880.
Idem da despeza effectuada nas Thesourarias de Fazenda no exercicio de 1877 — 1878.
Idem idem no exercicio de 1878 — 1879.
Estimativa da despeza no exercicio de 1879 — 1880.
Relação dos processos de divida de exercicios findos liquidadas na Repartição Fiscal, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1879.
Quadro demonstrativo dos vencimentos de campanha que deixaram de receber diversos Voluntarios da Patria, e cujas dividas foram liquidadas.

REPARTIÇÕES DE AJUDANTE GENERAL E DE QUARTEL-MESTRE GENERAL

REPARTIÇÕES DE AJUDANTE GENERAL E DE QUARTEL-MESTRE GENERAL

Senhor. — Tendo o § 4.° do art. 6.° da Lei n. 2940 de 31 de Outubro ultimo restabelecido nas Repartições de Ajudante General e de Quartel-Mestre General, annexas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a 3.ª secção que em cada uma daquellas Repartições havia sido extincta pela reforma realizada pelo Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868, com a condição, porém, de ser o respectivo pessoal composto de officiaes de corpos especiaes e sem novos encargos para o Thesouro Nacional, visto que os vencimentos dos mesmos officiaes serão tirados pela verba — Corpos Especiaes, na qual estão calculadas as vantagens que lhes competem no exercicio de qualquer commissão, e, convindo por isso distribuir pelas novas secções e pelas duas já existentes as attribuições que pertencem ás referidas Repartições, tenho a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto para execução daquelle preceito da Lei.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito,

De Vossa Magestade Imperial — Fiel e reverente subdito — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 7562 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1879

Dá nova distribuição ás attribuições que competem ás Repartições de Ajudante General e de Quartel-Mestre General.

Hei por bem, para execução do disposto no § 4.° do art. 6.° da Lei n. 2940 de 31 de Outubro ultimo, Alterar os arts. 51, 57 e 58 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868, e Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

DA REPARTIÇÃO DE AJUDANTE GENERAL.

Art. 1.° A Repartição de Ajudante General compõe-se de tres secções.

Art. 2.° A' 1.ª secção compete:

§ 1.° As informações sobre assumptos concernentes ás praças de pret.

§ 2.° A escripturação do livro-mestre dos officiaes generaes.

§ 3.° A liquidação do tempo de serviço dos officiaes para a concessão do habito da Ordem de S. Bento de Aviz.

§ 4.º O exame de relatorios de inspecções militares.

§ 5.º O exame de idoneidade e identidade das praças que pretenderem reconhecer-se cadetes de 1.ª e 2.ª classes e soldados particulares.

Art. 3.º A' 2.ª secção incumbe:

§ 1.º As informações sobre condecorações, pensões, licenças, representações e queixas, relativas aos officiaes effectivos, reformados e honorarios; sobre propostas das inspecções militares, ajudantes de ordens, ajudantes, secretarios e quarteis-mestres dos corpos.

§ 2.º A organização das ordens do dia com os actos do Ministerio da Guerra, inclusive o respectivo indice, sua publicação, impressão e distribuição.

§ 3.º O registro e distribuição de patentes, o de pareceres, e extracto de sentenças para as ordens do dia.

§ 4.º A organização das fés de officios dos officiaes reformados.

§ 5.º A expedição de diplomas de medalhas.

Art. 4.º A' 3.ª secção, que se compõe de um chefe e tres escripturarios, officiaes de corpos especiaes, pertence:

§ 1.º A organização do Almanak Militar, a do quadro das vagas existentes no Exercito e das relações dos officiaes em circumstancias de ser promovidos por antiguidade ou merecimento.

§ 2.º As informações sobre a transferencia de officiaes de uns para outros corpos ou armas, e sobre a admissão nos corpos de saude e ecclesiastico.

§ 3.º A confecção de certidões.

CAPITULO II.

DA REPARTIÇÃO DE QUARTEL-MESTRE GENERAL

Art. 5.º A Repartição de Quartel-Mestre General compõe-se de tres secções.

Art. 6.º A' 1.ª, secção de expediente e de material fixo, compete:

§ 1.º A correspondencia official da Repartição.

§ 2.º Tudo quanto fôr relativo á fiscalisação da construcção, reparação, conservação e delimitação dos edificios e terrenos ao serviço do Ministerio da Guerra.

Art. 7.º A' 2.ª, secção de material movel, adstricto ao material fixo, compete:

§ 1.º Tudo quanto fôr concernente á acquisição, arrecadação, conservação e fornecimento do material destinado ao serviço, e uso dos estabelecimentos militares.

§ 2.º A verificação do estado do material de que trata o paragrapho antecedente, quer em arrecadação, quer em serviço, para o fim de ser dado em consumo e descarga, e especialmente o exame do que se refere aos Depositos de artigos bellicos.

Art. 8.º A' 3.ª, secção de material movel, adstricto ao pessoal do Exercito, a qual se compõe de um chefe e tres escripturarios, officiaes de corpos especiaes, como a 3.ª secção da Repartição de Ajudante General, pertence:

§ 1.º Tudo o que concerne ao armamento, fardamento, equipamento, arreiamento e municiamento dos corpos do Exercito, sua manutenção e mais aprovisionamentos de boca e de guerra, meios de transporte para o seu pessoal e material, incluindo a cavalhada, bestas de carga e de tiro, sua alimentação, etc.

§ 2.º A tomada de contas do fardamento distribuido aos corpos, e a liquidação de sua divida ás praças.

O Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

B

EXERCITO

RELATORIO

Repartição de Ajudante General.—Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1880.

Illm. e Exm. Sr.

Tenho a honra, no desempenho do dever que me impõe o cargo de Ajudante General do Exercito, de apresentar a V. Ex. a narração das occurrencias mais notaveis que se têm dado, a partir de 11 de Novembro de 1878 até esta data, e, aproveitando a opportunidade, pedirei a elevada attenção de V. Ex. para as medidas que a pratica me tem suggerido, para o desenvolvimento do serviço que corre pela Repartição de que me acho encarregado.

Secretaria

Corre pela Secretaria extraordinaria correspondencia, porquanto pelas attribuições que me confere o cargo que exerço, attendo e preencho não só as funcções de Ajudante General, como as de Commandante das armas do municipio neutro e provincia do Rio de Janeiro.

Todo o expediente é feito pela Secretaria, pelo meu gabinete, e pelas tres secções em que está dividida esta Repartição.

Sendo exiguo o pessoal de que dispõe a Secretaria, parte do serviço que lhe é peculiar está sendo feito pelos meus ajudantes de pessoa e de ordens, pelos quaes corre ainda exclusivamente o serviço do gabinete e do detalhe.

Posso, pois, dizer que os Capitães Antonio Joaquim da Costa Guimarães, official do Corpo de Estado-maior de Artilharia e meu ajudante de pessoa, e João Antonio d'Avila do 1.º Regimento de Cavallaria, meu ajudante de ordens, cumprem com zelo e notavel distincção não só os serviços que lhe competem, como ainda outros que lhe são commettidos.

Para o lugar de Secretario foi nomeado, em 28 de Outubro ultimo, o Tenente-Coronel de Estado-maior de 1.ª classe José Simeão de Oliveira, por mim proposto para esse cargo porque reconheço que elle reune as habilitações necessarias para desempenhar seus deveres, depositando eu nelle inteira confiança.

No dia 1.º de Novembro tomou esse digno official posse do dito lugar o qual tem, a meu contento, desempenhado até esta data.

A Secretaria está em dia com os seus trabalhos e si algum se acha retardado, é isto devido a circumstancias estranhas ao esforço e dedicação de seus empregados. Ordinariamente dependem os assumptos de que trata de informações que, requisitadas em tempo, são com demora enviadas das provincias onde, em pontos ás vezes distantes, estacionam os corpos a que se referem.

Ainda asssim poucos negocios estão nesse caso, concorrendo muito para isso o auxilio prestado pelo Major Manoel Joaquim de Souza, escripturario da Secretaria.

Aguardo occasião mais opportuna para propôr a medida que me parece conveniente para regular o andamento dos trabalhos que competem a esta parte importante da Repartição que dirijo.

1.ª, 2.ª e 3.ª Secções

Pelos relatorios que me foram apresentados pelos Coroneis Manoel Rodrigues Barros Fonseca de Brito, Francisco Egydio Moreira de S. Pedro e Francisco da Costa Araujo e Silva, chefes dessas secções, se fará uma ligeira idéa da importancia e multiplicidade dos assumptos que diariamente lhes são sujeitos, todos os quaes, prendendo-se a nossa legislação militar, exigem que, a par de seu conhecimento, possuam aquelles chefes qualidades e talentos, e que sejam contrahidos ao serviço, porquanto, á excepção da 3.ª, as demais secções carecem de auxiliares habilitados.

Folgo em reconhecer e declarar que aquelles chefes estão na altura dos cargos que exercem.

Devo repetir o que tenho por vezes feito ver em mais relatorios: o pessoal de que dispõem as duas antigas secções, 1.ª e 2.ª, é insufficiente no numero e baldo das habilitações precisas para auxiliar os seus respectivos chefes. D'ahi resulta que todo serviço de maior folego, aquelle que não é puramente material, tem de correr pelas mãos dos chefes das referidas secções, occasionando demora na solução dos negocios que lhes são affectos, pois que por maior que seja, como é, a contracção ao trabalho desses dignos empregados, não podem ser superiores ás suas forças.

O Decreto n. 7562 de 6 de Dezembro do anno proximo passado, restabelecendo a 3.ª secção e dando-lhe attribuições de commissão de premoções, promoveu nesse assumpto a boa marcha do serviço, provendo a uma necessidade pela qual incessantemente clamei.

Falta, porém, o corollario a essa decretação para o qual já pedi a attenção de um dos antecessores de V. Ex. em meu ultimo relatorio.

E' a creação de uma commissão especial de promoções, constituida por tres officiaes generaes exercito, sendo um delles o Ajudante-General.

Competirá a essa commissão, em vista dos serviços constantes das fés de officio dos officiaes do exercito apresentar ao Governo as listas dos que estiverem no caso de ser promovidos, quer por merecimento, quer por antiguidade, soccorrendo-se dos trabalhos da 3.ª secção, que coadjuvará a referida commissão em todos os serviços que tiverem relação com as mencionadas promoções.

Por esse trabalho nenhum estipendio especial perceberão os officiaes generaes, membros da alludida commissão.

A' excepção do Ajudante-General, que fará parte permanente da commissão, os outros dous generaes servirão por um anno.

Os serviços da commissão, embora gratuitos, serão obrigatorios.

Desta sorte organizados os trabalhos de promoções, estou certo que inspirarão confiança aos officiaes do exercito, os quaes verão por tal fórma garantidos os seus direitos. E o governo, a seu turno, firmado em estudos completos e imparciaes, terá uma base tão segura como ampla para seus julgamentos, podendo-se esperar que, presidindo o conveniente cuidado no colleccionamento das provas de habilitações que constituem merecimento no official do exercito, seja a justiça strictamente observada com vantagem incontestavel para a causa publica e verdadeira honra para o militar prestimoso.

Reputo taes trabalhos de muita ponderação para um exercito. Por elles pode-se graduar a moralidade e sabedoria de um governo. Pois que a promoção é, segundo a phrase do general Moreaud, « uma recompensa e uma vantagem para aquelle que a recebe, é tambem um encargo e um deposito: são os desastres, é o sangue do soldado que expia as faltas do official e o erro de uma má escolha. »

Si fôr tomada em consideração, como espero, a medida que proponho, julgo que será conveniente, visto como se tem introduzido confusão na applicação da lei de promoções e seu regulamento, que o governo conceda á commissão a attribuição de velar pela sua execução, determinando ella, a exemplo do que se pratica no Ministerio da Marinha, quaes os officiaes que tem de preencher as as condições de habilitação para promoção no serviço effectivo do exercito e das commissões proprias da arma ou corpo a que pertencerem.

E' tempo de velar com interesse pela organização do nosso exercito.

Entretanto, tratanto de assumpto, hoje affecto á 3.ª secção, como já disse, e propondo verdadeira reforma no processo estabelecido pelo decreto que lhe deu attribuições, creando-a; não devo deixar de confessar que ella esforça-se em bem cumprir com os seus deveres, já alterando por ordem e instrucções minhas e com vantagem a fórma de trabalho seguida pela extincta commissão de promoções, substituindo por folhas especiaes as relações de antiguidade dos officiaes e praças, as quaes não comportavam o necessario desenvolvimento ás notas de serviço de cada um delles, e concretando os dados necessarios para o conhecimento completo da vida militar dos mesmos.

Tambem é essa a unica secção que conta tres auxiliares que possuem todas as habilitações necessarias para o bom desempenho de seus deveres.

As outras nem os tem, nem podem tel-os, emquanto não se melhorar a sorte dos officiaes que são empregados neste quartel general, pois que si a 2.ª possue hoje um habil e assiduo auxiliar na pessoa do capitão do Estado-maior de 1.ª classe Braz Ferreira da Franca Velloso, é por excepção, e emquanto esse official não é chamado a emprego que lhe facilite melhores vantagens.

Já em meu ultimo relatorio fiz ver que é exiguo o vencimento marcado aos officiaes empregados aqui e que convinha, no interesse do serviço publico, melhoral-os, equiparando-os ao menos aos dos empregados da Secretaria da Guerra.

Além disso, convém elevar a dez o numero de escripturarios deste quartel general, para que os trabalhos importantes que sobre elle pesam tenham conveniente estudo e prompto andamento.

A esses escripturarios deve-se conceder ao menos vencimentos de commissão de residencia de engenheiros, conforme se pratica com os officiaes que servem no Archivo, os quaes não têm incessantemente a agglomeração de serviço que pesa sobre os empregados desta Repartição.

Si os vencimentos não compensarem o pesado trabalho que qui supportam os empregados, deve-se desesperar de congregar um numero sufficiente de officiaes que reunam as qualidades que exigem os trabalhos affectos a esta Repartição.

O trabalho de organização do Almanack Militar, de que está encarregada a 3.ª secção, já se acha muito adiantado, e penso poder em poucos dias dal-o ao prelo, com todas as alterações occorridas depois da publicação do de 1878.

Bibliotheca Militar

Em meu ultimo relatorio fiz ver qual o estado em que se acha esta utilissima creação, e como, creada por aviso de 11 de Outubro de 1872, acha-se ainda em estado embryonario.

Convém que o Governo lance suas vistas beneficas para esse assumpto.

Todos os annos podia ser consignada no orçamento do Ministerio da Guerra uma verba, ainda que fosse pequena, para acquisição dos tratados mais importantes sobre a arte da guerra, fornecendo assim meios para que os officiaes intelligentes e estudiosos, que possuimos, possam acompanhar os progressos que as invenções modernas têm nella introduzido.

Os bons livros sobre a historia militar concorrem poderosamente para a formação do moral do official.

O conhecimento dos vultos heroicos, que têm illustrado os povos, immortalisando seus nomes, despertam a ambição de grandes acções e estimulam o soldado, votado ao soffrimento e á gloria.

Convem igualmente que sejam assignadas as revistas militares que se publicam em França, as quaes dão noticia não só das experiencias a que se procedem nos diversos Estados europeus, já nas boccas de fogo de grande calibre, já em todos os inventos, como de todos os preparos que têm relação

com a guerra, para que na Bibliotheca Militar se encontre tudo o que possa interessar aos que seguem a nobre carreira das armas.

Como V. Ex. sabe, pode-se dizer que o jornal subtituiu hoje o livro. E' elle o campo em que todas as verdades se elucidam e onde o pensamento humano se ostenta em toda sua pujança.

Archivo

Já o commodo destinado para esta parte importante desta repartição está sendo por elle occupado

Os armarios foram ahi convenientemente collocados e os papeis, no acto de serem a elles recolhidos, foram classificados de modo a poder fornecer com toda a promptidão as muitas informações que se pode nelle colher.

Graças ao zelo e dedicação do respectivo encarregado, o Capitão do Corpo de Estado Maior de 2.ª classe Leopoldo Pinheiro Nunes, escripturario desta repartição, o serviço faz-se ahi com toda a boa ordem.

Exercito

O mappa n. 1 demonstra a força que constitue o nosso exercito e a fórma por que está elle dividido pelas provincias do Imperio.

O excesso de praças que ahi se nota em relação á Lei vigente, provém de figurarem ainda nelle muitas que em vista do Decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro ultimo já tiveram baixa do serviço por conclusão de tempo e outras por incapacidade physica, do que não teve ainda conhecimento official esta Repartição.

Sobre o assumpto em que versa o alludido decreto, cumpre tomar uma providencia que previna faltas que podem ser graves, pois que determinando elle que tenham baixa as praças, logo que completam seu tempo de serviço, deixa de providenciar sobre a fórma de sua substituição.

Parece-me que se podia nesse sentido determinar que nos primeiros dias do mez de Janeiro enviassem os commandantes dos corpos uma nota do numero de praças que durante o anno têm de completar o tempo de serviço, para que o governo, distribuindo com a igualdade possivel pelas provincias do Imperio o tributo de pessoal, determine aos chefes militares a aceitação de voluntarios, designando o numero que lhes corresponde.

Isto póde ter lugar emquanto os voluntarios vão preenchendo os claros que se abrem nas fileiras dos corpos, pois que a designação do pessoal, com que cada provincia tem de concorrer, poderá ser determinada com mais precisão quando a lei do alistamento militar fôr posta em execução em toda a plenitude.

A força decretada pelas camaras na ultima lei do orçamento da guerra é exigua em relação ás necessidades propriamente militares do nosso extenso territorio.

Treze mil praças não podem cobrir sufficientemente as extensissimas fronteiras que possuimos, a maior parte dellas abertas e, portanto, expostas a um golpe de mão do inimigo.

Accresce que, sendo insufficiente a força policial, é a tropa de linha em todas provincias do Imperio sobrecarregada com diligencias policiaes e destacamentos pelo interior dellas sob as ordens, muitas vezes, de autoridades policiaes, que as distrahem de seu verdadeiro destino.

Sobre este ponto não me cansarei em pedir a attenção do Governo.

Convem providenciar com toda a solicitude no sentido de serem as necessidades do nosso exercito satisfeitas tanto em relação á sua instrucção como á sua disciplina.

O exercito é a nação dos campos; * a elle entrega a sociedade a defesa de suas instituições, a honra de seu nome, a gloria de sua bandeira.

Cumpre que elle se prepare para representar tão altos interesses.

* Histoire de l'Armée; tom. 1.º

Não é com soldados disseminados pelo interior das provincias, mal commandados, sem a menor instrucção militar que se poderá contar com a victoria, hoje que o aperfeiçoamento das armas de fogo, e a consequente modificação na tactica, dão predominio certo á intelligencia.

Além do pessoal do exercito ser insufficiente para os serviços de guarnição e para proteger nossas fronteiras, os serviços policiaes, como já disse, o afastam dos aquartelamentos onde poderia e deveria receber a necessaria instrucção.

Quando o Brazil, nação agricola, não queira, não possa, nem necessite armar-se a exemplo das nações europeas; quando não precise, como a Prussia, ora viver de arma ao hombro para preparar as victorias de Sadowa e de Sedan, ou com a espada na mão para proteger novas conquistas, ainda assim parece-me que póde, sem prejuizo, antes com vantagem, curar com mais attenção de sua força armada.

Si pelas nossas instituições e indole do povo brazileiro, as lutas intestinas são, por felicidade nossa, quasi impossiveis, não podemos desconhecer que as nações que comnosco confinam passam por uma evolução que começou com a sua independencia e não terminou ainda.

E os abalos que entre ellas se dão, as pretenções de uns e a inquietação de outros, influindo necessariamente em nossas provinciass fronteiras, podem interessar-nos a ponto de nos obrigar a desembainhar a espada.

Convencido, portanto, que não necessitamos nos armar como fazem as nações cultas da Europa, ainda assim, penso que nosso estado militar está muito áquem de nossas necessidades em tempo de paz.

Igualmente julgo de meu dever declarar que um tal estado de cousas póde ser precursor de grandes desastres.

Sem sacrificio á nossa lavoura, nem á nossa industria nascente e quasi nulla, a força militar do Imperio póde ser de vinte mil homens, o que não chega á proporção de $\frac{1}{500}$, quando na Prussia e nas primeiras potencias militares da Europa é de $\frac{1}{100}$ da população.

Podem permanecer na nossa lei de alistamento os casos de isenção, multiplos como são, que ainda assim ha pessoal de sobra para preencher o quadro do exercito, mesmo elevado que seja a vinte mil homens.

E estimaria que quanto antes nelle se puzesse em plena execução a referida lei, não só porque seria possivel conseguir melhor pessoal, como teria a satisfação de ver os cofres publicos alliviados de uma grande verba de despeza como seja a que se paga como premio aos voluntarios, desde que, como vantagens de que trata o § 4.° do art. 4.°, se concedesse aos voluntarios reducção no tempo de serviço effectivo, que poderia ser sómente de quatro annos, e como premio de que trata o mesmo paragrapho o prazo de terra a que tem hoje direito nas colonias militares do exercito. Os designados não refractarios, de que trata tambem esse paragrapho, poderiam ter tambem alguma reducção no tempo de serviço effectivo ou de reserva (§§ 2.° do art. 4.°).

A pratica hoje seguida não depõe em favor de nossa previsão.

Em verdade prover todo o exercito por meio de voluntarios, que custam ao thesouro quatrocentos mil réis cada um, sendo elles obrigados a servir seis annos com direito a perceber aquella quantia em tres prestações, das quaes a ultima terá lugar quando o voluntario completar aquelle tempo de serviço, importa no dispendio de cinco mil e duzentos contos de réis (5.200:000$000) todos os seis annos para completar os treze mil que formam hoje o pessoal dos corpos do exercito, sem fallar na gratificação diaria a que têm os mesmos direito.

Quando as finanças do paiz não são florescentes, parece de bom conselho não adoptar praticas que lhe são gravosas, mormente quando dellas se originam desvantagens ao serviço publico e males que podem influir de modo funesto nos destinos da patria.

O quadro numero 2 demonstra qual o numero de praças que desde o 1.° de Setembro de 1878 até 31 de Março do corrente anno alistaram-se no exercito; sobem ellas a 1054: diz o mesmo quadro quantos foram os recrutados e quantos no mesmo periodo de tempo se engajaram. Só com os primeiros a despeza nesse periodo de tempo foi de quinhentos e vinte um contos e seiscentos mil réis (521:600$000) dos quaes a terça parte já está realizada, devendo as outras duas terças partes sel-o dentro de seis annos que terá expirado para todos esses voluntarios em 1884.

Os cento e dezeseis engajados terão acarretado a despeza de trinta e quatro contos e oitocentos mil réis (34:800$000), em média no mesmo periodo, despeza que, como V. Ex. sabe, tem de realizar-se nas mesmas condições daquella.

Tendo tocado muito de leve sobre os assumptos de maior importancia para o exercito que se prendem ao estado desta Repartição e das forças que constituem os corpos arregimentados, deixo de externar minha opinião sobre as medidas que conviria tomar no sentido de collocar o nosso material bellico no estado de prestar os serviços de que podemos ter necessidade de um a outro momento de reclamar delle, não só porque em occasião que se me tem apresentado já tenho pedido para elles a attenção de V. Ex., como porque creio que a Repartição que mais directamente com elles entende, a de Quartel-Mestre General, não terá deixado de fazel-o detidamente e com a proficiencia de que a reconheço capaz.

Entretanto, direi sempre que deve-se não esquecer que as fortalezas, bem como o trem bellico, e as viaturas militares constituem elementos de defesa do paiz, tão necessarios como o pessoal dos corpos e seu respectivo armamento, e que é mister curar delles com attenção especial para que na occasião opportuna não nos vejamos em serias difficuldades.

Sobre viaturas militares tive occasião de fazer chegar á presença do Governo a Memoria apresentada pelo Secretario desta Repartição, e vendo que foram aceitas suas idéas, apenas faço disso menção para louvar a solicitude do Governo, e para, applaudindo-o, instar para que preste a sua attenção á execução de sua ordem no sentido de serem ellas promptificadas.

Trem bellico infelizmente não possuimos organizado de maneira a poder prestar-nos serviços reaes, além de ser resumido o material que temos a elle pertencente. Não possuimos tão pouco as viaturas necessarias para seu transporte, condição essencial de sua existencia e sem a qual o material do trem não póde prestar serviços em campanha, isto é, no treatro a que é destinado.

Tenho, porém, intima convicção de que todos esses importantes negocios prendem muito detidamente a attenção do Governo, que lhes dará a solução mais conveniente e util aos interesses do paiz e do exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Barão Homem de Mello, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interino dos da Guerra.

O Marechal do Exercito Graduado,

Visconde da Gavia.

N. 1

Mappa geral da força do Exercito e sua distribuição pela Côrte e Provincias

ARMAS E CORPOS		ONDE SE ACHAM OS CORPOS	QUADRO DO EXERCITO			ESTADO EFFECTIVO					OBSERVAÇÕES
			Officiaes	Praças	Somma	Officiaes	Alferes alumnos	Alferes graduados	Praças de pret	Somma	
Estado-maior-General			29	......	29	29	......	......	......	29	
CORPOS ESPECIAES	Corpo de Engenheiros		55	......	55	56	......	......	......	56	
	Estado-maior de 1.ª classe		71	......	71	71	......	......	......	71	
	Estado-maior de 2.ª classe		65	......	65	65	......	......	......	65	
	Estado-maior de artilharia		42	......	42	41	......	......	......	41	
	Corpo de saude		171	......	171	149	......	......	......	149	
	Corpo ecclesiastico		41	......	41	44	......	......	......	44	
		Somma	445	......	445	426	......	......	......	426	
ARTILHARIA	Batalhão de Engenheiros	Côrte	......	286	286	......	22	......	270	292	Os 22 alferes alumnos estão estudando na Escola militar.
	Regimentos 1.º	Rio Grande do Sul	29	509	538	29	......	......	514	543	
	Regimentos 2.º	Côrte	21	347	368	21	......	......	340	361	
	Regimentos 3.º	Mato Grosso	21	347	368	21	......	......	204	225	
	Batalhões 1.º	Côrte	29	298	327	29	......	......	290	319	
	Batalhões 2.º	Mato Grosso	29	298	327	29	......	......	204	233	
	Batalhões 3.º	Amazonas	29	298	327	29	......	2	245	276	
	Batalhões 4.º	Pará	29	298	327	29	......	......	273	302	
		Somma	187	2.681	2.868	187	22	2	2.339	2.560	
CAVALLARIA	Regimentos 1.º	Côrte	38	368	406	38	......	......	310	348	
	Regimentos 2.º	Rio Grande do Sul	38	360	398	38	......	......	257	295	
	Regimentos 3.º	» » »	38	360	398	38	......	......	331	369	
	Regimentos 4.º	» » »	38	360	398	38	......	......	360	398	
	Regimentos 5.º	» » »	38	360	398	38	......	......	255	293	
	Corpos 1.º	Mato Grosso	21	194	215	21	......	......	195	216	
	Corpos 2.º	Paraná	21	194	215	21	......	......	119	140	
	Esquadrão	Goyaz	12	100	112	12	......	......	80	92	
	Companhias	Minas Geraes	4	51	55	4	......	......	51	55	
		S. Paulo	4	51	55	4	......	......	45	49	
		Bahia	4	51	55	4	......	......	38	42	
		Pernambuco	4	51	55	4	......	......	50	54	
		Ceará	......	......	......	......	......	......	48	48	
		Somma	260	2.500	2.760	260	......	......	2.139	2.399	
INFANTARIA	Batalhões 1.º	Côrte	37	415	452	37	......	......	497	534	
	Batalhões 2.º	Pernambuco	37	415	452	37	......	......	441	478	
	Batalhões 3.º	Rio Grande do Sul	37	415	452	37	......	......	425	462	
	Batalhões 4.º	» » »	37	415	452	37	......	......	300	337	
	Batalhões 5.º	Maranhão	37	415	452	37	......	......	461	498	
	Batalhões 6.º	Rio Grande do Sul	37	415	452	37	......	......	473	510	
	Batalhões 7.º	Côrte	37	327	364	37	......	......	426	463	
	Batalhões 8.º	Mato Grosso	37	327	364	37	......	......	264	301	
	Batalhões 9.º	Bahia	37	327	364	36	......	......	331	367	
	Batalhões 10.º	Côrte	37	327	364	37	......	......	423	460	
	Batalhões 11.º	Pará	37	327	364	37	......	......	349	386	
	Batalhões 12.º	Rio Grande do Sul	37	327	364	37	8	......	345	390	
	Batalhões 13.º	» » »	37	327	364	37	......	......	345	382	
	Batalhões 14.º	Pernambuco	37	327	364	37	......	......	362	399	
	Batalhões 15.º	Ceará	37	327	364	37	......	......	574	611	
	Batalhões 16.º	Bahia	37	327	364	37	......	......	350	387	
	Batalhões 17.º	Santa Catharina	37	327	364	37	......	......	369	406	
	Batalhões 18.º	Rio Grande do Sul	37	327	364	36	......	......	260	296	
	Batalhões 19.º	Mato Grosso	37	327	364	37	......	......	288	325	
	Batalhões 20.º	Goyaz	37	327	364	37	......	......	273	310	
	Batalhões 21.º	Mato Grosso	37	327	364	37	......	......	341	378	
	Companhias	Alagôas	4	53	57	4	......	......	144	148	
		Espirito Santo	4	53	57	4	......	......	61	65	
		Sergipe	4	53	57	4	......	......	286	290	
		Parahyba	4	53	57	4	......	......	264	268	
		Piauhy	4	53	57	4	......	1	196	201	
		Rio Grande do Norte	4	53	57	4	......	......	57	61	
		Santa Catharina	4	53	57	4	......	......	52	56	
		S. Paulo	4	53	57	4	......	1	116	121	
		Somma	809	7.819	8.628	807	8	2	9.073	9.890	
Somma geral			1.730	13.000	14.730	1.709	30	4	13.561	15.304	A differença de 561 praças que se vê para mais, provém de não haver conhecimento official das baixas effectuadas por conclusão de tempo e por incapacidade physica.

Resumo da força existente na Côrte e nas Provincias, comprehendendo os Officiaes do Estado-Maior-General e os dos corpos especiaes que se acham em differentes destinos

DESTINOS	Officiaes generaes	Corpo de engenheiros	Estado-maior de 1.ª classe	Estado-maior de 2.ª classe	Estado-maior de artilharia	Corpo de saude	Corpo ecclesiastico	ARTILHARIA		CAVALLARIA		INFANTARIA		SOMMA	Alferes alumnos	Alferes graduados	TOTAL
								Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças				
Alagôas	......	2	1	......	1	4	1	......	......	......	......	4	198	211	......	......	211
Amazonas	......	1	......	5	1	3	......	29	245	......	......	......	101	385	......	2	387
Bahia	1	1	......	3	2	15	4	......	......	4	38	73	681	822	......	......	822
Ceará	......	1	......	......	......	2	1	......	......	......	48	37	574	663	......	......	663
Côrte	12	25	14	35	26	47	10	50	872	38	310	111	1.287	2.867	22	......	2.889
Espirito Santo	......	......	1	......	......	1	1	......	......	......	......	4	61	68	......	......	68
Goyaz	......	1	1	1	......	2	2	......	......	12	80	37	273	409	......	......	409
Maranhão	......	......	1	1	......	1	1	......	......	......	......	37	414	455	......	......	455
Mato Grosso	1	......	1	4	1	7	4	50	408	21	195	111	893	1.696	......	......	1.696
Minas Geraes	......	1	......	......	......	1	1	......	......	4	51	......	43	101	......	......	101
Pará	2	......	2	3	1	3	2	29	273	......	......	37	295	647	......	......	647
Paraná	......	......	......	......	......	3	1	......	......	21	119	......	......	144	......	......	144
Parahyba	......	......	1	......	......	4	1	......	......	......	......	4	396	406	......	......	406
Pernambuco	1	......	......	3	2	8	6	......	......	4	50	74	749	897	......	......	897
Piauhy	......	......	......	......	......	2	......	......	......	......	......	4	264	270	......	1	271
Rio Grande do Sul	6	7	8	8	6	26	6	29	551	152	1.203	221	2.148	4.371	8	......	4.379
Rio Grande do Norte	......	......	......	1	......	1	1	......	......	......	......	4	196	203	......	......	203
Santa Catharina	......	......	1	1	......	4	1	......	......	......	......	41	311	359	......	......	359
S. Paulo	......	2	......	......	......	3	1	......	......	4	45	4	73	132	......	1	133
Sergipe	......	......	1	......	......	6	......	......	......	......	......	4	116	127	......	......	127
Com licença	2	1	1	......	......	3	......	......	......	......	......	......	......	7	......	......	7
A' disposição de diversos Ministerios	......	14	8	......	1	1	......	......	......	......	......	......	......	24	......	......	24
Não prestaram juramento	......	......	......	......	......	2	......	......	......	......	......	......	......	2	......	......	2
Em disponibilidade	4	......	......	......	......	......	......	......	......	......	......	......	......	4	......	......	4
Somma	29	56	71	65	41	149	44	187	2.349	260	2.139	807	9.073	15.270	30	4	15.304

2.ª Secção.— Repartição do Ajudante General, 8 de Abril de 1880.— Na ausencia do Sr. Coronel Chefe da Secção, o Capitão, *Braz Ferreira da Franca Velloso.*

N. 2

Mappa geral dos individuos alistados no exercito do 1.° de Setembro de 1878 a 31 de Março de 1880, e das praças que, tendo concluido o tempo de serviço no mesmo periodo, contrahiram novo engajamento.

CORTE E PROVINCIAS	VOLUNTARIOS	RECRUTADOS	ENGAJADOS	TOTAL	OBSERVAÇÕES
Alagôas.					
Amazonas	13	......	......	13	Mappas do commando das armas.
Bahia	26	......	9	35	Ditos idem.
Côrte	126	......	11	137	Dos batalhões de engenheiros, 1.° de artilharia a pé, 2.° regimento a cavallo, aprendizes artilheiros, 1.°, 7.° e 10.° de infantaria e 1.° regimento de cavallaria ligeira.
Ceará	73	......	4	77	Mappas da presidencia.
Espirito Santo.					
Goyaz	20	......	19	39	Ditos idem.
Maranhão	26	......	10	36	Ditos idem.
Mato Grosso	37	......	25	62	Ditos do commando das armas.
Minas Geraes	1	......	......	1	Ditos da presidencia.
Pará	56	2	......	58	Ditos do commando das armas.
Parahyba	184	......	2	186	Ditos da presidencia.
Paraná	11	......	......	11	Ditos idem.
Pernambuco	195	......	15	210	Ditos do commando das armas.
Piauhy.					
Rio de Janeiro.					
Rio Grande do Sul	201	......	7	208	Ditos idem.
Rio Grande do Norte.					
Santa Catharina	11	......	8	19	Ditos da presidencia.
S. Paulo	2	1	......	3	Ditos idem.
Sergipe	72	......	6	78	Ditos idem.
Somma	1.054	3	116	1.173	

1.ª Secção.—Repartição de Ajudante General em 1.° de Abril de 1880.—*Manoel Rodrigues Barros Fonseca de Brito,* Coronel Chefe de Secção.

C

CONCESSÃO DE BAIXAS ÁS PRAÇAS DO EXERCITO

CONCESSÃO DE BAIXAS ÁS PRAÇAS DO EXERCITO

DECRETO N. 7670 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1880

Regula a concessão de baixas ás praças do Exercito, logo que terminem o seu tempo de serviço.

Attendendo á conveniencia de regularisar a concessão das baixas ás praças do Exercito, logo que terminem o seu tempo de serviço, o que, além de ser o cumprimento de um dever, concorrerá seguramente para a apresentação de voluntarios, nos termos da nova Lei do alistamento militar, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ao individuo que assentar praça no Exercito se entregará uma caderneta, com declaração do nome e dos signaes caracteristicos, data e qualidade de praça, corpo a que pertencer, e tempo que deverá servir. Estas declarações serão feitas pelo secretario e assignadas pelo Commandante do corpo em que se effectuar o alistamento, e conforme o modelo que fôr dado pelo Ajudante General do Exercito.

Art. 2.º Quando occorrer qualquer alteração, que possa influir no tempo de serviço de alguma praça, será esta alteração lançada na respectiva caderneta pelo Commandante da companhia, e rubricada pelo Commandante do corpo.

Art. 3.º No dia em que a praça terminar o seu tempo de serviço, apresentará a caderneta ao Commandante da companhia, que, verificando si realmente está concluido, feitos os devidos descontos, o communicará ao Commandante do corpo, por intermedio do Fiscal, remettendo na mesma occasião a referida caderneta, com as informações que julgar convenientes.

Art. 4.º A' vista destes documentos, o Commandante do corpo, verificando que a praça completou o seu tempo de serviço, mandará logo passar a baixa, que, em substituição da caderneta, será entregue á mesma praça.

Art. 5.º No documento de baixa passado aos designados, que, na fórma do art. 108 do Regulamento n. 5881, de 27 de Fevereiro de 1875, ficam obrigados, dentro dos tres annos subsequentes, ao serviço de guerra externa ou interna, deve-se declarar esta circumstancia, e bem assim o logar em que pretenderem fixar sua residencia.

Paragrapho unico. Esta disposição não isenta os designados da obrigação de solicitarem do Ministerio da Guerra a licença de que trata o art. 109 do citado Regulamento.

Art. 6.° Concluidos os tres annos do artigo antecedente, o designado levará sua escusa á autoridade militar do logar em que residir, afim de que a mesma verifique si, com effeito, está concluido esse prazo de tempo, e substitua a baixa por outra, que o desobrigue inteiramente, dando-se de tudo conta ao Ajudante General do Exercito.

Art. 7.° O Commandante do corpo a que pertencer a praça, cuja baixa fôr concedida, o communicará ao Ajudante General, na Côrte, e ao Commandante das armas, ou quem suas vezes fizer, nas provincias, remettendo a caderneta, e fazendo as convenientes declarações no mappa diario.

Art. 8.° Quando a praça, concluido o seu tempo de serviço, preferir continuar como engajado, o Commandante do corpo mandará fazer esta declaração na caderneta e nos respectivos assentamentos, designando o tempo do engajamento, que não será menor de dous annos.

Paragrapho unico. De semelhante occurrencia, que será lançada no mappa diario, se fará a mesma communicação do artigo antecedente.

Art. 9.° A's actuaes praças do Exercito se distribuirão cadernetas, com declaração dos corpos a que pertencerem, do dia e qualidade de praça e mais circumstancias designadas no art. 1.°, e a respeito de suas baixas se procederá como fica estabelecido.

Art. 10. A transferencia de uma praça para outro corpo será mencionada nos seus assentamentos e notada na respectiva caderneta.

Art. 11. Incorre em responsabilidade o Commandante que não realizar logo a baixa da praça que se achar nas condições de a obter por conclusão de tempo.

Art. 12. Os Inspectores dos corpos verificarão como têm sido observadas as disposições do presente Decreto, dando de tudo conta em seus relatorios.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1880, 59.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

D

PRISÃO E REMESSA DE DESERTORES

PRISÃO E REMESSA DE DESERTORES

CIRCULAR A'S PRESIDENCIAS DE PROVINCIAS

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1880.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo sido presos e remettidos para esta côrte, como suspeitos de desertores, não só individuos, que depois se tem reconhecido não pertencerem ao exercito, mas tambem outros já escusos do serviço, que occultam essa circumstancia, e convindo regularisar semelhante assumpto, em ordem a evitar a reproducção de taes factos, remetto a V. Ex. as inclusas instrucções, afim de serem observadas.

Deus guarde a V. Ex.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*— Sr. presidente da provincia de...

Instrucções mandadas observar por aviso circular desta data a respeito da prisão e remessa dos desertores do exercito.

Art. 1.º A autoridade civil ou militar, a quem se apresentar qualquer individuo confessando ser desertor do exercito, exigirá, si não tiver outra prova, documentos ou duas testemunhas, pelo menos, que justifiquem o que affirma o mesmo individuo, e mandará lavrar termo de suas declarações, assim como dos depoimentos das testemunhas, fazendo juntar ao referido termo os documentos exhibidos, os quaes, com as alludidas declarações, serão rubricados pela dita autoridade.

Paragrapho unico. Requisitará tambem informações da autoridade militar do logar onde se achar o batalhão a que disser pertencer o desertor, si a respeito deste ainda houver duvida.

Art. 2.º Sendo alguem capturado como desertor, a autoridade, a quem fôr elle apresentado, o ouvirá e fará lavrar termo de suas declarações.

No caso de negar o preso aquella qualidade, a mencionada autoridade exigirá a apresentação de testemunhas ou de documentos e procederá nos termos do artigo precedente.

Art. 3.º Sempre que fôr algum individuo denunciado como desertor, a autoridade que receber a denuncia procederá como determina o artigo anterior.

Art. 4.º Si o individuo que negar ser desertor apresentar, como documento, a sua baixa do serviço do exercito, se fará um exame sobre a mesma baixa, confrontando todos os signaes do apresentante com os indicados naquelle documento e exigindo-se, no caso de duvida, informações da autoridade militar do logar onde estiver o corpo que houver expedido a escusa.

Art. 5.º Só depois de preenchidas as formalidades, de que tratam os artigos antecedentes, e quando não houver duvida sobre o facto da deserção, será o reconhecido desertor preso e remettido, observando-se o disposto no art. 28 do decreto n. 4824, de 22 de Setembro de 1871, á autoridade militar da localidade em que se achar o batalhão a que elle pertencer, e devendo ser acompanhado do termo de suas declarações e dos documentos apresentados.

Art. 6.º A autoridade que receber o desertor, julgando-o como tal, o enviará ao seu batalhão, onde deve existir o conselho de disciplina, que equivale á pronuncia, e, no caso contrario, o porá immediatamente em liberdade.

Art. 7.º Incorrem em responsabilidade as autoridades que, por abuso, remetterem individuos como desertores, quando provas concludentes em contrario lhes forem apresentadas ou quando na verificação do facto não tiverem observado as presentes instrucções.

Em ambos os casos serão obrigados a satisfazer todas as despezas que se effectuarem com a remessa de individuos que não forem reconhecidos desertores.

Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1880.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

E

CONSELHOS DE GUERRA DE DESERTORES

CONSELHOS DE GUERRA DE DESERTORES

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Março de 1880.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio n. 645, de 30 de Janeiro proximo passado, em que, indicando os inconvenientes que a experiencia tem demonstrado resultarem da observancia das disposições constantes da ordem do dia n. 104, de 16 de Dezembro de 1858, e pelas quaes se regem os conselhos de guerra, que julgam os crimes de deserção, V. Ex. propõe sejam ellas alteradas, com o fim de alliviar, tanto quanto possivel, a sorte dos desertores, para que estes não fiquem presos mais tempo do que o da pena em que incorreram, e tambem diminuir formalidades que, sem utilidade, constrangem os réos que nos referidos conselhos provam não ser desertores, tendo apenas commettido o delicto de ausencia; declaro a V. Ex. que devem ser observadas as seguintes instrucções:

Art. 1.º Tres dias depois de recolhido a seu corpo o réo de deserção, o respectivo commandante nomeará o conselho de guerra que tem de julgal-o, ainda mesmo que não conste a data da captura do mesmo réo ou de sua apresentação; cumprindo-se a este respeito o que recommenda a Imperial Resolução de 27 de Junho de 1809.

Art. 2.º Si, no andamento do processo, o réo allegar que sua apresentação ou captura teve logar antes de completa a deserção, o conselho, tomando por termo essa declaração, ouvirá as testemunhas, aceitará os documentos apresentados pelo mesmo réo e requisitará os precisos esclarecimentos da autoridade que nomeou o conselho.

Art. 3.º Quando o conselho, pelas provas que o réo apresentar, ou por communicação official, verificar que o réo não completou a deserção, dará por findo o processo, lavrando o competente parecer, e lançando o presidente as necessarias notas no conselho de disciplina.

Paragrapho unico. O commandante do corpo, conformando-se com o parecer, fará corrigir a praça pelo crime de ausencia illegal, na fórma do art. 5.º. § 23 do regulamento disciplinar, mandando publicar em ordem do dia essa decisão, e archivando-se os autos.

Art. 4.º Si pela confissão do proprio réo, ou por outros esclarecimentos, houver indicios vehementes de que completou elle a deserção, será o mesmo submettido a julgamento como desertor, na fórma da lei.

Art. 5.º Si o desertor recolhido fôr acompanhado de communicação, em que se declare a data de sua apresentação ou captura, embora conste da mesma communicação não ter sido completo o prazo da deserção, o commandante do corpo convocará o conselho de guerra, ao qual remetterá a referida communicação, e o mesmo conselho, verificando que, com effeito, não se completou o dito prazo, procederá na fórma do art. 3.º

Art. 6.º O réo de deserção, logo que houver completado o tempo da sentença, que lhe foi imposta, e si não estiver preso por outro motivo, será posto em liberdade, independentemente de quaesquer outras formalidades, e por simples ordem do commandante do corpo ou fortaleza, onde se achar cumprindo a pena, dando o referido commandante parte immediata da observancia deste preceito á autoridade militar, a que estiver sujeito.

Deus guarde a V. Ex.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Ajudante-General do Exercito.

F

SERVIÇO DAS FORTIFICAÇÕES E GUARNIÇÕES

SERVIÇO DAS FORTIFICAÇÕES E GUARNIÇÕES

Senhor

A administração da Guerra resente-se da falta de um Regulamento para o serviço das fortificações do Imperio e para o das guarnições, porquanto faz-se ainda hoje este serviço, a arbitrio dos commandantes, por méra tradição ou pelo antiquado Regulamento do Conde de Lippe, e por disposições esparsas da nossa legislação.

A respeito deste assumpto a Commissão de Exame da Legislação do Exercito, sob a presidencia de Sua Alteza o Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu, apresentou um projecto de regulamento, em Outubro de 1877.

Aceitando este Ministerio o referido projecto com algumas modificações que julgou conveniente fazer, tenho a honra de submetter á consideração de Vossa Magestade Imperial o Regulamento junto, que não augmenta a despeza, e crêa, entretanto, escolas e officinas nas fortalezas, com o fim de tirar da ociosidade os presos militares e dar-lhes instrucção.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito

De Vossa Magestade Imperial

Subdito fiel e reverente

JOÃO LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUA'.

DECRETO N. 7669 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1880

Approva o Regulamento para o serviço das fortificações do Imperio e para o das guarnições.

Hei por bem Approvar, para o serviço das fortificações e para o das guarnições, o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1880, 59.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Regulamento para o serviço das fortificações do Imperio, e para o das guarniçoes, ao qual se refere o decreto desta data

TITULO I.

Denominação e classificação; differentes estados e ordens, em que devem ser consideradas as fortificações e mais guarnições militares do Imperio, seu armamento, commandantes, estados-maiores, funcções e posse.

CAPITULO I.

DENOMINAÇÃO.

Art. 1.° As obras de defesa, de que trata o presente regulamento, sob a denominação generica de — fortificações —, distinguem-se em:

1.° Praças de guerra;
2.° Fortalezas;
3.° Fortes ou fortins;
4.° Reductos.

Art. 2.° Chamam-se praças de guerra as cidades, villas ou povoados, cingidos por muralhas e outros obstaculos naturaes ou artificiaes, dispostos e combinados de modo que a força destinada á sua guarnição possa defendêl-os, por um tempo mais ou menos longo, contra forças superiores, que tentem apoderar-se delles e occupar o terreno que cobrem.

Art. 3.° Chamam-se fortalezas as obras de fortificação que fecham, cobrem e defendem uma certa extensão de terreno, e que podem sustentar-se durante um tempo mais ou menos longo contra forças superiores ás da sua guarnição.

As fortalezas differem das praças de guerra em ser de menor capacidade e não conter outros habitantes, além do pessoal da sua guarnição e mais funccionarios militares.

Art. 4.° Os fortes ou fortins, que assim se distinguem segundo sua maior ou menor capacidade interior, são obras isoladas de fortificação, destinadas igualmente a proteger uma certa extensão de terreno e a defender-se por si mesmas.

Differem das fortalezas em ter menor capacidade, menor numero de frentes, e em fazer ordinariamente systema com outras fortificações para cruzarem seus fogos e defenderem o espaço que as separa.

Art. 5.° Os reductos são obras de fortificação fechadas, de quatro a cinco faces quando muito, construidas nas vizinhanças e como dependencias de uma praça de guerra ou fortaleza para servir de posto a uma pequena força, que, entregue a si mesma, possa nelles sustentar-se por algum tempo.

CAPITULO II.

CLASSIFICAÇÃO DAS FORTIFICAÇÕES; DIVERSOS ESTADOS EM QUE PODEM SER CONSIDERADAS.

Art. 6.° As fortificações serão classificadas por ordens, segundo sua capacidade, valor e importancia de sua posição.

O commando geral de artilharia, ouvindo a commissão de melhoramentos do material de guerra, proporá ao Governo a classificação, bem como a composição da força e o numero de praças que deve constituir o completo da sua guarnição, a qualidade e quantidade das boccas de fogo e mais material do seu armamento, e o municiamento correspondente ao tempo de duração provavel de sua resistencia.

Art. 7.º As fortificações reputar-se-hão armadas ou desarmadas, conforme se acharem ou não providas do competente material de artilharia.

As que estiverem armadas considerar-se-hão em um dos tres seguintes estados:

1.º Estado de paz;

2.º Estado de guerra;

3.º Estado de sitio militar.

Art. 8.º O artilhamento das fortificações, o effectivo de suas guarnições, o municiamento e mais aprovisionamento, bem como o serviço e a policia das mesmas fortificações, regular-se-hão segundo o estado em que se constituirem e pelas regras estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO III.

ARTILHAMENTO, GUARNIÇÃO E APROVISIONAMENTO DAS FORTIFICAÇÕES, SEGUNDO O ESTADO EM QUE SE MANTIVEREM

Art. 9.º As fortificações serão consideradas em estado de paz, quando não se derem as condições especificadas para os outros dous estados.

Art. 10. As fortificações serão consideradas e manter-se-hão em estado de guerra:

§ 1.º Quando fizerem parte da primeira linha de defesa de uma fronteira.

§ 2.º Quando estiverem situadas sobre a costa defendendo só por si, como chave da posição, ou formando systema com outras fortificações, a entrada dos portos do litoral, ou a embocadura dos rios que conduzirem a pontos importantes do interior.

§ 3.º Quando, nas localidades onde estiverem situadas as mesmas fortificações ou nas suas proximidades, se manifestarem, com desrespeito das autoridades, ajuntamentos e movimentos sediciosos que possam pôr em risco a ordem e tranquillidade publicas.

§ 4.º Quando as localidades, onde estiverem as mesmas fortificações, fizerem parte ou se acharem muito proximas do theatro de uma rebellião ou de uma invasão estrangeira.

§ 5.º Quando as mesmas fortificações estiverem collocadas dentro do theatro de uma guerra ou nas suas proximidades, apoiando a base e as linhas de operações das forças que nella intervierem.

Art. 11. As fortificações serão consideradas em estado de sitio militar:

§ 1.º Logo que forem bloqueadas ou investidas, ou que se achar nas suas proximidades força inimiga.

§ 2.º Quando receberem ordem, para se manter nesse estado, do Governo Imperial, presidente de provincia ou general em chefe do exercito em operações no territorio em que existe a praça.

Art. 12. Em estado de paz todo o material de artilharia e munições deverão estar convenientemente arrecadados, e dispostos em boa ordem, nos respectivos armazens e paióes; conservando-se, porém, em bateria algumas boccas de fogo de grosso calibre com suas munições, e sempre de promptidão algumas de campanha com as competentes munições, de que se possa lançar mão em um caso imprevisto.

§ 1.º A guarnição se reduzirá ao numero indispensavel de praças para o serviço das guardas e para entreter a limpeza do interior da fortificação, e cuidar da conservação do material de artilharia.

§ 2.º Os aprovisionamentos, tanto de bocca como de guerra, serão proporcionaes ao pessoal de que trata o paragrapho antecedente, e de modo que haja sempre em deposito e em perfeito estado de conservação uma reserva para qualquer occurrencia.

Art. 13. Na mudança do estado de paz para o de guerra proceder-se-ha a uma visita minuciosa de todo o armamento e municiamento da fortificação, afim de reparar-se ou substituir-se o que não se encontrar em perfeito estado, e supprir-se o que faltar.

§ 1.º As boccas de fogo serão retiradas dos armazens com os respectivos reparos, palamentas e mais utensilios, sendo os seus cofres ou armões municiados cada um com 30 tiros, e tudo disposto de modo que no momento preciso ellas possam ser transportadas facilmente ás baterias e assestadas para entrar immediatamente em acção.

§ 2.° Proceder-se-ha igualmente ao armamento chamado de segurança, artilhando os flancos da fortificação com algumas boccas de fogo ligeiras, afim de ficar-se preparado contra qualquer sorpreza; organizar-se-hão, finalmente, todos os outros meios de defesa, fazendo-se em tempo os trabalhos e preparativos que ella exigir, e premunindo-se dos materiaes precisos para a execução daquelles que dependerem do conhecimento da frente atacada depois de declarado o assedio da fortificação.

§ 3.° O pessoal da guarnição será elevado e mantido no seu completo, e os aprovisionamentos, tanto de guerra como os que se referirem ao sustento da guarnição, tratamento e curativo dos seus doentes e feridos, serão regulados e mantidos sempre em relação com o material de artilharia, pessoal da mesma guarnição e tempo provavel de duração da resistencia da fortificação.

Art. 14. Nas fortificações de costa todas as boccas de fogo destinadas ao seu armamento deverão estar assestadas nas suas baterias, e municiadas para repellir de prompto qualquer insulto ou aggressão externa.

Art. 15. Em estado de sitio ou bloqueio devem se conservar a postos, com todas as boccas de fogo que artilharem ou constituirem o armamento de segurança da fortificação, os artilheiros e mais pessoal preciso ao seu serviço. Estabelecer-se-hão além disto, durante o dia, em logares seguros fóra das obras da fortificação, e durante a noite nas obras exteriores da mesma fortificação, destacamentos que, apoiados por peças de campanha, observem os movimentos do inimigo; dispôr-se-hão, finalmente, todo o material e boccas de fogo precisas para completar os preparativos e o armamento de defesa da frente contra a qual o inimigo dirigir o ataque.

CAPITULO IV.

DOS COMMANDANTES DAS PRAÇAS OU FORTALEZAS.

Art. 16. Os commandantes das praças ou fortalezas de 1.ª ordem serão officiaes generaes ou superiores, preferindo-se sempre os de armas scientificas; os das fortalezas ou praças de 2.ª ordem, officiaes superiores, e os das de 3.ª, officiaes superiores ou capitães. Os dos fortes, portos ou baterias, serão capitães ou subalternos, conforme a importancia delles, ou do logar que defenderem.

Art. 17. Aos commandantes cumpre:

§ 1.° Adquirir prompto e perfeito conhecimento:

1.° Do interior da praça, das fortificações, dos edificios ou estabelecimentos militares e do terreno exterior;

2.° Da guarnição, da artilharia, das munições e dos provimentos de toda a especie;

3.° Da população a sustentar em caso de sitio, dos homens em estado de pegar em armas, dos mestres, officiaes de officio e trabalhadores capazes de ser empregados nos incendios e em quaesquer trabalhos; dos utensis, ferramentas e todos os mais recursos que a povação e paiz que circumdam a praça puderem offerecer, e de que esta precisar assenhorear-se para o caso de sitio.

§ 2.° Consultar e estudar as cartas, planos e memorias, que puder obter; fazer por si todos os reconhecimentos necessarios; receber dos chefes de engenheiros e de artilharia, e mais autoridades civis e militares, todos os esclarecimentos de que tiver necessidade.

§ 3.° Estudar todos os meios de defesa, e apresentar dentro de um anno uma memoria sobre o plano de defesa, que houver formado, segundo as hypotheses mais provaveis de ataque.

§ 4.° Ordenar o serviço que as tropas devam fazer para a guarda da praça, conservação das fortificações e manutenção da ordem publica.

§ 5.° Determinar o serviço e numero das guardas e postos militares, sua força, logar, numero de sentinellas e suas obrigações, além das geraes.

§ 6.° Dar o santo, senhas e contra-senhas.

§ 7.° Marcar o numero das rondas e patrulhas, prescrevendo seus deveres.

§ 8.° Fixar o numero de officiaes, officiaes inferiores, cabos e soldados que cada corpo ou contingente deva fornecer, conforme as prescripções do presente regulamento.

§ 9.º Dar as ordens e tomar todas as medidas necessarias, para que as regras geraes de policia sejam observadas pelas tropas que estacionam ou estão de passagem na praça.

§ 10. Fazer observar as regras precisas para o encerramento e abertura das portas, devendo as chaves ser guardadas com segurança, e sob sua responsabilidade.

§ 11. Dar instrucções, que levará ao conhecimento da autoridade superior: 1.º, que façam conhecer, no caso de alarma, os deveres da guarnição nos quarteis, nos differentes postos e logares de reunião; os estabelecimentos, que devam ser especialmente protegidos, e todas as disposições militares convenientes ao fim que tiver em vista; 2.º, que mostrem com precisão as circumstancias nas quaes os destacamentos, segundo sua posição, objecto e força, devam se retirar sobre os outros ou defender-se nos seus postos a todo o transe.

§ 12. Visitar, o maior numero de vezes possivel, as fortificações, os differentes estabelecimentos militares, e examinar todo o material que fizer parte do armamento, municiamento da praça e provimentos de toda a natureza.

§ 13. Conceder licença, que não exceda de 48 horas, aos officiaes, praças de pret e empregados do seu commando, quando de folga do serviço da praça.

Na concessão de taes licenças deverá observar as seguintes regras:

1.ª Em tempo de paz poderá conceder a um official do estado-maior da praça e a outro da guarnição por cada cinco officiaes, que houver na mesma guarnição;

2.ª As licenças ás praças de pret serão concedidas com audiencia dos commandantes dos respectivos corpos, não excedendo a decima parte da força.

Art. 18. O commandante da praça, sem a competente autorização, não poderá se afastar dos limites de seu commando á distancia que não ouça o toque de chamada.

Art. 19. Ao mesmo commandante pertence a direcção disciplinar e administrativa da praça: por seu intermedio serão expedidas todas as ordens e instrucções para o bom desempenho do respectivo serviço militar.

Das ordens que receber directamente dará conhecimento ao ajudante general na Côrte, ao commandante das armas nas provincias, ou a quem suas vezes fizer; e de todas as outras dará conta ás autoridades d'onde tiverem partido, mencionando o dia do seu recebimento e a execução que tiverem tido.

Si alguma ordem por qualquer circumstancia não puder ser executada, o participará tambem logo, declarando os motivos que impossibilitaram sua execução.

Art. 20. Toda a força militar não póde, nem deve, corresponder-se com as autoridades civis, senão por intermedio do respectivo commandante da praça.

Art. 21. O commandante da praça, determinando os differentes serviços, e fixando as horas em que serão feitos, terá todo o cuidado de deixar aos corpos ou contingentes o maior tempo que fôr possivel para a instrucção e serviço interno dos mesmos.

Art. 22. Em todas as circumstancias em que o commandante de uma praça estiver ausente, ou não puder preencher suas funcções, o commando provisorio tocará ao official a quem competir por sua categoria militar, d'entre os que estiverem em serviço activo na praça, sem distincção de arma ou de funcções, com excepção dos que se acharem alli em missão especial, de passagem ou com licença.

Art. 23. Quando se tiver de construir uma fortaleza, e logo que todas as obras de fortificações e dependencias estiverem concluidas e em circumstancias de receber o competente armamento, guarnição e mais provimentos, e verificada a nomeação do commandante e do respectivo estado maior, deverá aquelle ir residir na praça para dar pósse aos mais empregados, que tambem tiverem sido nomeados, e fazer com toda a brevidade os competentes pedidos de armamento e mais objectos, segundo as instrucções que tiver recebido do commando geral de artilharia: taes pedidos serão dirigidos á repartição de quartel-mestre general na Côrte, aos commandantes das armas nas provincias, em que os houver, ou aos presidentes nas outras.

Art. 24. Si houver obras exteriores em estado de receber armamento e guarnição, e que sejam entregues com a fortificação principal, deverá o commandante nomeado mandar para aquelles postos os necessarios destacamentos, afim de armal-os, dando de tudo parte á autoridade superior pelos canaes competentes.

CAPITULO V.

DO MAJOR DA PRAÇA.

Art. 25. O major da praça é o encarregado, sob a autoridade do commandante, de dirigir e fiscalisar o detalhe do serviço, e por isso incumbe-lhe :

§ 1.º Receber, todas as manhãs, á hora designada pelo commandante, as partes, não só dos commandantes de guarda, postos e dos corpos existentes na praça, mas tambem das rondas e patrulhas, e entregal-as ao commandante da praça, logo depois da hora da parada, com suas observações sobre as mesmas partes, e informações sobre qualquer facto que convenha levar ao conhecimento do mesmo commandante.

§ 2.º Dar a ordem aos majores ou ajudantes diariamente á hora que fôr designada pelo commandante da praça.

§ 3.º Velar que todas essas ordens, assim como o detalhe do serviço, sejam registrados pelo secretario nos competentes livros.

§ 4.º Mandar archivar as ordens escriptas do commandante, mappas, partes diarias e todos os mais papeis concernentes ao serviço.

§ 5.º Transmittir ao commandante de baterias, e ás mais autoridades, cópias por elle authenticadas, das ordens ou disposições que lhes forem relativas.

§ 6.º Fazer rondas maiores e visitas, em horas incertas, aos postos, hospitaes e prisões, e todas as mais que elle julgar uteis, ou lhe forem ordenadas pelo commandante da praça.

§ 7.º Ir ao toque de alvorada, acompanhado de escolta tirada da guarda principal, ou de outra, receber do commandante as chaves, que, até serem restituidas á noite depois de fechadas as portas, serão guardadas com toda a segurança pelo commandante da referida guarda, e assistir á abertura e encerramento das portas.

§ 8.º Assistir ao recebimento e distribuição de generos alimenticios, munições, petrechos de guerra e mais objectos destinados ao almoxarife, ás baterias e aos corpos que existirem na praça.

§ 9.º Fazer entregar ao commandante das baterias e aos respectivos quarteis-mestres dos corpos os objectos, que lhes pertencerem, e os restantes ao almoxarife.

§ 10. Inspeccionar, o maior numero de vezes que puder, as prisões, os hospitaes ou enfermarias, armazens e mais estabelecimentos militares, dando parte ao commandante do estado em que os tiver encontrado.

§ 11. Velar a prompta e fiel execução do serviço, policia e boa ordem da praça, reprehendendo ou prendendo á ordem do commandante todo aquelle que, por negligencia ou relaxação, deixar de executar as ordens que lhe forem dadas.

Art. 26. No caso de ausencia, ou de qualquer outro impedimento, será o major da praça substituido pelo official mais graduado do estado-maior da fortaleza.

CAPITULO VI.

DOS AJUDANTES.

Art. 27. Os ajudantes da praça são officiaes de ordens; concorrem, em nome dos respectivos commandante e major, para o bom desempenho de todo o serviço militar da praça.

Incumbe-lhes, além do cumprimento das ordens que receberem do commandante, o seguinte:

§ 1.º Visitar diariamente as prisões, fazendo-as conservar em bom estado e asseio, ouvindo as reclamações dos presos, providenciando sobre ellas dentro dos limites de sua autoridade, e dando parte ao major da praça, de quem receberão as ordens a respeito daquellas que não puder attender.

§ 2.º Achar-se ás horas determinadas: na praça da parada, para assistir a esta; na secretaria do commando, para receber e distribuir a ordem e na guarda principal, para distribuir as rondas na occasião da sua sahida, e receber as partes quando ellas se recolherem.

§ 3.º Fazer todas as visitas, rondas e exames que lhes forem determinados, e quando o julgar conveniente, por sua propria deliberação, sempre que o bem do serviço o exigir, dando de tudo parte minuciosa, verbalmente ou por escripto, ao major da praça, si lhes fôr ordenado.

§ 4.º Informar a seus immediatos superiores de todos os acontecimentos relativos ao serviço militar da praça, e que chegarem ao seu conhecimento.

CAPITULO VII.

DO SECRETARIO.

Art. 28. O secretario é responsavel por todos os papeis, livros, plantas e mais objectos recolhidos ao archivo da praça.

Incumbe-lhe:

§ 1.º Fazer, sob as immediatas ordens do commandante da praça, e fiscalisação do respectivo major, as partes, os mappas diarios e todos os mais papeis que se tiver de entregar á autoridade superior e não forem encarregados expressamente a outros.

§ 2.º Registrar ou fazer registrar immediatamente todos esses papeis.

§ 3.º Fazer toda a correspondencia e registral-a chronologicamente.

Art. 29. O archivo ficará sob a responsabilidade do secretario, e não será franqueado a pessoa alguma, sem ordem por escripto do commandante da praça.

§ 1º. Não sahirá do archivo objecto algum, sem recibo da pessoa a quem fôr entregue, fazendo-se logo as competentes notas, tanto no indice dos documentos archivados, como no livro dos objectos existentes.

§ 2.º Logo que qualquer objecto voltar ao archivo, o archivista lançará a competente nota de recebimento no livro dos objectos existentes.

Art. 30. O secretario terá um amanuense, official inferior, para coadjuval-o no serviço do archivo e da secretaria. Em casos de urgencia poderá o commandante empregar no mesmo serviço uma ou mais praças de pret, pertencentes á guarnição da fortaleza.

CAPITULO VIII.

DOS COMMANDANTES DAS BATERIAS.

Art. 31. Incumbe ao commandante das baterias:

§ 1.º Dirigir todas as manobras da força, os exercicios de fogo, e os que forem precisos para a instrucção da guarnição da fortaleza e ordenados pelo commandante, ou pelo major da praça.

§ 2.º Examinar diariamente as baterias e suas dependencias, para que tanto estas, como as boccas de fogo, reparos e respectivo material, se conservem limpos, não consentindo que haja vegetação alguma nas muralhas.

§ 3.º Conservar, limpos e arejados, os armazens a seu cargo, tendo em separado e rotulados os objectos de diversas especies.

§ 4.º Conservar nas baterias em seus postos, symetrica e convenientemente collocados para o serviço, a palamenta e os outros petrechos, e as balas empilhadas dentro de chaleiras, para serem facilmente contadas.

§ 5.° Inspeccionar todo o serviço de limpeza e de arranjo nas baterias, paióes, armazens e quarteis.

§ 6.° Conservar em dia e com regularidade a escripturação da receita e despeza em livro proprio, de modo que com facilidade se lhe possa tomar contas, e dar-lhe descarga da despeza legal que houver feito.

§ 7.° Entregar no fim de cada mez ao commandante, por intermedio do major da praça, o mappa de tudo quanto estiver a seu cargo, no qual mencionará o que tiver recebido e consumido, com declaração das respectivas datas.

§ 8.° Assistir ao recebimento e exame dos petrechos e munições de guerra, e organizar o respectivo termo.

§ 9.° Fazer, em tempo, pedido de tudo quanto fôr preciso para a limpeza dos canhões, reparos, baterias e armazens, e do material necessario para conservar completos os depositos a seu cargo.

§ 10. Dar parte ao major da praça, de toda e qualquer occurrencia que houver no desempenho de suas funcções, afim de ser levada ao conhecimento do commandante.

§ 11. Fazer o pedido das praças necessarias para o serviço da fortaleza, quando não fôr sufficiente o numero de guardas.

Art. 32. O commandante das baterias terá sob suas ordens o numero necessario de officiaes da guarnição, nomeado pelo commandante da fortaleza sobre proposta sua, para servirem de commandantes parciaes das baterias que houver na fortaleza, e de praças de pret para fieis, escripturarios e guardas.

CAPITULO IX.

DO ALMOXARIFE.

Art. 33. Ao almoxarife de uma praça ou fortaleza incumbe:

§ 1.° Encarregar-se de todo o municiamento que fôr feito á fortaleza e do respectivo recebimento.

§ 2.° Não entregar objecto algum sem ordem legal.

§ 3.° Ter todo o cuidado de conservar, limpos e bem arranjados, os armazens que lhe forem entregues para a arrecadação dos fornecimentos, tendo em vista o que dispõe o art. 31 § 3.° deste regulamento em relação ao commandante de baterias.

§ 4.° Não consentir polvora espalhada nos armazens, e muito principalmente nos paióes respectivos, que serão conservados bem varridos.

§ 5.° Ter cuidado especial com o armamento portatil que fôr destinado á fortaleza, guardando-o devidamente arrumado em cabides, e conserval-o bem limpo.

§ 6.° Entregar as armas necessarias para o serviço, e recebel-as quando este estiver concluido.

Art. 34. O almoxarife terá, para seus fieis e guardas, as praças que forem de sua confiança. Nas fortificações de 1.ª ordem o numero dos fieis não passará de dous, e o de guardas de quatro, devendo ser menor nas outras.

§ 1.° Quando houver serviço, para o qual não fôr sufficiente esse pessoal, requisitará ao commandante da praça, por intermedio do respectivo major, os soldados para isso necessarios.

§ 2.° O serviço que houver de se fazer nos paióes de polvora, e não puder ser vencido pelos guardas do almoxarifado, só será encarregado a praças escolhidas, preferindo-se as da arma de artilharia.

Art. 35. O material recebido será arrecadado nos respectivos armazens, e collocado por ordem, segundo suas especies e de modo a prestar o necessario serviço.

Paragrapho unico. As armas serão arrecadadas, reunindo-se as do mesmo adarme e qualidade em logar distincto.

Art. 36. As conferencias para o recebimento de quaesquer objectos serão feitas na presença do major e ajudantes da praça, do commandante das baterias e do almoxarife. Si o recebimento fôr de generos alimenticios ou de medicamentos, assistirão a elle o cirurgião do dia e o pharmaceutico.

Paragrapho unico. Só depois da conferencia, e da arrecadação de taes objectos nos armazens a cargo do almoxarife, será este responsavel por elles. Depois de recebidos pelo almoxarife, se lhe fará carga no livro competente, que elle assignará.

CAPÍTULO X.

DO CAPELLÃO.

Art. 37. O capellão da praça deverá ser do exercito, e residir na fortaleza. Na falta de capellães militares poderá ser contratado capellão civil, que ficará sujeito á disciplina do exercito.

Tem por dever :

§ 1.° Dizer missa aos domingos e dias santos, á hora determinada pelo commandante.

§ 2.° Desobrigar, na época propria, o pessoal da mesma praça, inclusive os presos.

§ 3.° Instruir o mesmo pessoal nos preceitos religiosos em cada domingo, antes ou depois da missa, e por espaço de uma hora, que será designada pelo commandante.

§ 4.° Coadjuvar o ensino de primeiras letras, na fórma do art. 177 deste regulamento.

§ 5.° Percorrer as enfermarias e prisões para consolar os doentes e presos, e prestar-lhes todos os auxilios da religião, acudindo para esse fim a todo e qualquer chamado.

§ 6.° Desempenhar todas as obrigações de seu ministerio em relação ao serviço militar, e em dias designados de accôrdo com o commandante, fallar em nome da religião a bem da moral e do bom desempenho do serviço nacional.

Art. 38. Si houver capellão em algum dos corpos de guarnição, deverá elle coadjuvar o da fortaleza, e na falta deste, satisfazer para com o pessoal da mesma fortaleza os encargos do seu ministerio.

CAPITULO XI.

DOS MEDICOS, CIRURGIÕES E PHARMACEUTICOS.

Art. 39. Aos medicos da fortaleza, na fórma do regulamento do corpo de saude, incumbe:

§ 1.° Encarregar-se do curativo do pessoal da mesma fortaleza, inclusive os presos.

§ 2.° Fazer diariamente nos respectivos quarteis, á hora que fôr designada em ordem do dia pelo commandante da fortaleza, a visita dos doentes, quer sejam praças da guarnição, quer presos, passando as necessarias baixas, que com os doentes deverão ser remettidas para o hospital ou para as enfermarias.

§ 3.° Examinar, pelo menos uma vez por semana, os alimentos das praças da guarnição, e os dos presos, assim como os utensilios das respectivas cozinhas, dando logo parte ao commandante do que acharem prejudicial á saude das praças, para que sejam tomadas as necessarias providencias.

§ 4.° Assistir, sempre que lhes fôr ordenado pelo commandante da praça, ao recebimento dos generos alimenticios, para dar ao official encarregado seu parecer sobre o estado e qualidade daquelles generos, e participar ao commandante as occurrencias que tiverem havido.

Art. 40. Si os corpos da guarnição tiverem cirurgiões, estes farão as visitas diarias ás praças dos mesmos corpos, passando baixa ás que deverem ser remettidas para os hospitaes.

Art. 41. Si houver na praça um hospital ou enfermaria militar, haverá um pharmaceutico, o qual deverá preparar os medicamentos receitados pelos cirurgiões, e fazer a tempo os pedidos, de accôrdo com os medicos, e segundo o regulamento do corpo de saude.

CAPITULO XII.

POSSE DOS FUNCCIONARIOS E JURAMENTO.

Art. 42. O commandante nomeado para uma praça ou fortaleza prestará juramento no quartel general do commando das armas, ou na secretaria das presidencias das provincias, onde não houver esse commando, lavrando-se termo que o nomeado assignará. O commandante das armas, ou

quem suas vezes fizer, marcará dia e hora em que deverá ter logar a posse, e o communicará tanto ao nomeado, como ao que tiver de effectuar a entrega, observando-se o seguinte :

§ 1.º O acto da posse consistirá em receber na praça da parada, estando formada a guarnição, as chaves da praça, relações e mappas de todo o material e pessoal da fortaleza.

§ 2.º Acompanhado do seu antecessor, o novo commandante percorrerá a fortaleza, visitando e examinando todas as dependencias.

§ 3.º Depois da posse e da visita os dous commandantes assignarão um termo da entrega e posse, que será lançado no livro de ordem do respectivo commando.

§ 4.º O commandante exonerado publicará em ordem do dia a posse do seu successor, a quem entregará nessa occasião um minucioso relatorio do estado da fortaleza, mencionando as necessidades desta ; e o empossádo publicará uma outra ordem do dia em que faça constar á guarnição a referida posse.

§ 5.º Ao chegar á fortaleza, o novo commandante será recebido com todas as honras e formalidades do estylo ; e seu antecessor, quando se retirar, e emquanto permanecer na fortaleza, terá as mesmas honras.

Art. 43. Os officiaes nomeados para o cargo do estado maior de uma fortaleza prestarão juramento nas mãos do commandante, do que se lavrará termo, que será assignado pelos nomeados, e rubricado pelo mesmo commandante, sendo depois empossados do modo seguinte :

§ 1.º O commandante ordenará aos que exerciam as funcções dos nomeados, que entregue cada um a seu successor todos os objectos a seu cargo, pertencentes á fazenda nacional.

§ 2.º No acto dessa entrega o empossado receberá do seu antecessor, não só um inventario de tudo quanto lhe fôr entregue, mas tambem as respectivas contas, com os documentos que as legalisem, e mais papeis dos competentes archivos.

§ 3.º A existencia dos objectos será verificada, de accôrdo entre o empossado e seu antecessor, por meio do inventario e dos respectivos mappas.

§ 4.º O major da praça assistirá ao acto da posse, devendo dar parte por escripto ao commandante da fortaleza ou da praça de todas as circumstancias que occorrerem.

§ 5.º Si o nomeado fôr o major da praça, a posse será presidida pelo commandante da fortaleza.

§ 6.º Serão organizados dous mappas, que conterão o resumo do inventario, com declaração dos objectos existentes e do estado de cada um destes, para que, assignados pelos dous officiaes e rubricados pela autoridade, que assistir ao acto da posse, sirvam de titulos de carga para o empregado empossado e de descarga para o que deixa o logar.

§ 7.º Terminada a posse, o commandante da fortaleza a publicará em ordem do dia, e della dará parte ao ajudante general e quartel-mestre general.

TITULO II.

Do serviço das tropas nas praças, fortalezas ou guarnições, e honras funebres.

CAPITULO I.

DEVERES DOS COMMANDANTES DOS CORPOS E DESTACAMENTOS DE GUARNIÇÃO NAS FORTALEZAS OU PRAÇAS E CIDADES DE GUARNIÇÃO.

Art. 44. Os commandantes dos corpos e destacamentos, bem como as tropas sob seu commando, serão subordinados aos commandantes das praças, fortalezas, cidades de guarnição ou postos militares em tudo o que fôr relativo ao serviço e á policia geral nos logares em que servirem. Quanto á policia, administração e ao serviço interno dos corpos e dos destacamentos, os respectivos commandantes os exercerão immediatamente, conforme os regulamentos do exercito.

Art. 45. Os commandantes de corpos ou destacamentos deverão remetter ao da praça ou guarnição:

1.º Em o primeiro dia de cada mez, o mappa das forças sob seu commando;

2.º Todas as semanas, uma parte designando as alterações occorridas desde a parte precedente;

3.º A parte diaria, contendo os nomes dos officiaes, que entrarem de serviço na praça, os castigos por faltas commettidas no serviço ou por infracções ás ordens de policia militar peculiar da fortaleza, e outras informações que não julgaram necessario dar desde logo.

CAPITULO II.

REGRAS RELATIVAS AO SERVIÇO DAS TROPAS; DAS RONDAS E PATRULHAS.

Art. 46. Os serviços da infantaria são:

1.º Os destacamentos, escoltas e guardas de postos exteriores que não são rendidos diariamente;

2.º As guardas da praça, guardas de policia, piquetes, rondas, patrulhas e ordenanças que se rendem todos os dias;

3.º Guardas de honra e paradas;

4.º Trabalhos ou fachinas.

Para todos estes serviços os diversos corpos, ou destacamentos, concorrerão com o contingente que lhes tocar por escala.

Art. 47. Cada destacamento, escolta e guarda de postos exteriores será, sempre que fôr possivel, composto de officiaes, inferiores e soldados do mesmo corpo.

Os commandantes dos destacamentos, guardas, etc., receberão do commandante da praça, directamente ou por intermedio do major desta, as necessarias instrucções, que poderão ser escriptas ou verbaes.

Art. 48. Os corpos ou destacamentos de cavallaria farão o serviço de rondas e patrulhas fóra das praças, postos ou piquetes avançados, e concorrerão, quando fôr preciso, com a infantaria para o serviço da guarnição.

Art. 49. Os corpos ou destacamentos de artilharia concorrerão com a infantaria no serviço da guarnição, quando este não contrariar o da sua especialidade.

Art. 50. Nas praças de guerra ou nas guarnições se nomearão diariamente um official superior e um subalterno, que se denominarão este — official de ronda de visita —, e aquelle — superior do dia—, para fiscalisarem o serviço das guardas e qualquer outro que lhes fôr determinado.

Art. 51. Para o serviço do superior do dia, serão nomeados os tenentes-coroneis e majores dos corpos arregimentados que não commandarem, sempre que houver tres ou mais desses officiaes disponiveis; e quando não os houver, designar-se-hão capitães em numero sufficiente, preferindo-se os mais antigos dos corpos montados.

Art. 52. O serviço de ronda de visita será feito pelos subalternos dos corpos montados, e na falta ou insufficiencia destes, pelos subalternos dos corpos a pé.

Art. 53. Conforme a extensão da guarnição, nomear-se-ha um ou mais subalternos para o serviço de ronda de visita.

Art. 54. A nomeação para o serviço de superior do dia será feita nominalmente pelo commando da praça ou da guarnição; mas para o de ronda de visita o será pelo commandante do corpo designado no detalhe para dar esse serviço.

Art. 55. Entender-se-ha por commando de guarnição, para o que dispõe este regulamento, não só os que são ou forem assim denominados, como tambem os que por sua categoria comprehendem as attribuições daquelle cargo, como o ajudante-general, commando de armas, etc., etc.

Art. 56. O superior do dia, sendo o responsavel pela regularidade do serviço das guardas, tem por obrigação:

§ 1.º Assistir á parada geral e commandal-a todas as vezes que houver guarda de official.

§ 2.° Apresentar-se com os officiaes de ronda de visita ao commandante da praça, ou guarnição, afim de dar-lhe parte das occurrencias que tiver havido na parada geral, e receber o santo e as ordens que houver de cumprir.

§ 3.° Visitar as guardas de dia, pelo menos uma vez, afim de examinar si o serviço é feito com regularidade, si o corpo da guarda, xadrez e mais dependencias se conservam asseiados, e si os utensilios se acham em bom estado; providenciando immediatamente de fórma a fazer cessar qualquer falta que encontrar.

§ 4.° Distribuir o santo ás guardas e aos officiaes da ronda de visita, e rondar as guardas pelo menos uma vez á noite.

§ 5.° Determinar aos officiaes de ronda de visita as horas da noite, em que deverão rondar as guardas, antes e depois da meia noite; e quando houver mais de um official de ronda de visita, distribuir esse serviço por elles com igualdade.

§ 6.° No caso de tumulto ou rebate, examinar, por si ou pelo official de ronda de visita, si as guardas estão vigilantes e nas condições de resistir; apresentando-se ao commandante da praça ou guarnição para dar-lhe parte do que souber, e receber suas ordens.

§ 7.° Remetter ao commandante da praça ou guarnição, ás 8 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte na qual mencionará o modo por que fôra feito o serviço, as novidades que occorreram, quantas vezes elle e o official de ronda de visita rondaram as guardas, si estas foram tambem rondadas por outra autoridade, e a que horas; fazendo acompanhar esta parte das que lhe tiverem sido enviadas pelos commandantes das guardas e officiaes de rondas de visita.

Art. 57. Ao official de ronda de visita incumbe:

§ 1.° Apresentar-se na parada ao superior do dia.

§ 2.° Commandar a parada, quando não houver guarda de official, tocando este serviço ao mais antigo, no caso de haver mais de um official de ronda de visita.

§ 3.° Acompanhar, depois da parada, o superior do dia, quando este fôr se apresentar ao commandante da praça ou guarnição.

§ 4.° Visitar e rondar as guardas ás horas determinadas pelo superior do dia, e ás que por zelo do serviço julgar necessario.

§ 5.° Participar ao superior do dia qualquer novidade sobre que seja preciso providenciar, cumprir as ordens que elle lhe der, e apresentar-se-lhe em occasião de rebate.

§ 6.° Receber o santo do superior do dia, e enviar-lhe, até ás 7 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte circumstanciada, mencionando as horas em que tiver rondado cada uma das guardas e as novidades que houver encontrado.

Art. 58. Nas fortalezas ou quaesquer outras fortificações guarnecidas, em vez do superior do dia, haverá, conforme a sua extensão, um ou mais officiaes (capitães ou subalternos) que se denominarão officiaes do dia, os quaes têm por dever:

§ 1.° Commandar a parada na presença do major da praça, sendo incumbido desse serviço o mais antigo, quando houver mais de um official do dia.

§ 2.° Receber o santo e as ordens do major da praça, e rondar as sentinellas, as guardas e o recinto da fortaleza, pelo menos tres vezes á noite, e ás horas por aquelle designadas.

§ 3.° Assistir á abertura das prisões e sahida dos presos para o serviço.

§ 4.° Remetter ao major da praça, até ás sete horas do dia em que fôr rendido, uma parte mencionando as horas em que tiver rondado, as novidades que houverem occorrido e os nomes das pessoas que, não morando na fortaleza ou fortificação, tiveram nella ingresso, e as horas em que sahiram.

Art. 59. Poderão tambem visitar ou rondar as guardas, sempre que julgarem conveniente, os commandantes e majores das praças de guerra e fortalezas, os commandantes de guarnição por si, por seus ajudantes de ordens ou por officiaes por elles nomeados para esse fim; terão a mesma faculdade os commandantes e majores dos corpos com relação ás guardas que forem compostas de officiaes e praças de seus respectivos corpos.

Art. 60. Para maior fiscalisação do serviço das guardas e sentinellas á noite, sempre que as circumstancias assim o exigirem, se poderão nomear patrulhas compostas de um inferior ou cabo de esquadra e dous soldados.

Art. 61. Estas patrulhas ou serão compostas de praças da guarda e nomeadas pelos commandantes respectivos para rondar as sentinellas de suas guardas, e algumas vezes as das guardas mais proximas, ou serão compostas de praças dos corpos de guarnição e detalhadas diariamente para rondar o recinto das fortalezas ou fortificações.

§ 1.º No primeiro caso deste artigo, e quando as patrulhas tiverem por fim fiscalisar o serviço das sentinellas da propria guarda, poderão ser ellas nomeadas sempre que os commandantes das guardas assim o entenderem; mas quando tiverem por fim fiscalisar as sentinellas das guardas proximas, só poderão ser nomeadas quando os officiaes superiores do dia o determinarem aos commandantes das guardas, cuja força comportar esse serviço.

§ 2.º No ultimo caso os officiaes commandantes das guardas farão sahir as patrulhas de duas em duas horas, e estas rondarão as sentinellas e guardas pequenas que houver até á primeira guarda que tiver fornecido patrulha, a cujo commandante darão parte das novidades que tiverem encontrado, e voltarão immediatamente para a guarda a que pertencerem, participando ao respectivo commandante as novidades occorridas, tanto na ida como na volta.

Art. 62. As patrulhas, para a ronda do recinto das fortalezas, serão nomeadas pelo corpo, e detalhadas pelo major da praça para esse serviço: têm por obrigação não só rondar todas as sentinellas, guardas e recinto da fortaleza, como tambem fazer a policia da mesma fortaleza, para o que receberão do major da praça e do official do dia as instrucções necessarias.

Art. 63. A sentinella das armas, quando á noite se dirigir para a guarda alguma pessoa, perguntará — *quem vem lá*—e, si lhe fôr respondido — *ronda* —,bradará— *ás armas*.

Art. 64. A esse brado a ronda fará alto, toda a guarda, pegando nas armas, se formará, e o seu commandante, desembainhando a espada, mandará sahir a patrulha composta do inferior da guarda e de dous soldados, afim de reconhecer a ronda.

Art. 65. Avançando a patrulha até á distancia de seis passos da ronda, o inferior mandará aos dous soldados fazer alto, e lhes dará a voz de — *calar bayonetas* —: então perguntará que ronda é.

Art. 66. A essa pergunta o official de ronda declarará que ronda é (ronda do commandante da praça, do superior do dia, ou de visita, etc.) e dará a senha.

Art. 67. O inferior, deixando os dous soldados, irá a passo accelerado communicar ao commandante da guarda que ronda é, e a senha.

Art. 68. O commandante da guarda, si a senha que lhe derem fôr a do dia, dará as vozes —*apresentar armas* — e—*avance a ronda*.

Art. 69. A' voz de apresentar armas, os dous soldados da patrulha, levando a arma ao hombro, volverão ao centro, darão um passo largo para a retaguarda, deixando o caminho desembaraçado para passar a ronda, e apresentarão as armas, bem como toda a guarda.

Art. 70. A' voz de — *avance a ronda* — o official rondante desembainhará a espada, e avançará a pé ou a cavallo, conforme estiver, passando por entre os dous soldados da patrulha até chegar junto do commandante da guarda, e pedirá o santo que lhe será dado, mediante a contra-senha, si houver.

Art. 71. Reconhecida a ronda, o commandante da guarda mandará — *hombro armas* e *retirar a patrulha* —, e o official de ronda se informará das novidades, verificará si ha falta de algum soldado e si as praças estão completamente fardadas e armadas.

Art. 72. Feita a ronda, a guarda encostará as armas, o official rondante marcará em livro especial para isso destinado, e que haverá em cada corpo de guarda, as horas que tiver rondado, e, si estiver a pé, poderá ser acompanhado de uma ou duas praças armadas até á guarda immediata, si assim o exigir.

Art. 73. Quando a guarda fôr commandada por inferior, a patrulha, para reconhecer as rondas, deverá ser composta de dous soldados e um cabo de esquadra, e si a guarda fôr composta de tres praças, irá reconhecer a ronda um soldado.

Art. 74. Si, na occasião da ronda estiver chovendo, a guarda poderá formar-se dentro do corpo da guarda, no caso de que ahi haja espaço.

Art. 75. Durante o dia, quando qualquer official que tem autoridade de rondar as guardas, passar por uma guarda, esta deverá formar-se com as armas descançadas, si o official por sua patente não tiver continencia de guarda formada.

Art. 76. Nas rondas das patrulhas, as guardas cumprirão o que se acha estabelecido nos artigos antecedentes, com as seguintes modificações :

§ 1.º Não tendo a guarda de formar-se, a sentinella das armas não bradará ás armas, só mandará fazer alto á patrulha, e chamará o inferior da guarda, para ir com dous soldados reconhecel-a.

§ 2.º O commandante das patrulhas, quando declarar ao inferior da guarda que patrulha é, lhe dará o santo.

Art. 77. Reconhecida a patrulha, poderá então o seu commandante ter ingresso no corpo da guarda, para participar ao respectivo commandante as novidades que tiverem occorrido, e pedir-lhe as suas ordens para a guarda a que a patrulha pertencer.

Art. 78. Quando a patrulha encontrar qualquer official de ronda, o commandante da patrulha dará o santo ; e quando encontrarem-se duas patrulhas, ambas farão alto ao brado de quem vem lá, e os respectivos commandantes se aproximarão com as bayonetas caladas, recebendo o commandante da patrulha, que primeiro tiver dado o brado, o santo do commandante da outra patrulha, que lhe pedirá a senha.

CAPITULO III.

DA PARADA E DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO DOS PIQUETES.

Art. 79. A' hora determinada, segundo a ordem geral do exercito, si por conveniencia do serviço peculiar da praça não fôr alterada pelo commandante desta, os diversos contingentes dos corpos marcharão para o logar da parada geral conduzidos pelos ajudantes dos corpos, ou si pertencerem a destacamentos, por subalternos, e em ultimo caso, por inferiores dos respectivos destacamentos. Os contingentes estarão com o uniforme que tiver sido ordenado, armados e convenientemente equipados e limpos.

As ordenanças, com o mesmo fardamento determinado para as guardas, marcharão de seus quarteis a apresentar-se onde lhes fôr determinado.

Art. 80. As escoltas nomeadas para a guarda dos presos destinados aos trabalhos sahirão dos quarteis ao raiar do dia, e irão apresentar-se na guarda principal, ou onde lhes fôr determinado, ao encarregado de conduzir os presos ao trabalho.

Art. 81. A força pedida para as patrulhas rondantes, as quaes deverão ser compostas cada uma, pelo menos, de um cabo de esquadra ou anspeçada e dous soldados, será apresentada por um official inferior de cada um dos corpos a que ella pertencer, na guarda principal meia hora antes do toque de recolher, ao ajudante da praça ; e este, dando aos commandantes das patrulhas em que fôr dividida a força, segundo a ordem do commandante da praça, as duas palavras de senha para se reconhecerem, as fará partir a seu destino logo depois do toque de recolher.

Art. 82. O numero das patrulhas rondantes, suas forças, districtos, tempo de serviço e maneira de o desempenhar, serão determinados pelo commandante da praça em ordem do dia ; quando, porém, de momento fôr necessario ordenar algum serviço extraordinario a uma ou a todas as patrulhas, será dada ordem verbal ao major da praça, que a transmittirá pelo ajudante ás patrulhas, ás quaes a executarão dando disso parte á ronda maior e de visita, que o mencionarão em suas partes.

Si a ordem assim dada tiver de ser permanente, ou mesmo executada por mais de um dia, será publicada na ordem do dia seguinte áquelle em que principiar a ter execução.

Art. 83. Todas as vezes que as patrulhas tiverem de ser mudadas, os contingentes da força que as deve substituir virão, meia hora antes da designada, á guarda principal, afim de que o ajudante da praça, ou na sua falta, o commandante da guarda, praticando como foi determinado para as primeiras patrulhas, as faça seguir a seu destino.

Art. 84. Nenhuma patrulha deixará seu posto antes que chegue a que vier rendel-a, e todas ao retirar-se passarão pela guarda principal, onde darão parte das novidades, que serão relatadas na parte da guarda.

As ultimas patrulhas retirar-se-hão ao toque de alvorada.

Art. 85. A ronda maior será feita pelo official superior do dia; e as rondas de visita serão detalhadas a um ou mais subalternos, na fórma do capitulo II, que trata das rondas e patrulhas.

Art. 86. O major da praça tambem rondará, sempre que isso lhe fôr possivel, e o mesmo commandante da praça o fará, manifestando assim a importancia desse serviço, que verificará pessoalmente.

Art. 87. O commandante da praça fixará a força dos piquetes, podendo alteral-a quando convier ao serviço; os corpos e contingentes designarão de vespera as praças que tenham de fazer o serviço diario de piquete ordenado pelo commandante, segundo as forças disponiveis de cada um.

Art. 88. A força dos piquetes estará prompta nos quarteis, d'onde não se afastará para fóra do respectivo districto, e se apresentará fardada e formada sempre que se toque a piquete, o que se fará mais de uma vez para reconhecer-se si ella está prompta; della se tirarão as escoltas que forem precisas, quer para serviços ordinarios, quer para extraordinarios, de prompta execução.

Art. 89. Em quaesquer circumstancias extraordinarias, como incendios, inundações, naufragios, levante ou fuga de presos, motim ou outras desordens, quer dentro, quer na circumvizinhança da praça ou fortaleza, os piquetes observarão as instrucções que o commandante tiver dado na fórma do art. 17.

Art. 90. Si por qualquer circumstancia não se puderem reunir os diversos contingentes para as guardas que entram de serviço em parada na praça principal, far-se-hão paradas parciaes em cada quartel, e as guardas marcharão dahi a seus destinos.

Art. 91. Um dos ajudantes indicará na praça principal o logar da parada, conforme as ordens recebidas, tendo em attenção que esteja desembaraçado o terreno que houver a tropa de percorrer.

§ 1.º A parada se fará com todas as formalidades indicadas no capitulo seguinte.

§ 2.º As guardas seguirão a seus postos, marchando em ordem e silencio nas fileiras.

§ 3.º Si o commandante da praça julgar conveniente, assistirá á parada e inspeccionará as tropas. Em sua falta, assistirá e inspeccionará o major da praça.

CAPITULO IV.

DA PARADA PARA O SERVIÇO DE GUARDAS.

Art. 92. A parada ou é particular do contingente de um corpo que tem de entrar de guarda em uma praça ou guarnição, ou geral de toda a força detalhada para esse fim.

Art. 93. Na parada particular, como na geral, se devem observar as seguintes regras:

§ 1.º Ao primeiro toque de guarda, todas as praças que têm de entrar de serviço devem começar a apromptar-se.

§ 2.º Ao segundo toque, que deverá ser feito um quarto de hora depois do primeiro, deverão os sargentos fazer chegar á fórma as praças de suas companhias, que entram de serviço, e passar-lhes uma minuciosa revista.

§ 3.º Ao terceiro toque ou de avançar, que deverá ser feito um quarto de hora depois do segundo toque, os sargentcantes, e no impedimento destes, os sargentos, conduzirão formadas as praças de suas respectivas companhias, que entram de serviço, ao logar determinado para a parada do corpo, onde, postando-as em linha, e de maneira que as praças da 1.ª companhia occupem o flanco direito de toda a linha, seguindo-se depois as da 2.ª, 3.ª e das outras até as da 8.ª, que deverão ficar no flanco esquerdo, irão participar ao ajudante do corpo o comparecimento das praças de suas companhias, e lhe pedirão licença para mandar descançar: feito o que, se postarão á direita de suas respectivas companhias.

A esse toque, o ajudante, acompanhado do sargento ajudante, que trará comsigo o caderno do detalhe, se achará no logar da parada.

Art. 94. Apresentados todos os contingentes das companhias, o ajudante mandará —*parada, sentido*—e observará as seguintes regras:

§ 1.º Verificará si as companhias apresentaram toda a força pedida. Esta verificação será feita successivamente da 1.ª á ultima companhia, mandando-se —*hombro* ou *braço armas*, á companhia

que se vai verificar; e — *suspender e descançar armas* ou *inclinar* — á que tiver procedido á verificação.

§ 2.º Revistará cuidadosamente as praças, observando todas as peças de armamento e equipamento, assim como o asseio e uniformidade, e providenciará immediatamente no caso de qualquer falta.

Concluida esta revista, mandará retirar os sargenteantes que não entrarem de serviço.

§ 3.º Dividirá a força em guardas, de conformidade com o roteiro, e por ellas distribuirá os inferiores, cabos e tambores, segundo a designação de cada um no detalhe, pelo qual se procederá á chamada. Para esta distribuição, feita a divisão das guardas, dará a voz — *inferiores, cabos e tambores á frente* —, á qual todos estes se postarão em uma só linha, a oito passos na frente da parada, ficando os sargentos á direita, e á esquerda destes, em ordem de graduação, os cadetes, os forrieis, cabos de esquadra e tambores.

§ 4.º Formará as guardas por alturas, dividindo-as por secções, numerando e verificando essa divisão e numeração; mandará — *inclinar* e *perfilar armas* ou *vice-versa*, e bem assim exercitar as mesmas guardas nas formaturas, por tres e quatro de fundo.

§ 5.º Formará, em uma só linha á direita, no prolongamento da primeira fileira, e na distancia de seis passos, os tambores, cornetas, etc., á igual distancia á direita destes a musica, e, finalmente, á esquerda de toda a linha e á distancia de seis passos, as praças que entrarem de serviço de ordens.

§ 6.º Collocar-se-ha no centro, a oito passos de distancia da frente de toda a força, afim de entregal-a ao official que a tiver de commandar, ou de a metter em columna aberta por guardas e conduzil-a para o logar determinado da parada geral da guarnição, depois de ter pedido para esse fim permissão ao official de estado-maior do corpo.

Art. 95. Commandará a parada particular de um corpo, com as regras estabelecidas nos paragraphos do artigo subsequente, o major do corpo, quando houver guarda commandada por capitão; o official que entrar de estado maior, quando houver guardas commandadas por official subalterno; e o ajudante, quando todas as guardas forem commandadas por inferiores e cabos.

Art. 96. Na parada geral da guarnição se deverão observar as seguintes regras:

§ 1.º A força detalhada para entrar de guarda, depois de préviamente dividida em seu quartel, será conduzida ao logar da parada (em columna aberta de guardas) pelo ajudante respectivo, e sem toque de musica, tambor, ou corneta, devendo a bandeira (caso forme guarda de honra) ir na frente.

§ 2.º Chegada ahi, o ajudante mandará — *metter em linha, abrir fileiras, suspender e descançar armas, e descançar* — indo postar-se no centro da linha a oito passos na frente. Taes mandamentos são na hypothese de não se achar presente o superior do dia, porque do contrario o ajudante terá de dirigir-se a este, logo depois de ter mandado abrir fileiras, na fórma do paragrapho seguinte.

§ 3.º Apresentando-se o superior do dia, o ajudante mandará —*sentido, hombro* ou *braço armas*— e irá recebel-o, fazendo-lhe da distancia de quatro passos a continencia de espada, e dando parte que a —*parada está prompta*—; entregar-lhe-ha o roteiro da guarnição (relação das guardas, segundo o modelo annexo); em seguida pedirá permissão (si não lhe fôr ordenado) para mandar — *inclinar armas* — ; e logo depois irá postar-se a quatro passos na direita da guarda principal alinhada com a primeira fileira.

§ 4.º O superior do dia mandará tocar a officiaes, e estes se formarão na mesma ordem em que se acharem formadas suas guardas em uma fileira a 20 ou 30 passos na frente do centro da parada; a um passo na retaguarda destes tambem em uma fileira, e por ordem de suas guardas, se formarão os inferiores e cabos que commandarem guardas, de modo que o inferior da direita fique na retaguarda do official da esquerda.

§ 5.º Ao mesmo toque, a musica avançará em linha oito passos e rodará para a esquerda fazendo alto, os tambores e cornetas irão se postar na retaguarda da musica, a seis passos de distancia, formados em uma só fileira, e o porta-bandeira (quando houver guarda de honra) se collocará a dous passos de distancia na frente do centro da parada.

§ 6.º O official de ronda de visita, apresentando-se ao superior do dia, irá collocar-se a dous passos da esquerda deste.

§ 7.º Preenchidas estas formalidades, o superior do dia mandará:

1.º *Officiaes e commandantes de guardas, á frente de suas guardas:*

2.° *Aos lados volver* ;
3.° *Ordinario—marche.*

A' segunda voz, os officiaes e mais commandantes de guardas volverão para o lado em que estiverem as suas respectivas guardas, conservando todas as armas perfiladas, e o porta-bandeira volverá á direita.

A' terceira voz, romperão todos em marcha de costado; e logo que se acharem os officiaes commandantes das guardas em frente á segunda fila da direita de suas guardas, os subalternos em frente á segunda fila da esquerda, os inferiores e cabos commandantes de guardas em frente ao intervallo da direita de suas guardas, volverão todos para as mesmas guardas.

§ 8.° O superior do dia mandará então :

1.° *Parada, perfilar armas ;*
2.° *Officiaes e commandantes de guardas, tomar posse de suas guardas ;*
3.° *Grave-marche.*

A' voz *marche*, a musica tocará na cadencia indicada, e nessa cadencia marcharão em frente os officiaes e os commandantes de guardas, até que os officiaes cheguem a dous passos de distancia de suas respectivas guardas, os inferiores, cabos e commandantes de guardas entrem no intervallo á direita de suas guardas, e o porta-bandeira no centro da guarda de honra : nestas posições todos marcarão passo, até que o superior do dia dê a voz—*alto frente*—, á qual todos farão alto, volvendo á frente, a musica deixará de tocar, e o ajudante alinhará a fileira dos officiaes.

§ 9.° Feito isto, o superior do dia mandará—*armar bayoneta* e *hombro armas*—, si a parada fôr de praças de caçadores ; quando não, dará apenas a voz :

1.° *Officiaes e commandantes de guardas :*
2.° *Revistar guardas.*

Ao segundo mandamento, a musica tocará uma peça qualquer, os officiaes e commandantes de guarda volverão para a direita, os inferiores e os cabos tambem commandantes de guardas, dando um passo em frente, volverão para a esquerda, e todos revistarão a fileira da vanguarda, da direita para a esquerda, passando pelo intervallo das fileiras e regressando pela esquerda para os seus respectivos logares. Nas guardas de officiaes e inferiores, dando *meia volta á direita*, revistarão debaixo das mesmas regras a segunda fileira.

§ 10. Concluida a revista, o ajudante, a cavallo, passando a passo pela frente dos officiaes da direita para a esquerda, receberá as partes successivamente de cada commandante de guarda ; não havendo novidade, avançará seis passos á esquerda da parada, e postando-se no prolongamento da linha dos officiaes, e voltando-se para a frente, abaterá a espada: servirá este movimento como signal ao superior do dia de não haver novidade. Si, porém, houver alguma, depois de ter recebido as partes da guarda da esquerda, dirigir-se-ha ao superior do dia, e verbalmente lhe communicará a falta encontrada.

§ 11. Durante o trajecto do ajudante, cada official commandante de guarda, á cuja frente elle chegar, abaterá a espada como signal de não haver novidade, e este movimento será pelo mesmo ajudante correspondido; os inferiores e cabos commandantes de guardas, porém, darão, para o mesmo fim, uma pancada com a mão esquerda na bandoleira da arma na altura do sangradouro do braço direito.

§ 12. A musica cessará de tocar logo que o ajudante, dando parte ao superior do dia da novidade encontrada, tenha regressado a seu logar, ou quando tenha abatido a espada no caso de não haver novidade.

§ 13. O superior do dia, logo em seguida, virá collocar-se no centro da parada, a quatro passos na frente da linha dos officiaes, ficando á sua esquerda o official de ronda da revista, e então mandará—*inclinar armas.*

§ 14. Si a força, que entrar de guarda, fôr de caçadores, mandará antes—*desarmar bayoneta*, e *braço armas*.

§ 15. A um signal de espada do superior do dia, os tambores ou cornetas romperão o toque de assembléa, dando estas tres notas agudas e aquelles tres rufos seguidos : e logo a musica marchará em frente (da direita para a esquerda da parada), tocando uma peça na *cadencia grave*, até que chegue á frente do ajudante, onde contra-marchará do centro sobre os lados e para a direita,

passando pelo centro della a pancadaria e tambores ou cornetas, que se formarão nas precisas distancias, dando a frente para a retaguarda. Concluindo este movimento, e já voltada para a direita da parada, a musica deixará de tocar o *grave* para novamente romper a marcha na *cadencia do passo ordinario* até á direita, onde praticará o mesmo que fez á esquerda, afim de que retome a antiga posição; feito isto, cessará de tocar, e os tambores ou cornetas fecharão o toque de assembléa, dando outros tres rufos seguidos ou tres notas agudas, como ficou declarado.

§ 16. Então o superior do dia mandará:

1.º *Perfilar — armas :*

2.º *Em continencia — apresentar — armas :*

3.º *Hombro* ou *braço armas :*

4.º *Unir fileiras — marche.*

A' segunda voz, a musica tocará marcha grave. E á voz — *marche* — do quarto mandamento, o ajudante irá collocar-se na retaguarda da parada, e a musica, tambores ou cornetas se postarão na linha da parada, como ficou ensinado na regra 5.ª, executando-se. em todas as supramencionadas vezes, o que está ensinado na ordenança de infantaria.

§ 17. Executar a disposição da regra antecedente, e não achando-se presente algum official de patente superior, de quem o superior do dia tenha de receber ordens, mandará:

1.º *Columna aberta de guardas, frente á direita :*

2.º *Sobre a esquerda á retaguarda rodar :*

3.º *Ordinario —marche.*

§ 18. Mettida a parada em columna, os tambores ou cornetas ir-se-hão postar a dous passos na frente das guardas para que foram detalhados.

§ 19. Em seguida o superior do dia mandará:

1.º *Perfilar — armas ;*

2.º *Guardas a seus destinos :*

3.º *Ordinario— marche.*

§ 20. As guardas marcharão, fazendo parte da columna até á distancia de 60 a 80 passos além da direita da linha da parada, e a musica, tocando, puxará a guarda principal até seu posto, si para isso tiver ordem prévia (ou não fizer parte de guardas de honra), pois que do contrario fará alto na distancia acima indicada, desfilando para o flanco guia, e continuando a tocar até que tenha se deslocado da columna a ultima guarda; depois do que, deixará de tocar, e se retirará para o quartel.

Art. 97. Quando as guardas forem todas commandadas por officiaes inferiores, a parada o será pelo ajudante do superior do dia mais antigo ou graduado, havendo mais de um; porém, sempre em presença deste official superior, e sob sua fiscalisação e responsabilidade.

Art. 98. Partindo os toques de guarda de um commando geral, a formatura da parada será regulada segundo as regras prescriptas no art. 96 deste regulamento, e de modo que ao toque de *avançar* esteja prompta a marchar immediatamente para o ponto designado para a parada geral.

Art. 99. Fica estabelecido como regra geral que, sempre que os toques de guarda mandados fazer por taes commandos forem dados seguidamente e sem intervallos, a parada marchará a seu destino do quartel, ou do acampamento do corpo a que pertencer, dispensadas as formalidades supra indicadas.

Art. 100. Logo que o commandante da guarda, que tiver de ser rendida ou substituida, avistar a nova guarda (na distancia de 40 passos), mandará a sentinella das armas bradar —*ás armas*—; *e, em linha com fileiras abertas*, esperará a outra. A nova guarda, marchando a *passo ordinario*, irá postar-se tambem *em linha* á esquerda da antiga, e ahi o commandante mandará—*abrir fileiras*. Ambos os commandantes quasi ao mesmo tempo mandarão—*apresentar armas, hombro* ou *braço armas*— ; partindo, porém, primeiramente estas vozes do commandante da guarda que tiver de sahir.

Concluida esta formalidade, se dirigirá um para o outro; e o da nova, informado do numero de sentinellas que deverá a guarda fornecer, mandará dividil-as pelo cabo em varias partes, chamadas *quartos das sentinellas*, e fará sahir o primeiro quarto para as render, com o correspondente cabo á direita e o da antiga á esquerda. Durante o tempo em que se renderem as sentinellas, devendo este serviço acabar pela sentinella das armas. ambos os commandantes mandarão, cada um por sua vez — *descançar armas*. O da nova receberá do outro as instrucções, ou as lerá, si existirem por escripto, e tomará conta de tudo quanto estava a seu cargo, verificando por si, á vista de uma relação assignada

pelo seu antecessor, o bom ou máu estado dos objectos recebidos. Si houver xadrez e nelle existirem presos, os receberá por uma outra relação tambem assignada, devendo verificar os seus nomes e o numero. Depois de rendidas as sentinellas, a *patrulha* (sentinellas e cabo) se reunirá á sua guarda, devendo os cabos dar parte das novidades que occorrerem. Então, tanto o commandante desta como o da nova, darão as vozes de—*hombro* ou *braço armas, apresentar armas, hombro* ou *braço armas*—; e, mandando o da antiga—*metter em columnas* ou *dobrar filas*—, se retirará a *passo ordinario* para o quartel, tendo em vista que a sua guarda deverá ter as *armas perfiladas* até á distancia de 40 passos. Nesta distancia, o commandante da nova guarda, que a terá tambem conservado com as armas perfiladas, mandará—*unir fileiras* —o tomando a posição da antiga, fará *ensarilhar as armas* ou pôl-as nos cabides, *destroçando* depois a força.

BATALHÃO DE INFANTARIA N...

Roteiro da guarnição no dia.... do... de 188...

GUARDAS.	OFFICIAES SUBALTERNOS.	INFERIORES.	CABOS.	ANSPEÇADAS E SOLDADOS.	TAMBORES E CORNETAS.	SOMMA.	NOMES DOS COMMANDANTES DE GUARDAS.
Paço........................							
Amortização..................							
Thesouro.....................							
Hospital.....................							
Camara Municipal.............							
Somma..............							

Rio de Janeiro, ... de .... do 188...

CAPITULO V.

DEVERES DOS COMMANDANTES DAS GUARDAS E POSTOS DOS INFERIORES, CABOS E SOLDADOS DAS MESMAS GUARDAS E DAS SENTINELLAS E VIGIAS.

Art. 101. O primeiro dever do commandante de uma guarda ou posto é ter conhecimento de todas as ordens existentes no corpo da guarda, e dar aos sargentos e cabos todas as explicações necessarias para sua execução. Estando a guarda estabelecida no seu posto, revistará as sentinellas, fará repetir por ellas as ordens que tiverem recebido, rectificando-as, si fôr preciso. Si o commandante fôr official, irá acompanhado do cabo encarregado de mudar os quartos; si fôr inferior ou cabo, irá só.

De volta ao corpo da guarda, regularisará todo o serviço ou verifical-o-ha si já o tinha sido antes, tendo todo o cuidado em que toque, quanto fôr possivel, a cada praça, inferior ou cabo, uma parte igual do serviço.

Art. 102. Nenhum commandante de guarda poderá afastar-se do seu posto sob qualquer pretexto: lhe é expressamente prohibido jogar e consentir que joguem, e permittir no corpo da guarda reuniões de pessoas estranhas ao respectivo serviço.

Paragrapho unico. Nunca largará a espada, nem seus uniformes; e não consentirá que os soldados da guarda deixem seu correame, nem se sentará no logar que costumam occupar os soldados.

Art. 103. O commandante de uma guarda, tendo em lembrança que a disciplina é a primeira condição de toda a força armada, e que esta é essencialmente protectora da ordem, das pessoas e das propriedades publicas e particulares, observará as seguintes regras:

§ 1.º Velará constantemente sobre todas as praças do seu commando, e fará com que ellas cumpram suas obrigações.

§ 2.º Marcará a distancia e logares, fóra dos quaes nenhum soldado poderá ir sem a sua prévia licença.

§ 3.º Poderá conceder licença por tempo de meia hora aos soldados que tiverem urgente necessidade de sahir, mas sómente de dia, e nunca a mais de uma praça de cada vez.

§ 4.º Não admittirá no corpo da guarda pessoa alguma, cuja companhia possa comprometter o seu decóro.

§ 5.º Fará chamar ás armas todas as vezes que as sentinellas houverem de ser rendidas, podendo só á noite, por algum motivo especial ou ordem superior, mandal-as render, sem que precedam o brado de armas e a formatura.

§ 6.º Fará conservar todos os soldados rigorosamente uniformisados, não consentindo que qualquer delles esteja fardado de modo irregular.

§ 7.º Ao toque de alvorada, ao meio dia, á hora das trindades e á de recolher, mandará chamar ás armas formando toda a guarda. Sempre que a guarda formar, deverá passar-lhe revista com o fim de ver si o armamento e o correame se acham em bom estado, e si todas as praças estão presentes.

§ 8.º Mandará á hora marcada receber o santo, si já não o tiver recebido directamente.

§ 9.º Protegerá dentro do districto, que lhe estiver confiado, qualquer pessoa cuja segurança esteja ameaçada.

§ 10. Quando houver desordem e rixas nas immediações das guardas em casas publicas, como tabernas, casas de bebidas, e outras, enviará um inferior ou cabo, acompanhado de soldados em numero sufficiente, para fazer cessar a desordem e prender os desordeiros, si fôr preciso; esta força não penetrará nesses logares, si á sua chegada se restabelecer a tranquillidade; em casas particulares a força não entrará sem requisição do dono da casa, ou sem a presença da autoridade policial, salvo o caso de se gritar de dentro por soccorro, no de incendio, ou em outros semelhantes.

§ 11. Si acontecer que proximamente ao corpo da guarda alguma pessoa seja ferida, acommettida de algum ataque, ou cahir embriagada, deverá recolhel-a ao corpo da guarda; e, si pelo seu estado de saude, não se puder saber quem ella seja, o participará logo á autoridade policial do districto, tendo particular attenção com o dinheiro, joias, e outros objectos de valor, para tudo entregar á referida autoridade mediante o competente recibo.

§ 12. Si se der em alguma praça da guarda caso de doença grave ou ferimento que necessite de prompto e immediato soccorro, prestará os recursos do logar mais proximo, remettendo depois o soldado para o quartel, e dando parte immediatamente ao superior do dia.

§ 13. Quando houver algum ajuntamento tumultuoso proximo á guarda, a fará pegar em armas, e conserval-a-ha formada até que o ajuntamento se desfaça, ou se reconheça não poder delle resultar perigo algum.

§ 14. Quando pelo mesmo motivo julgar que póde perigar a segurança do posto, estação ou edificio sob sua guarda, mandará carregar as armas, não fazendo, porém, uso dellas, senão quando reconhecer que não lhe seria absolutamente possivel conservar de outro modo o seu posto; e, si o tempo e outras circumstancias o permittirem, dará primeiramente parte ao superior do dia antes de lançar mão desse recurso extremo.

§ 15. Quando lhe constar haver incendio, ou quando ouvir o respectivo signal, formará a guarda, mandando, si fôr dentro de seu districto, uma patrulha commandada por um cabo verificar a sua existencia, e logo que esta fôr reconhecida, o participará ao commando da praça, não mandando tocar a rebate, sem expressa ordem do quartel-general, nem fazendo destroçar a guarda, sem ordem do superior do dia.

§ 16. Si nas immediações do corpo da guarda commetter-se algum roubo ou qualquer desordem, fará prender os culpados e os remetterá acompanhados de uma parte circumstanciada ao official su-

perior do dia, si forem militares, ou á autoridade superior do districto, si forem paisanos, salvo o caso em que a este expediente se oppuzerem instrucções ou ordens superiores.

§ 17. Prestará auxilio ás autoridades policiaes, que lh'o pedirem, para conduzir com segurança algum criminoso á prisão mais proxima, e para a prisão dos individuos considerados como delinquentes ou perturbadores da ordem, tendo, porém, em vista não distrahir para tal serviço mais do que a terça parte da força disponivel.

§ 18. Prenderá os individuos perseguidos pelo clamor publico ou apanhados em flagrante delicto.

§ 19. Mandará levar á presença da autoridade militar competente todo o individuo que fôr preso pela guarda, fazendo-o acompanhar de uma parte escripta especificando o motivo e todas as circumstancias da prisão.

§ 20. Si passar pela guarda, de dia ou de noite, alguma procissão, que não trouxer guarda de honra, destacará para acompanhal-a uma parte da força disponivel.

§ 21. Si passar o Sagrado Viatico, não em procissão, ou a Santa Uncção, os mandará acompanhar por uma força até ao primeiro posto militar.

§ 22. Não consentirá que, sem ordem sua, soldado algum ou outro individuo qualquer pegue nas armas.

§ 23. Terá cuidado em que o corpo da guarda, suas dependencias e o xadrez se conservem asseiados.

§ 24. Entregará ao commandante, que o render, uma relação dos utensilios e cartuchame, que houver na guarda, e pelos quaes é responsavel, com declaração do estado em que os deixar.

§ 25. Mandará formar a guarda, quando tiver de render as sentinellas, tanto de dia como de noite; e conserval-a-ha formada até que volte o cabo que tiver ido fazer esse serviço.

§ 26. Havendo presos no xadrez, mandará formar a guarda em semicirculo, com as bayonetas caladas, defronte da porta do xadrez, sempre que a tiver de abrir.

§ 27. Não consentirá que os presos levem para o xadrez quaesquer armas ou instrumentos com que o possam damnificar; devendo, para esse fim, mandar-lhes passar uma rigorosa revista antes de serem alli recolhidos.

§ 28. Remetterá ao superior do dia, antes de ser rendida a guarda, a parte das occurrencias que tiverem havido, acompanhada da relação dos utensilios, com declaração do estado em que os deixar, e uma relação dos presos que houver no xadrez, mencionando as culpas e por quem foi ordenada a prisão.

Art. 104. Os commandantes de guardas dos portões e portas das fortalezas e praças fechadas terão as seguintes obrigações, além das que se acham consignadas no artigo antecedente:

§ 1.º Mandar abrir o portão da fortaleza ao toque de alvorada, e fechal-o ao das trindades, conservando, porém, o postigo aberto até ao toque de recolher.

§ 2.º Conservar desimpedidas as frentes dos portões, portas e entradas da fortaleza, afim de facilitar as sahidas de tropas e mais serviços.

§ 3.º Não permittir o ingresso de pessoa alguma estranha á fortaleza ou ao ministerio da guerra, sem licença do major da praça.

§ 4.º Não consentir que praça alguma saia dos portões sem estar uniformisada e asseiada.

§ 5.º Não admittir reuniões ou ajuntamentos na guarda, ainda mesmo de individuos pertencentes ao mesmo corpo das praças que se acham de guarda.

§ 6.º Não receber preso algum sem o conhecimento do major da praça, de quem se informará do motivo da prisão, para mencionar na sua parte, salvo, porém, os casos de flagrante delicto.

§ 7.º Não soltar nem entregar nenhum preso, sem ordem do major da praça.

§ 8.º Não prestar força á autoridade civil ou policial, sem prévia ordem do major da praça.

§ 9.º Mandar apresentar ao major da praça as praças que regressarem á fortaleza depois de concluida a revista de recolher.

§ 10. Não deixar sahir praça alguma depois do toque do recolher, sem ordem ou licença do major da praça.

§ 11. Formar a guarda sempre que á noite tiver de abrir-se o portão.

§ 12. Formar a guarda, e mandar fechar o portão e postigo, sempre que se der dentro da praça ou fortaleza qualquer motim, desordem ou sublevação.

§ 13. Remetter ao major da praça, antes de ser rendido, a parte de que trata o § 28 do artigo antecedente.

Art. 105. Quando o commandante da guarda de uma porta ou portão de fortaleza esperar por alguma força que tenha de regressar, logo que ella se dirigir para o portão, mandará formar a guarda e reconhecel-a pelo cabo e dous soldados da guarda, á distancia de 30 passos.

§ 1.° Reconhecendo o cabo ser a força esperada, se formará com as duas praças em uma fileira dando a direita á guarda, e, tanto elle como as duas praças, apresentarão as armas para signal ao commandante da guarda de que a força foi reconhecida e póde ter ingresso.

§ 2.° Si, porém, a força que se aproximar não fôr a que se espera, o cabo mandará immediatamente fazer alto, si antes não o tiver feito o commandante da força, a quem então avisará que só poderá ter ingresso com permissão do commandante da fortaleza.

Em vista, pois, desta disposição, todo o commandante de força que tiver de entrar em uma fortaleza, ou praça fechada, deverá, á distancia de 30 passos da fortaleza, mandar a força sob seu commando fazer alto, e por intermedio do seu immediato, pedir licença ao commandante da fortaleza para entrar, remettendo-lhe o mappa da força; e quando isso não possa ter logar, o seu immediato declarará o numero de praças de que ella se compuzer.

Art. 106. Em tempo de guerra, além destas disposições e de outras que o commandante da fortaleza julgar necessarias, os commandantes de guardas dos portões e portas das fortalezas devem observar o seguinte:

§ 1.° Não abrir as portas das fortalezas senão depois de dia claro, de haver recolhido a força que tiver feito a descoberta e de se haver elevado as pontes que houver sobre os fossos; e bem assim fechar as portas da fortaleza antes de anoitecer.

§ 2.° Conservar a guarda formada emquanto durar a descoberta.

§ 3.° Nunca conservar os portões abertos e as pontes abaixadas, e sim elevadas estas quando tenha de abrir as portas e vice-versa.

§ 4.° Mandar o seu immediato, acompanhado de duas praças armadas, buscar e levar ao commandante da fortaleza as chaves dos portões.

§ 5.° Logo que tiver noticia que alguma força se dirige á fortaleza, mandar formar a guarda, fechar o portão e postigo e participar ao major da praça, afim de que este mande fazer o reconhecimento por uma força da fortaleza proporcional áquella que se aproxima, e tomar outras medidas de segurança.

Art. 107. As representações que o commandante da guarda tiver de fazer, quer ácerca do pessoal da mesma, quer a respeito do material do corpo de guarda, devem ordinariamente ser consignadas na parte que elle tiver de remetter diariamente á guarda principal; nos casos, porém, urgentes, e que necessitarem promptas providencias, serão taes representações dirigidas ao superior do dia.

Art. 108. Si por qualquer circumstancia um piquete ou outra força concorrer com a guarda da fortaleza, esta ultima será considerada como principal, e a commandará o official mais graduado ou mais antigo.

Art. 109. As guardas terão o restricto dever de fazer continencias, segundo as tabellas em vigor, quer no seu posto, quer em marcha.

Art. 110. Quando os officiaes inferiores commandarem guarda terão a mesma responsabilidade que os officiaes de patente.

Art. 111. O official inferior, quando de guarda commandada por official, deverá coadjuvar a este, segundo as ordens que delle receber, e terá principalmente por obrigação:

§ 1.° Zelar que seus subordinados cumpram seus deveres.

§ 2.° Nomear os soldados para qualquer serviço, que lhes competir, fóra ou dentro do corpo da guarda.

§ 3.° Fazer a escripturação que fôr necessaria.

§ 4.° Mandar, depois do toque da alvorada, que as praças se preparem para a revista, e em seguida formal-as, dando parte ao commandante, para passar-lhes revista.

Art. 112. Ainda que o official inferior não seja o commandante da guarda, como é seu dever manter a disciplina dos soldados, não deixará elle de ser igualmente o responsavel por qualquer occurrencia desagradavel que houver, devida á sua falta de zêlo e fiscalisação.

Art. 113. Ao cabo de esquadra ou anspeçada, que se achar commandando uma guarda, cumpre executar tudo quanto está determinado para os commandantes das guardas, apenas com a seguinte restricção :

Não mandará reconhecer a ronda ; porém, depois de formada a guarda, fará a ronda avançar, e adiantando-se elle dous passos, com a bayoneta cruzada, assim a reconhecerá, depois do que receberá o santo e dará a senha.

Art. 114. Incumbe ao cabo de uma guarda :

§ 1.º Fazer conservar a disciplina dos soldados, não consentindo que elles se travem de razões, nem que façam qualquer estrago dentro do corpo da guarda, e em redor da mesma, ou nos utensilios que nelle houver.

§ 2.º Mandar, depois do toque de alvorada, varrer pelos soldados o corpo da guarda, e conserval-o em perfeito estado de asseio até ao momento em que a guarda tiver de ser rendida.

§ 3.º Participar ao commandante da guarda as occurrencias que a sentinella das armas lhe communicar, quer se tenham dado no seu posto, quer tenham sido transmittidas de posto em posto por outras sentinellas.

§ 4.º Ir reconhecer todas as pessoas, que, durante a noite, pretenderem entrar no posto da guarda, e em seguida dar parte ao commandante.

§ 5.º Fazer com que durante a noite se conserve luz no corpo da guarda.

§ 6.º Observar constantemente si as sentinellas cumprem seus deveres.

§ 7.º Rendel-as com as formalidades especificadas no artigo subsequente.

§ 8.º Avisar ao commandante da guarda, logo que estiver dada a hora de render a sentinella.

§ 9.º Ir acordar, si por qualquer circumstancia as sentinellas tiverem de ser rendidas á noite sem o brado de armas, as praças que tiverem de entrar para este serviço.

Art. 115. O acto de render a sentinella se executará do modo seguinte :

Formar-se-ha a patrulha em uma só fileira, quando o quarto constar de tres soldados : em duas, si tiver de quatro a oito, e em tres, si fôr de nove ou mais.

Formada assim a patrulha, o cabo mandará—*braço*— ou *hombro armas* ; *ordinario marche*— ; e a esta voz seguirá formado á direita da patrulha, podendo depois mandar *inclinar armas*.

Chegando á distancia de dez passos da sentinella, a quem vai render, mandará fazer alto, collocando-se, si o terreno permittir, de modo que a frente da patrulha fique voltada para a sentinella ; em seguida dará a voz—*perfilar armas*,—si estas estiverem inclinadas.

Quando a patrulha distar da sentinella dez passos, esta irá collocar-se no ponto central de seu posto, voltada para frente, que lhe foi determinada.

O cabo, então, com a arma perfilada, mandará avançar o soldado n. 1, nomeado para esse posto, e acompanhando-o até que fique postado a um passo em frente do que está em sentinella, fará com que, tanto um como outro, atravessem a arma em frente ao corpo ; e que nesta posição a sentinella que sahe, transmitta a outra as obrigações do seu posto.

Acabada esta entrega, o cabo mandará —*um passo á esquerda marche* (voz que será executada por ambas as sentinellas) e *ordinario marche*.

A esta voz a nova sentinella dará meia volta á direita e um passo á esquerda, indo collocar-se no ponto que a outra deixou. Esta irá então reunir-se á patrulha.

A' outra voz de *ordinario marche*, o proprio cabo seguirá com a patrulha a seu destino, e a nova sentinella principiará a passeiar na mesma cadencia para o lado opposto áquelle para onde a força se dirigir.

O cabo prestará a maior attenção, quando uma sentinella transmittir a outra as obrigações do posto, devendo corrigir ou lembrar-lhe tudo quanto fôr por ella alterado ou esquecido.

Acabada a entrega e antes de dar a voz—*um passo á esquerda* -, olhará á roda do posto, para se certificar si nos seus contornos ha alguma immundicia, si dentro da guarita ou proximo a esta existe alguma pedra, que alli fosse posta para a sentinella se sentar, ou algum indicio pelo qual se conheça que ella faltou ás suas obrigações.

Quando marchar com a patrulha, a fará conservar em boa ordem e no maior silencio, não permittindo, quer de dia, quer de noite, que os soldados caminhem dispersos.

Nunca consentirá que, a titulo de mais brevidade, sentinella alguma se renda fóra de sua presença e sem as formalidades estabelecidas.

Quando fôr collocar qualquer sentinella em algum logar, que d'antes não a tinha, lhe determinará a frente que deverá tomar ao ter de fazer alguma continencia.

Chegando ao posto da guarda, depois de render os quartos das sentinellas, mandará a patrulha fazer alto, findo o que, irá participar ao commandante que estão rendidas as sentinellas, e quaes as novidades encontradas, pedindo-lhe em seguida permissão para destroçar a força.

Art. 116. São restrictas obrigações do soldado de uma guarda:

§ 1.º Não afastar-se do posto da guarda, sem permissão do respectivo commandante.

§ 2.º Comparecer a todas as formaturas da guarda.

§ 3.º Conservar-se uniformisado como quando esteve na parada, não tirando, nem sequer, as correias sem licença do commandante da guarda, o qual só a dará por motivo justificado.

§ 4.º Nunca entrar nas tabernas ou casas publicas de comida, quer proximas, quer afastadas, do corpo da guarda, nem conservar-se na porta dellas.

§ 5.º Não se sentar no logar que costuma occupar o official da guarda.

§ 6.º Não demorar-se diante da sentinella das armas.

§ 7.º Não fazer barulho ou assuada na guarda, nem questionar com as pessoas que por ella passarem.

§ 8.º Sendo mandado em serviço fóra da guarda, seguir pelo caminho mais curto, sem entrar em casa alguma, sob qualquer pretexto que seja, nem fumar pela rua; considerando-se como si andasse armado emquanto durar a diligencia.

Art. 117. O soldado, si tiver de levar alguma parte a um official, quando chegar á sua presença fará alto com a arma perfilada, e sem aproximar-se muito delle, entregará a parte.

Quando tiver de retirar-se, dará meia volta á direita, não fazendo mais continencia, e voltará pelo mesmo caminho.

Art. 118. O soldado, como todo o militar, deverá lembrar-se que, pelas leis militares, a circumstancia de se achar de guarda, ou em outro qualquer serviço, aggrava qualquer crime ou infracção que commetter.

Art. 119. Sentinella chama-se o soldado armado pertencente a uma guarda, e que se collocar em um logar qualquer, para o vigiar e nelle executar tudo quanto lhe fôr determinado, por espaço ordinariamente de duas horas.

Posto de sentinella é o logar em que se colloca uma sentinella.

Art. 120. A sentinella é em todos os sentidos respeitavel e inviolavel; deverá ter sempre em lembrança que assim como as leis castigam com a maior severidade a quem offende uma sentinella, do mesmo modo as faltas por ella commettidas tomam um caracter aggravante, e são por isso punidas com maior rigor.

Art. 121. Todas as sentinellas terão duas especies de obrigações a preencher: *particulares e geraes*.

§ 1.º *As particulares* são relativas ao serviço do seu posto.

O conhecimento destas obrigações passará verbalmente de uma para outra sentinella na occasião de serem rendidas.

§ 2º *Obrigações geraes* são as que devem ser observadas por todas as sentinellas, e em todos postos, e distinguem-se em obrigações durante o dia, e durante a noite.

Art. 122. São obrigações geraes das sentinellas:

§ 1.º Estar sempre alerta e em posição de ver tudo quanto se passa á grande distancia em roda do seu posto.

§ 2.º Passear constantemente com garbo militar pela frente do seu posto, não se afastando do ponto central mais do que dez passos para um e outro lado.

§ 3.º Ter sempre a sua arma no braço esquerdo ou inclinada, como se ensina no manejo da arma, sem nunca abandonal-a nem permittir que pessoa alguma lh'a toque.

§ 4.º Trazer sempre a bayoneta ou o sabre na bocca da arma, e os fechos desembaraçados, não cobrindo-os nunca com o lenço, ou outra qualquer cousa, e sim com o guarda fechos, sómente quando lh'o fôr ordenado.

§ 5.º Nunca sentar-se.

§ 6.º Abster-se de beber vinho, ou bebidas espirituosas, e bem assim de comer, fumar, ler, cantar, ou fallar, sem necessidade do serviço, com pessoa alguma, ainda mesmo que seja pertencente á guarda.

§ 7.º Conservar-se uniformisado como quando entrou de guarda.

§ 8.º Não entrar na guarita, senão quando chover; conservar sempre abertas as frestas da mesma, e della sahir logo que tiver de fazer alguma continencia, ou quando fôr preciso pôr-se em estado de defesa.

§ 9.º Não travar-se de razão com pessoa alguma, e prender aquelles que com a mesma sentinella quizerem provocar questões.

§ 10. Resistir áquelle que a quizer atacar ou forçar o seu posto, podendo até fazer uso de suas armas, si de outro modo não lhe fôr possivel conseguir sua segurança.

§ 11. Quando vir fogo ou ouvir tocar a fogo, ou quando constar-lhe que dentro ou fóra do seu districto ha alguma desordem, bradar—*ó da guarda*—, para que esta advertencia, passando de sentinella a sentinella, possa chegar ao conhecimento do commandante.

§ 12. Bradar do mesmo modo quando fôr atacado por alguma molestia repentina, que torne preciso rendel-o antes do tempo, ou quando tiver necessidade de communicar á guarda algum acontecimento extraordinario.

§ 13. Não consentir que proximo a seu posto haja gritaria, ou qualquer especie de motim.

§ 14. Deixar passar livremente as patrulhas, sem impedir que ellas se demorem junto ao seu posto.

§ 15. Conservar no maior asseio os contornos do seu posto, não consentindo que nelles se lance immundicia ou se pratiquem acções indecorosas.

§ 16. Não communicar a pessoa alguma as obrigações do seu posto, senão á sentinella que o tiver de render, e em presença do cabo da guarda.

Art. 123. As obrigações de uma sentinella durante a noite, além das indicadas nos artigos antecedentes, serão as seguintes:

Como durante a noite não lhe será possivel conhecer quem se dirija para o seu posto, logo que vir que alguem para elle se encaminha, e quando este se achar na distancia de 30 passos, perguntará —*quem vem lá?*

Si a resposta fôr —*amigo, camarada, official* ou *de paz*—, deverá dizer—*passe de largo*—: porém, si não lhe responder, tornará a gritar—*quem vem lá?*—segunda e terceira vez. Si vir que, apezar disto, o individuo se encaminha para o seu posto, então cruzará a bayoneta e correrá sobre elle, afim de o afastar, ou prendel-o-ha, si lhe parecer suspeito.

Si ao grito de —*quem vem lá?*— lhe responderem —*ronda*—, deixará esta aproximar-se-lhe, e, cruzando a bayoneta, responderá nesta posição ás perguntas que ella lhe fizer.

Quando o posto fôr em logar de muita passagem, só depois do toque de recolher perguntará: —*quem vem lá?* Não deixará comtudo pessoa alguma aproximar-se do seu posto a menos de seis passos, para o que dirá simplesmente —*passe de largo*— áquelles que quizerem exceder este limite.

Art. 124. Sentinella das armas (como já ficou dito) é a que se posta fóra, e perto do corpo da guarda, com o fim de vigial-o e defendel-o de qualquer aggressão.

Art. 125. Além de todas as obrigações já determinadas para as sentinellas em geral, cumpre á sentinella das armas:

§ 1.º Participar ao cabo da guarda todas as novidades transmittidas pelas outras sentinellas.

§ 2.º Não deixar entrar no corpo da guarda, sem autorização do cabo, pessoa alguma desconhecida, ou que pareça suspeita.

§ 3.º Estar sempre com toda a attenção, para chamar ás armas quando aproximar-se para a guarda qualquer força, ajuntamento tumultuoso, ou pessoa a quem compita continencia da parte da guarda, na fórma da tabella das continencias, e bem assim sempre que lhe fôr ordenado, quer para renderem-se as sentinellas, quer para terem logar as formaturas de revista, quer por outro qualquer motivo extraordinario.

§ 4.º Mandar fazer —*alto*— á qualquer pessoa que pretender fallar alguem da guarda, e depois gritar —*cabo da guarda*—, para que este, sahindo a fazer sua obrigação, possa dar parte ao commandante.

Art. 126. Depois das 10 horas da noite até á alvorada bradará—*alerta*—de quarto em quarto de hora, para a sentinella do posto que ficar mais proxima; esta, depois de lhe responder—*alerta estou*—, irá repetindo aquella voz para a do posto immediato e assim successivamente até á ultima, que reproduzirá a voz de—*alerta*—para a do penultimo posto, esta para a do antepenultimo, e assim por diante até que este bradó chegue de novo á sentinella das armas.

Art. 127. Nas fortalezas maritimas ou fluviaes se escolherão vigias d'entre as praças de reconhecida aptidão, e cujo numero será determinado, conforme as circumstancias o exigirem, aos quaes cumprirá observar o movimento de qualquer embarcação que se dirigir á fortaleza, e dos navios que se aproximarem para entrar ou sahir do pôrto, afim de participar ao official do dia, e este ao major da praça.

§ 1.º Si nas fortalezas de registro houver estação telegraphica, o chefe da mesma estação communicará ao major da praça os signaes que tiver recebido, concernentes ao movimento dos navios, para que, sendo communicados ao commandante, possa este dar as providencias que o caso exigir.

§ 2.º Os vigias receberão instrucções especiaes ácerca de suas obrigações, conforme a localidade da fortaleza e attribuições que a ella forem dadas relativamente ao serviço maritimo.

CAPITULO VI.

HONRAS FUNEBRES DEVIDAS AOS COMMANDANTES E MAIS OFFICIAES EMPREGADOS NAS FORTALEZAS OU PRAÇAS DE GUERRA E NAS CIDADES OU POVOAÇÕES DE GUARNIÇÃO.

Art. 128. As honras funebres devidas aos commandantes das praças de guerra ou fortalezas e aos de cidades ou povoações de guarnição, seja qual fôr a patente do commandante, serão feitas do modo seguinte:

§ 1.º Toda a força de guarnição formará, levando os corpos suas bandeiras, e será commandada pelo official mais graduado ou mais antigo dos da guarnição, si este fôr de patente igual ou inferior á do commandante a quem se fazem as honras funebres.

§ 2.º A tropa formará á esquerda da porta da residencia do commandante, e ahi esperará com as armas em funeral a sahida do cadaver, dando nessa occasião as tres descargas de fuzilaria e o numero de tiros de artilharia que competir á patente do finado.

§ 3.º Si por qualquer circumstancia não se puder fazer as honras funebres, na fórma designada nos paragraphos antecedentes, a tropa irá ao cemiterio prestal-as, sendo o corpo acompanhado, da residencia ao cemiterio, por uma força de cavallaria, si a houver, correspondente á graduação do fallecido.

§ 4.º Além das salvas de artilharia de campanha ou de praça na occassião do enterro, a artilharia da fortaleza dará, durante o dia, tiros de quarto em quarto de hora, conservando-se a bandeira a meio páu, si pela patente, ou outros titulos, competir ao finado esta honra funebre.

Art. 129. Para o funeral do major da praça, commandante das baterias, e mais officiaes do estado-maior da praça, formará a força correspondente ás respectivas patentes.

Art. 130. Si o finado fôr commandante de divisão ou brigada de guarnição na praça ou fortaleza, formará toda a divisão ou brigada; no primeiro caso o commandante da praça, si sua patente o permittir, commandará a divisão para fazer as honras funebres.

Art. 131. Si o finado fôr official general que resida na praça, bem que não pertença á guarnição, a tropa será commandada pelo commandante da praça ou por official general de patente igual ou inferior á do mesmo finado.

Art. 132. Para o funeral dos commandantes dos regimentos e dos batalhões, qualquer que seja sua patente, formará o seu respectivo corpo, levando a bandeira em luto; para o dos coroneis e tenentes-coroneis, que não commandarem corpos, formará um batalhão; dos majores uma ala de batalhão, dos capitães uma companhia, dos subalternos uma divisão de companhia, dos inferiores um piquete de 12 praças, commandado por um inferior; e para o dos cabos e soldados o piquete será de seis praças, commandadas por um cabo ou anspeçada.

Art. 133. Nas praças ou fortalezas maritimas d'onde o cadaver tenha de embarcar, para ser transportado ao cemiterio, a artilharia da praça ou fortaleza dará, na occasião em que o prestito partir, o numero de tiros que competir ao finado.

Art. 134. A tropa estará formada na praça ou fortaleza, e se recolherá aos quarteis depois que todo o prestito tiver seguido. No ponto de desembarque ou no cemiterio estará a força competente recebe para receber o corpo, dando as descargas, quando o corpo desembarcar, si estiver no ponto de desembarque, ou quando baixar á sepultura, si estiver no cemiterio.

TITULO III.

Dos presos, seu alojamento, alimentação, trabalho, serviço e castigos; dos paisanos residentes nas fortificações, quer sejam ou não nellas empregados.

CAPITULO I.

DOS PRESOS.

Art. 135. Os presos que podem ser remettidos para as fortalezas são os seguintes:

1.° Sentenciados expulsos do exercito, aguardando a occasião de seguir para os presidios militares.

2.° Praças de pret sentenciadas a menos de seis annos de prisão, não sendo por crime de primeira deserção.

3.° Officiaes sentenciados e para sentenciar.

4.° Praças de pret para sentenciar.

5.° Officiaes e praças de pret presos de correcção em virtude do codigo disciplinar do exercito, ou dos regulamentos dos respectivos estabelecimentos militares.

6.° Detidos militares ou paisanos nacionaes ou estrangeiros.

7.° Prisioneiros de guerra.

Art. 136. Para cada um dos presos de ns. 1.°, 2.°, 4.°, 6.° e 7.° haverá prisões separadas.

Art. 137. Os presos de n. 3.° serão recolhidos ao estado,maior da guarnição ou em prisão especial para esse fim quando as suas sentenças não designarem que tenham a fortaleza por prisão.

Art. 138. Os de n. 5.° serão recebidos e considerados como officiaes e praças da guarnição da fortaleza, ficando, porém, sujeitos ao serviço interno da mesma fortaleza, com excepção dos capitães e officiaes superiores, que não terão serviço algum.

Art. 139. Os officiaes inferiores presos de ns. 4.° e 5.° serão recolhidos em prisão especial; e os cadetes presos, no estado-maior e prisões dos officiaes.

Art. 140. Os presos de ns. 6.° e 7.° serão recebidos e considerados na fortaleza, de conformidade com as instrucções escriptas e expedidas pelo Governo ou pelas autoridades que remetterem taes presos, devendo o commandante da fortaleza ter em vista o que se acha disposto no Aviso de 25 de Dezembro de 1865 a respeito dos presos de n. 7.°

Art. 141. Os serviços mais pesados e os de fachina serão feitos pelos presos de n. 1.°, e só na falta destes pelos de ns. 2.° e 4.°, e em ultimo caso pelas praças de pret de n. 5.°

Art. 142. Os presos sentenciados que tenham de cumprir a pena de prisão, serão divididos em três classes:

A 1.ª comprehenderá os sentenciados a prisão simples.

A 2.ª comprehenderá os sentenciados á prisão com trabalho.

A 3.ª comprehenderá os sentenciados á prisão com trabalho,que forem reincidentes.

Art. 143. Haverá quatro livros destinados á matricula e assentamento dos presos, sendo um relativo aos detidos por prevenção ou por correcção disciplinar; outro aos accusados que esperam sentença; o terceiro aos sentenciados; finalmente, o quarto aos paisanos, quer presos por ordem de autoridade militar, quer guardados em transito, e aos prisioneiros de guerra.

Nestes livros se escreverão, não só os signaes e qualidades de cada individuo, como tambem todas as circumstancias de sua prisão, o motivo della, por ordem de que autoridade, a época e

tudo mais que constar de suas guias e outros documentos officiaes, assim como todas as alterações que a respeito do individuo occorrerem; devendo todos os esclarecimentos, que faltarem, ser exigidos ou requisitados pelo commandante da fortaleza ou praça, para o que recorrerá á autoridade militar superior, a quem dará parte da entrada de cada preso na fortaleza dentro de 24 horas.

Paragrapho unico. Além destes livros, haverá um indice remissivo contendo os nomes dos presos e o respectivo numero: servirá de auxiliar do livro em que estiver feito o competente assentamento.

Art. 144. Os prisioneiros de guerra serão empregados, a juizo do commandante da praça, no serviço que mais conveniente lhe parecer, tendo em vista as regras marcadas no Aviso de 25 de Dezembro de 1865, e alojados separadamente de quaesquer outros presos: e do mesmo modo se procederá com os detidos.

Esta separação deve ser mantida, quanto aos prisioneiros de guerra, não só nas prisões, como em occasião de trabalho.

Art. 145. Aos sentenciados, sómente na occasião do trabalho, na das comidas, aulas ou formaturas, que por ventura se estabelecerem, será permittida a sahida de suas prisões; e, havendo conveniente numero delles, ter-se-ha cuidado em não destinar a um mesmo serviço os convictos de differentes qualidades de crimes, mantendo-se, sempre que fôr possivel, a separação delles, para evitar que aquelles, por ventura menos criminosos, susceptiveis ainda de sentimentos de honra, acabem de se corromper com a convivencia dos grandes facinorosos.

Art. 146. O commandante da fortaleza, ou o official por elle autorizado, passará recibo da entrega dos presos recolhidos á fortaleza.

Art. 147. Sempre que a fortificação tiver as convenientes accommodações, serão os presos alojados separadamente, não reunindo-se os militares com os civis nem os sentenciados com os que não o forem.

Art. 148. O alojamento dos presos, sua guarda, segurança, alimentação e policia, a distribuição e horas de trabalho constitue objecto da competencia do commandante da praça, que tudo determinará em ordens claras, e terminantes, sem que o rigor atropelle a justiça, ou a condescendencia compromettа a segurança.

Quando do numero ou condições dos presos em uma praça de guerra puder resultar prejuizo á saude delles, ou qualquer outro inconveniente, o commandante da praça o participará á autoridade superior, dando todos os motivos da sua representação, que poderá ser reservada, si assim convier.

Art. 149. Collocados os presos nas respectivas prisões, o major da praça e seus ajudantes terão todo o cuidado no bom regimen dellas; não consentindo que algum objecto, por mais insignificante que seja, possa ser introduzido nas prisões, sem sua sciencia e permissão do commandante da praça. E', porém, vedada absolutamente a entrada de:

Bebidas espirituosas;
Reactivos chimicos;
Mechas phosphoricas;
Armas offensivas e defensivas;
Instrumentos de musica;
Objectos para jogo;
Velas ou qualquer objecto para dar luz;
Dinheiro;
Fumo;
Animaes vivos ou mortos;
Generos alimenticios, não sendo na hora das refeições.

Paragrapho unico. As guardas das prisões e as escoltas ou sentinellas, em que ellas se dividirem, terão o maiors cuidado na restricta observancia desta disposição, que será fiscalisada repetidas vezes por aquelles officiaes, tanto dentro como fóra das mesmas prisões.

Art. 150. No interior das prisões se passarão, pelo menos, quatro visitas diarias: 1.ª ao raiar do dia; 2.ª quando os presos sahirem para as suas obrigações; 3.ª á hora da distribuição do jantar; 4.ª finalmente ao pôr do sol. A essas visitas diarias e ás incertas, que o commandante da praça mandar passar, assistirá o respectivo major ou um ajudante em seu logar.

Além da contagem e reconhecimento da identidade dos presos, se revistarão muito minuciosamente as proprias prisões, suas paredes, as soalhos, forros, portas, grade nos logares por onde

possa haver qualquer tentativa de evasão; simultaneamente se revistarão as caixas e todos os escondrijos, d'onde se tirarão quaesquer objectos prohibidos pelo art. 149 e tudo o que fôr nocivo á segurança e regimen policial e sanitario das prisões.

Os donos dos objectos vedados, que assim devem ser declarados por ordem escripta e lida todos os domingos, serão por determinação do commandante da praça convenientemente corrigidos. Os objectos serão vendidos a beneficio do rancho respectivo, ou publicamente inutilisados. Nas prisões não se consentirá venda de qualquer objecto, nem mesmo alimenticio.

Art. 151. O commandante da praça revistará pessoalmente as prisões uma vez por semana e sempre que julgar conveniente.

Art. 152. O empregado ou praça da guarnição que se utilisar de algum objecto pertencente aos presos, ou acceitar deste dadiva de dinheiro ou de qualquer outra especie, será, em virtude de semelhante facto, exonerado ou punido, sendo obrigado á restituição.

Art. 153. Os presos entregarão, na occasião de ser recolhido ás prisões, todo o dinheiro que trouxerem, objectos de valor e tudo o mais que lhes fôr desnecessario em seu estado de encarcerados, ou que não fôr permittido nas prisões.

Art. 154. Os objectos entregues serão relacionados e guardados com a maior segurança pelo almoxarife, fazendo-se, na nota de sua entrada, menção do que entregar o preso para lhe ser restituido ou a quem de direito fôr.

A relação dos objectos será assignada pelo preso e duas testemunhas ou por pessoa a seu rogo, quando elle não saiba ou não possa escrever, e servirá de documento á menção que deverá ser feita em livro especial.

Art. 155. Não se abrirão as prisões sem que as respectivas guardas estejam formadas e com bayonetas caladas para as portas, que só se conservarão abertas o tempo indispensavel.

Quando por qualquer circumstancia a força da guarda de alguma prisão fôr julgada insufficinte, se recorrerá logo ás guardas mais proximas, que mandarão immediatamente o quarto de folga reforçal-a, emquanto não se derem outras providencias.

Art. 156. Para com os presos civis observar-se-ha o que fôr determinado pelas autoridades que os remetterem.

Art. 157. As precedentes prescripções não tiram ao commandante da praça a autoridade, que tem de prender e conservar em logar fechado qualquer individuo nella residente, que commetter algum crime previsto nos codigos penaes, ou perturbar a boa ordem. Sendo, porém, paisano o individuo preso, ou não estando a prisão ordenada nos casos previstos pelo codigo disciplinar, dará immediatamente parte do occorrido á autoridade superior. Nenhum preso de qualquer classe sahirá do recinto da praça sem ordem expressa do commandante das armas.

Art. 158. Não será permittido na praça ou fortaleza a residencia de mulher ou familia alguma de preso militar.

Art. 159. Não poderá n'uma praça o numero total de presos de todas as classes, prisioneiros de guerra e outros detidos, exceder a guarnição que ella tiver effectivamente, e logo que faltarem 10 presos para completar esse numero, o commandante o participará á autoridade superior, afim de que se possa dar providencias no sentido de não continuar a remessa de taes presos. Si, porém, ella continuar, o commandante, não recebendo o preso, tornará a representar, e cumprirá a ordem que receber depois.

Outro tanto praticar-se-ha logo que se aproximar o numero dos presos ao maximo dos que puderem conter as prisões, na razão de $0^m,66$ para cada barra disposta em fileira, 2 metros para a largura das fileiras, e $0^m,90$ para a necessaria passagem entre estas.

Art. 160. Os presos ouvirão missa nos domingos e dias santos de guarda, formados, e assim assistirão as praticas que o capellão deverá fazer á guarnição.

Art. 161. Sem ordem do commandante da praça não será permittido a ninguem a entrada nas prisões, salvo ao ajudante encarregado dellas, major da praça, medico ou capellão de serviço da mesma praça, sendo estes ultimos em caso urgente.

Art. 162. Não sendo sentenciados á prisão com trabalho por nenhuma fórma deverão os officiaes ou officiaes inferiores ser alojados conjunctamente com outros presos quaesquer, não devendo tambem reunir-se os officiaes com os officiaes inferiores.

Emquanto houver cadetes, continuarão a ser equiparados aos officiaes.

Art. 163. As habitações dos officiaes e officiaes inferiores presos serão diariamente limpas por fachinas, e as outras prisões o serão, logo que o dia amanheça, pelos mesmos presos que as occuparem.

Art. 164. Sempre que se remover da praça um ou mais presos, seja qual fôr a sua qualidade, o encarregado de os receber passará recibos, que servirão de documentos aos assentamentos. O commandante da praça o participará logo á autoridade superior.

Si os presos tiverem de ser postos em liberdade, a ordem, que deverá ser por escripto, servirá de documento á escripturação.

As ordens para remoções e solturas partirão directamente do commandante da praça, a quem se dirigirão os officios a esse respeito, e o executor dessas ordens dará logo, ao mesmo commandante, parte, por escripto, de as ter cumprido, o que não dispensará de fazer-se disto menção na parte diaria do dia seguinte.

Art. 165. A alimentação dos presos sentenciados ou para sentenciar será feita em rancho commum e, sempre que fôr possivel, administrado por conselho economico, composto, em harmonia com o que dispoem os arts. 1.º e 5.º do decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, do commandante da praça como presidente, do major como fiscal, do commandante das baterias, ajudantes e cirurgião, como vogaes, um dos quaes será o thesoureiro; o secretario fará toda a escripturação do conselho, e o almoxarife servirá de agente. As contas do conselho serão feitas na fórma determinada para o exercito, e remettidas semestralmente com as dos corpos á autoridade competente.

Paragrapho unico. Os presos civis, e bem assim os prisioneiros de guerra, serão alimentados semelhantemente, e pela mesma administração do conselho economico, porém em contas separadas.

Art. 166. Todos os utensilios, ferramentas e quaesquer outros objectos serão fornecidos pela intendencia da guerra na Côrte e pelos arsenaes de guerra nas provincias.

Art. 167. Todos os dias serão varridas as prisões, refeitorios, officinas e mais dependencias, e lavadas todos os sabbados.

Art. 168. Logo que o preso concluir a pena, a que houver sido condemnado, e fôr remettido ao quartel general, o commandante da fortaleza lhe mandará ajustar e encerrar a sua conta corrente, entregando-lhe um extracto della, assignado pelo secretario e rubricado pelo mesmo commandante, depois de o ter examinado e verificado, e fará recolher ao estabelecimento bancario, onde estiver o seu peculio, o saldo que se verificar competir-lhe, sendo-lhe entregue uma quarta parte do mesmo peculio: com o preso será remettida officialmente ao quartel general a respectiva caderneta, que só lhe será entregue quando tiver baixa ou reforma.

Art. 169. O preso de 3.ª classe não poderá receber visitas senão uma vez por mez, o de 2.ª só aos domingos, e o de 1.ª todos os dias, porém com licença do commandante, nas horas de descanço e na presença de um guarda.

Art. 170. O preso não poderá receber ou dirigir cartas senão por intermedio do commandante e abertas, sendo este obrigado a guardar segredo, salvo no que fôr relativo á segurança das prisões.

Art. 171. E' prohibido ao preso estar despido na prisão; permittindo-se-lhe, porém, tirar a blusa nas occasiões de grande calor, e á noite, quando fôr deitar-se.

Art. 172. Nos livros pertencentes aos prisioneiros de guerra se mencionarão distinctamente os dias de trabalho que cada um tiver prestado, e a gratificação que em consequencia tiver vencido, segundo a determinação do Governo.

CAPITULO II.

DISCIPLINA E TRABALHO.

Art. 173. O preso de 1.ª classe será empregado no estudo das primeiras letras, de mappas, e outros trabalhos de escripturação de companhia, e bem assim nos exercicios militares. Si, porém, ja souber lêr e tenha ou quizer aprender algum officio, poderá a elle se applicar.

Paragrapho unico. Com a quota disponivel do seu peculio poderá comprar objectos de escripta e materias primas para trabalhos manuaes, a que se quizer applicar nas horas de repouso, e bem assim pão, fructas, doce e fumo.

Art. 174. O preso de 2.ª classe será empregado nos trabalhos do officio a que se dedicar.

Paragrapho unico. Com a quota disponivel do seu peculio lhe será concedido comprar o permittido ao preso de 1.ª classe, menos doce e fumo.

Art. 175. O preso de 3.ª classe será empregado nos trabalhos de fachina e nos do officio a que se dedicar.

Paragrapho unico. Com a quota disponivel do seu peculio só lhe é permittido comprar pão, objectos de escripta e materias primas para trabalhos manuaes, a que se quizer applicar nas horas de repouso.

Art. 176. O preso de 3.ª classe, que tiver bom comportamento por espaço de um anno, e o de 2.ª classe, durante seis mezes, serão transferidos para as prisões das classes immediatamente mais favorecidas, e ficarão comprehendidos nas disposições dos dous paragraphos dos arts. 173 e 174 deste regulamento, gozando dos mais favores concedidos aos presos destas classes; e sendo tambem obrigados á escola de primeiras letras e á de exercicios militares.

Art. 177. Haverá nas fortalezas de 1.ª ordem officinas de alfaiate, sapateiro e correeiro; ficando um official de guarnição ou do estado maior de 2.ª classe encarregado de ensinar aos presos as primeiras letras, no que poderá ser coadjuvado pelo respectivo capellão.

Art. 178. Taes officinas serão montadas, quanto fôr possivel, de modo que nellas não estejam confundidas as classes dos presos, e trabalhem estes sempre separados.

Art. 179. O serviço dos presos começará de manhã, meia hora depois do toque de alvorada, suspendendo-se ás horas do almoço e jantar, e cessará ao toque para ceia.

Art. 180. Entre o almoço e o jantar compete aos presos de 3.ª e 2.ª classe o trabalho das officinas, e aos de 1.ª classe a escola de primeiras letras.

Art. 181. Depois do jantar compete aos presos de 3.ª classe o serviço de instrucção de primeiras letras na respectiva escola, e aos de 2.ª classe o de exercicio da escola de pelotão sem arma.

Art. 182. Ao toque de alvorada os presos levantarão as camas e, formados, farão a oração da manhã, depois do que se prepararão para a fachina.

Art. 183. Ao toque de fachina a guarda dos presos destacará a força que tem de receber os da 3.ª classe para este serviço fóra das prisões. Os instructores receberão os da 1.ª classe para o exercicio de pelotão sem armas, e os da 2.ª classe seguirão, formados, para a escola de primeiras letras.

Art. 184. Quando os exercicios forem feitos fóra do pateo interno, a guarda se conservará formada.

Art. 185. Ao toque de rancho para o almoço, que será ás 8 horas da manhã, os presos de 3.ª classe serão conduzidos para a respectiva prisão, e os de 2.ª e 1.ª classe ao refeitorio.

Art. 186. Concluido o almoço, para o qual se concedem 15 minutos, serão os presos de 2.ª e 1.ª classe conduzidos pelos guardas ás suas respectivas prisões, e tanto estes, como os de 3.ª classe, terão meia hora de descanço.

Art. 187. Ao toque de trabalho, que será ás 9 horas, os presos da 3.ª e 2.ª classe serão conduzidos pelos respectivos guardas para as officinas, e os de 1.ª classe para a escola de primeiras letras.

Art. 188. Ao toque de rancho para o jantar, que deverá ser ao meio dia, serão os presos de 2.ª e 1.ª classe novamente conduzidos pelos guardas para o refeitorio, e os de 3.ª para a respectiva prisão.

Art. 189. Concluido o jantar, para o qual se concede uma hora, serão novamente os presos de 2.ª e 1.ª classe conduzidos para suas prisões, e tanto estes como os de 3.ª terão uma hora de descanço nos tres mezes de inverno, duas nos tres mezes de verão e hora e meia nos demais mezes.

Art. 190. Ao toque para o trabalho, ás 2 ou 2 1/2 horas, conforme a estação, os presos de 3.ª classe, depois de feita a fachina da prisão, irão fazer a do refeitorio, seguindo depois para a escola de primeiras letras. Os presos de 2.ª e 1.ª classe, feita a fachina de suas prisões, serão os de 2.ª classe conduzidos para a escola de pelotão sem arma, e os de 1.ª não terão serviço obrigado.

Art. 191. Ao toque para ceia serão os presos conduzidos para suas respectivas prisões.

Art. 192. Terminada a ceia, os guardas formarão os presos para revista e oração da tarde.

Art. 193. Quando os presos deixarem as officinas, á tarde, porão em ordem os objectos de que se houverem servido, ou que tiverem estado a seu cargo durante o trabalho.

Art. 194. Durante o trabalho o preso só poderá sahir da officina com licença do respectivo mestre e vigiado pelo guarda da prisão, si tiver de satisfazer alguma necessidade, ou por motivo de molestia, para ser recolhido á enfermaria.

Art. 195. Tambem durante o trabalho não poderá o preso fallar senão com o respectivo mestre; e emquanto um preso estiver fallando, nenhum outro o poderá interromper.

Art. 196. Quando fôr possivel se fixará o preço de cada producto do trabalho do preso, afim de regular o seu salario, do contrario se lhe fixará um jornal, segundo o seu merecimento.

Art. 197. Tudo quanto puder ser manufacturado, para fornecimento dos presos ou do exercito, nas officinas das prisões militares, não será comprado ou encommendado á industria particular.

Art. 198. Cada preso terá o seu peculio que, além do soldo que lhe competir, se formará:

1.º De tres quartos do jornal, ou do preço das suas obras, si o preso fôr de 1.ª classe;

2.º De dous terços, si o preso pertencer á 2.ª classe;

3.º De metade, si o preso fôr de 3.ª classe.

Art. 199. Um quarto do peculio será posto mensalmente a render, em nome do preso a que pertencer, no estabelecimento de credito que o Governo designar, e a parte restante ficará com o titulo — disponivel — para a compra dos objectos e regalos permittidos, salvo o direito de o empregar em favor de sua mãi, filhos e irmãs, com autorização prévia do ajudante general na Côrte, e dos commandantes das armas nas provincias.

Art. 200. O peculio, de que trata o artigo anterior, será entregue ao preso, na occasião em que fôr posto em liberdade. A quantia disponivel será sómente applicada aos objectos de que tratam os arts. 173, 174, 175 e 199 deste regulamento, e para reparação dos damnos causados voluntariamente pelo mesmo preso, sendo as sobras, si as houver, reunidas ao deposito a elle pertencente.

Art. 201. No caso de fallecimento de qualquer preso, antes de concluida a pena, a que houver sido condemnado, a importancia do peculio por elle accumulado será arrecadada na fórma da lei, officiando-se ao juizo de ausentes.

Art. 202. Os presos de 3.ª classe serão tambem empregados nos trabalhos de fortificação, ou em qualquer outro de utilidade publica, dentro ou fóra do recinto da praça.

Art. 203. Haverá nas officinas um livro de ponto para todos os trabalhadores, com declaração do jornal, e da obra que houverem feito. Esse livro ficará a cargo do ajudante.

Art. 204. E' prohibido a qualquer empregado comprar ou vender cousa alguma aos presos, ou delles receber presentes, donativos, depositos ou emprestimos.

CAPITULO III.

DAS PRISÕES E CASTIGOS.

Art. 205. Nas faltas leves, puniveis a arbitrio do commandante da praça, segundo o codigo disciplinar, sendo o réo official, o logar de sua prisão será no estado-maior de algum corpo ou no seu proprio quartel, e até com a praça por menagem, caso em que não poderá o preso transpor os portões ou limites da praça, nem passear nas baterias

§ 1.º Os subalternos presos poderão fazer o serviço que lhes pertencer por escala.

§ 2.º A prisão dos cadetes será a mesma que a dos subalternos.

§ 3.º Si o preso fôr praça de pret, o commandante da fortaleza o poderá conservar na praça, ou remettel-o ao respectivo commandante, para punil-o convenientemente.

§ 4.º Os inferiores terão sempre prisão especial, afim de ficar separados de seus subordinados.

§ 5.º Os castigos que podem ser arbitrados pelos commandantes das praças ou corpos são os designados no codigo disciplinar e regulamentos do exercito.

§ 6.º Sempre que o motivo da prisão fôr um crime previsto no codigo penal militar ou commum, se procederá logo, por ordem do commandante da praça, a conselho de investigação, para o que acompanhará a essa ordem cópia da parte relativa ao crime, que em taes casos se deverá dar

sem perda de tempo á autoridade superior, requisitando, si fôr preciso, o pessoal que faltar para formar o conselho. Logo que se tiver concluido, será o processo remettido á autoridade superior.

§ 7.º Os commandantes dos corpos não ficam privados de mandar proceder a conselho de investigação ou de disciplina, por crimes praticados contra a disciplina interna delles, pela circumstancia de se achar de guarnição ou aquartelados nas praças.

CAPITULO IV.

DO PESSOAL NÃO MILITAR.

Art. 206. Podendo residir nas fortalezas que não têm população, além da guarnição, pessoas que não sejam militares, como as familias destes e empregados de diversas categorias, devem elles observar todas as disposições de segurança e policiaes em vigor na fortaleza.

§ 1.º Aquelles que a isso se negarem deixarão immediatamente a fortaleza por ordem do respectivo commandante, o qual dará parte á autoridade superior dos motivos que o levaram a tal procedimento.

§ 2.º A todas as pessoas existentes nas fortalezas os commandantes prestarão os auxilios que couberem em suas attribuições.

§ 3.º Quando alguma pessoa não militar praticar qualquer crime dentro da praça, o respectivo commandante, detendo-a ahi, para sua segurança, ou mesmo fazendo-a recolher á prisão, quando encontrada em flagrante delicto (si isso fôr necessario), o participará immediatamente á autoridade civil do logar, para tomar conhecimento do crime, dando tambem logo parte circumstanciada á autoridade militar. Si no delicto tiver entrado algum preso, dará semelhantemente parte disto á autoridade militar, e levará o occorrido ao conhecimento da autoridade que tiver ordenado a prisão.

§ 4.º Si uma ou mais pessoas não militares, residentes na fortificação, concorrerem ou se tornarem suspeitas de concorrer por qualquer fórma, mesmo indirecta, para o transtorno da ordem ou regimen administrativo do serviço nacional, immediatamente o respectivo commandante o participará, pedindo á autoridade superior providencias, que poderá indicar, e exhibirá todas as provas ou indicios que o levaram a esse juizo.

Si as deliberações superiores se demorarem, e fôr urgente providenciar, o commandante de novo as solicitará, accrescentando o mais que souber relativamente ao objecto, e buscará ter certeza da competente entrega de suas participações. Depois disso, si fôr indispensavel, providenciará com toda a prudencia, afim de que não soffra a causa publica, e de tudo dará circumstanciada parte.

§ 5.º Aos vivandeiros poderão os commandantes consentir que vendam dentro das praças, marcando-lhes hora e logar para o fazer. E em caso algum lhes será permittido pernoitar ahi.

§ 6.º Nas fortalezas não se dará entrada a mendigos.

Art. 207. Os commandantes das fortalezas farão policiar as proximidades destas, e bem assim os individuos residentes nas habitações, ainda que particulares, proximas a ellas e suas dependencias, não consentindo que ahi se façam reuniões illicitas, ou se pratiquem actos criminosos ou subversivos da ordem e contrarios á segurança publica.

§ 1.º Logo que elles souberem que ahi se abriga algum criminoso, vadio ou outra pessoa de maus costumes, o communicarão á autoridade civil do logar, requisitando sua remoção.

§ 2.º Da mesma fórma praticarão os commandantes a respeito dos individuos de um ou outro sexo, cuja communicação com as praças da fortaleza possa trazer transtornos á disciplina.

§ 3.º Semelhantemente communicarão ás autoridades fiscaes todos os desvios que chegarem ao seu conhecimento, dos direitos nacionaes, por contrabando ou por qualquer outro meio, bem como a destruição de propriedades do Estado, declarando sempre os autores, si os conhecerem ou suspeitarem.

§ 4.º Quando algum individuo dos mencionados no presente artigo ou outra pessoa não militar, á requisição da autoridade civil ou mesmo por diligencia do commando da fortaleza, fôr preso por força militar da mesma, o commandante respectivo o fará entregar sem demora á autoridade civil, acompanhado de parte, que relate minuciosamente qual o motivo da prisão, por quem requisitada ou ordenada, e quaes as testemunhas do facto.

§ 5.° De tudo dará logo o mesmo commandante parte circumstanciada á autoridade superior militar.

§ 6.° Os militares encarregados das diligencias, que forem necessarias para execução das precedentes disposições, não entrarão em casas particulares sem expresso consentimento dos donos, ou não sendo dirigidos por competente autoridade civil, na fórma das leis em vigor.

§ 7.° Na falta das formalidades acima recommendadas, o commandante da força, para que não fique mallograda a diligencia, porá sentinellas que guardem o local vedado, até que chegue a autoridade civil, cuja presença logo requisitará.

§ 8.° Da precedente regra exceptuam-se os casos de incendio, inundação e clamor de soccorro. Em taes circumstancias os encarregados das diligencias serão responsaveis por seu procedimento.

Art. 208. Nas fortalezas maritimas, em que houver embarcações para o respectivo serviço, os patrões e remeiros, que não forem praças de marinhagem militar, além dos deveres a que forem sujeitos pelos respectivos contractos, executarão todas as ordens dos commandantes, concernentes ao serviço e policia das ditas fortalezas. A marinhagem militar será sujeita a seus regulamentos, e os ditos commandantes por elles se dirigirão no serviço.

§ 1.° Si as embarcações tiverem de ser conservadas no porto da fortaleza ou em depositos della, o respectivo commandante dará aos empregados nesse serviço o competente alojamento o mais perto que fôr possivel do porto de embarque, afim de mais promptamente se prestarem ao serviço.

Tendo as embarcações de conservar-se ou estacionar longe da fortaleza, o commandante, na fórma das ordens que tiver recebido, e na falta dellas, em attenção ás circumstancias e conveniencias do serviço nacional, e abastecimento e correspondencia da guarnição, marcará a hora em que cada embarcação deverá ir á fortaleza, de fórma que ás praças não falte o necessario, e que aquellas que sahirem com licença ou em serviço, se possam recolher no devido tempo.

§ 2.° Em consequencia das irregularidades, que se podem dar no serviço maritimo, não serão os patrões e remeiros compellidos a rancho geral; os commandantes, porém, prestarão aos que lhes fizerem razoaveis requisições a esse respeito, toda a possivel coadjuvação, relativa á sua manutenção, fazendo fornecer dos armazens os alimentos, que serão obrigados a pagar pelo preço que tiverem custado.

§ 3.° Os patrões responderão, não só pelas embarcações que lhes forem confiadas, como por toda a palamenta e pertenças que lhes forem entregues, por pedidos seos, revistos e rubricados pelo major da praça, e despachados pelo commandante. Aos patrões, pois, se dará logar fechado e seguro para guardarem taes objectos, que lhes serão carregados, sendo escripturada a carga em livros proprios pelo secretario, que os archivará.

Além disso, serão responsaveis pelo comportamento dos remeiros, não consentindo que sem licença se afastem das embarcações, e essas licenças só lhes serão dadas sem prejuizo do serviço.

§ 4.° Terá o patrão todo o cuidado com os objectos, quaesquer que sejam, pertencentes á nação ou mesmo a pessoas da fortificação, que lhes fôrem dados competentemente, para transportar. Elle os entregará devidamente, empregando toda a vigilancia, afim de que não se tire ou mesmo não se estrague o que fôr posto a seu cargo. Si algum dos remeiros não obedecer ás suas determinações concernentes ao devido serviço, o participará ao commandante por intermedio do major da praça, e si algum se apossar do que não lhe pertencer, lhe dará a voz de preso, e assim o conduzirá á presença do mesmo major, que, investigando o facto, o levará ao conhecimento do commandante, que arbitrará o conveniente castigo, tanto no primeiro como no segundo caso, não ultrapassando os limites de sua autoridade.

Si o acontecimento fôr grave, e merecer castigo fóra da alçada do commando, será o accusado conservado preso e processado pela autoridade competente, a quem participará o mesmo commandante a occurrencia.

§ 5.° Os objectos de palamenta ou outros que se estragarem no serviço das embarcações, serão entregues pelo patrão ao almoxarife, dando parte ao major da praça, declarando o motivo. Semelhante declaração fará daquillo que se perder em serviço por motivo independente de vontade e sem que houvesse negligencia de alguem.

O major da praça fará logo as necessarias indagações, e conhecendo ser ou não veridica a communicação do patrão, dará disso parte ao commandante da fortaleza, o qual procederá na conformidade das ordens em vigor.

TITULO IV.

Serviço e policia das fortificações consideradas em estado de guerra e de sitio.

Art. 209. No estado de guerra, o serviço ordinario das praças far-se-ha como no estado de paz.

Art. 210. Logo que o commandante da fortificação tiver sciencia de que existe nas proximidades da mesma fortificação ou que para ella se encaminha alguma força inimiga, communical-o-ha immediatamente á autoridade superior, e requisitará della todos os auxilios de que necessite para repellir o inimigo; não deixando entretanto de preparar-se para a defesa com os recursos de que puder dispôr.

Art. 211. Emquanto fôrem livres as communicações não se descuidará de dar á mesma autoridade diariamente parte das occurrencias mais importantes, de que tiver conhecimento.

Art. 212. De accôrdo com as autoridades civis, providenciará para que a praça seja abastecida de viveres, e fará em tempo sahir della todas as pessoas inuteis á defesa e as que lhe forem suspeitas.

Art. 213. Logo que houver justos receios de que uma praça seja atacada, observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.° O commandante communicará immediatamente á autoridade superior o motivo de suas apprehensões, e lhe requisitará todos os auxilios que julgar necessarios para repellir o inimigo. Entretanto se preparará para a defesa com os recursos de que puder dispôr.

§ 2.° Si lhe constar que o inimigo marcha com direcção á praça, redobrará de vigilancia, tanto de dia como de noite.

§ 3.° Porá a tropa em alarma todas as madrugadas, e mandará ao amanhecer fazer a descoberta, empregando nisto a cavallaria ou a infantaria, ou ambas as armas combinadas.

§ 4.° As portas serão fechadas meia hora depois do pôr do sol, e só serão definitivamente abertas depois de feita a descoberta, uma vez que das participações recebidas constar ao commandante que nenhuma novidade se observou.

§ 5.° Além das munições que houver nos corpos de guarda e mais postos, cada soldado terá na sua patrona um numero sufficiente de cartuchos; e o commandante designará as guardas ou postos em que as armas deverão estar constantemente carregadas.

§ 6.° Si se apresentar nos postos avançados algum parlamentario do inimigo, transmittir-se-ha immediatamente ao commandante da praça a correspondencia ou recado de que fôr portador, e o deterão até que o commandante dê suas ordens a esse respeito.

Si o commandante o chamar á sua presença, vendar-lhe-hão os olhos, tanto na ida como na volta.

§ 7.° Si se apresentarem desertores do inimigo, serão desarmados nos postos avançados e enviados á presença do commandante. Si seu numero fôr consideravel, não entrarão na praça senão em pequenas turmas.

§ 8.° Os carros cobertos que demandarem a praça serão cuidadosamente revistados antes da sua entrada.

§ 9.° No caso de ataque, bloqueio ou sitio, o commandante empregará todos os seus esforços para destruir as obras ou navios do inimigo, e prolongará a defesa o mais que lhe fôr possivel.

§ 10. Só depois de esgotados todos os meios de defesa, e quando a praça não puder mais resistir ao ataque, poderá o commandante propôr ou aceitar a capitulação, ou resolver o abandono da praça.

§ 11. Antes, porém, de tomar qualquer deliberação neste sentido convocará em conselho os officiaes generaes e superiores em serviço na praça, os commandantes dos corpos e o chefe dos engenheiros; e expondo-lhes as circumstancias em que se achar a praça, pedirá seu parecer sobre a conveniencia de prolongar a defesa ou de dal-a por terminada.

§ 12. De tudo isto se lavrará um termo, que será escripto pelo secretario e assignado por todos os membros presentes.

§ 13. Este conselho é meramente consultivo, e não obriga o commandante, no caso que elle entenda conveniente prolongar a defesa.

§ 14. Qualquer, porém, que seja a sua deliberação, o commandante é o unico responsavel por seu acto, e no caso de capitulação ou abandono da praça, terá de se justificar perante um conselho de guerra.

§ 15. No caso de abandono da praça, não realizará a sua retirada sem ter encravado a artilharia, e destruido todo o armamento portatil, as munições e viveres que não puder conduzir.

Art. 214. Estas disposições são applicaveis ás fortalezas, aos fortes e outras posições militares em identidade de circumstancias, e bem assim ás guarnições militares existentes em logares não fortificados.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1880.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

G

CONSELHOS DE FORNECIMENTO

CONSELHOS DE FORNECIMENTO

Senhor

A experiencia tem demonstrado que o actual systema de administração do rancho nos corpos do Exercito deve ser alterado, porquanto, além de comprometter de algum modo a disciplina, augmenta o trabalho e conseguintemente a escripturação dos mesmos corpos, e distrahe os officiaes do cumprimento dos deveres proprios da sua profissão.

Assim, pois, é de urgente necessidade a adopção de medidas que, modificando o systema seguido até agora, tragam em resultado melhor execução do serviço e maior economia dos dinheiros publicos; e nesse intuito tenho a honra de submetter á Assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, creando na Côrte e em cada Provincia um Conselho para fornecimento de viveres e forragens ao Exercito, e approvando o respectivo Regulamento.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito. — De Vossa Magestade Imperial — Subdito fiel e reverente.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 7685 DE 6 DE MARÇO DE 1880

Crêa Conselhos, em tempo de paz, para o fornecimento de viveres e forragens aos Corpos do Exercito, Deposito de Aprendizes Artilheiros e Fortalezas, e approva o respectivo Regulamento.

Hei por bem Crear Conselhos, em tempo de paz, para o fornecimento de viveres e forragens aos Corpos do Exercito, Deposito de Aprendizes Artilheiros e Fortalezas, e Approvar para o respectivo serviço o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1880, 59.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Regulamento para o fornecimento de viveres e forragens ao Exercito, e ao qual se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

DOS CONSELHOS DE FORNECIMENTO.

Art. 1.° O Conselho para o fornecimento de viveres e forragens ao Exercito, em tempo de paz, se comporá :

1.° Na Côrte, do Ajudante General, do Quartel-Mestre General, do Director da Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, dos Commandantes dos corpos e fortalezas e do Chefe do Corpo de Saúde.

2.° Nas Provincias, do Commandante das Armas, dos Commandantes dos corpos, dos esquadrões e companhias de guarnição, do Inspector da Thesouraria de Fazenda, do Delegado do Cirurgião-mór do Exercito e dos Commandantes de fortaleza.

Art. 2.° Na Côrte será Presidente do Conselho de fornecimento o Ajudante General do Exercito e nas Provincias o Commandante das Armas.

Paragrapho unico. Onde não houver commando de armas presidirá o Conselho o official mais graduado.

Art. 3.° Servirá de Secretario do Conselho, na Côrte, um dos empregados da Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e nas Provincias um empregado da Thesouraria de Fazenda, designados pelos respectivos chefes, competindo-lhes especialmente a escripturação do mesmo Conselho.

CAPITULO II.

DOS CONTRATOS E PROPOSTAS.

Art. 4.° Os contratos para fornecimento não só dos generos alimenticios ás praças do Exercito, Deposito de Aprendizes Artilheiros e Fortalezas, mas tambem das forragens para as cavalhadas, serão celebrados semestralmente, na Côrte pela Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e nas Provincias pelas Thesourarias de Fazenda.

Art. 5.° Nenhum contrato será effectuado sem que precedam annuncios, publicados na Côrte pelo *Diario Official*, e nas Provincias pelas folhas que publicarem os actos do Governo, convidando os concurrentes a apresentarem suas propostas no dia designado nos mesmos annuncios, que serão repetidos oito vezes em dias intercalados, e mencionarão a quantidade, qualidade e especie dos generos.

Art. 6.° Os annuncios serão assignados na Côrte pelo Director da Repartição Fiscal, e nas Provincias pelos Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

Art. 7.° No dia e hora marcados nos annuncios, reunido o Conselho, proceder-se-ha tanto á escolha das amostras, como á leitura das propostas, que serão em duplicata.

Art. 8.º Os concurrentes assistirão á leitura, apuração e julgamento sobre a preferencia das propostas admittidas.

Art. 9.º No acto da abertura e antes da leitura de cada proposta, o Secretario fará a chamada do signatario para verificar si este, ou si alguem devidamente autorizado se acha presente.

§ 1.º Examinada a dita proposta, si o Conselho reconhecer que ha nella alguma omissão, emenda ou rasura, que possa occasionar duvida, o Presidente exigirá que o signatario as resalve com as convenientes declarações.

§ 2.º Na ausencia do proponente, ou de seu representante, a proposta não será lida; e então o Secretario declarará em uma nota, lançada no alto da mesma proposta e rubricada pelo Presidente, o motivo por que deixou ella de ser tomada em consideração.

Art. 10. As propostas deverão conter a declaração expressa de sujeitar-se o proponente á multa de 5 % da importancia a que montarem os viveres que forem acêitos, si deixar de comparecer para assignar o respectivo contrato dentro do prazo que fôr notificado pelo *Diario Official*, na Côrte, e pelas folhas que publicarem os actos do Governo, nas Provincias; não devendo o mesmo prazo exceder de tres dias uteis. Além da alludida declaração, a proposta conterá tambem a indicação da casa commercial do proponente.

Art. 11. A apuração das propostas admittidas será feita successivamente.

Art. 12. Si na apuração das propostas encontrarem-se duas ou mais em identicas circumstancias de preço e qualidade de artigo, o Conselho preferirá a do concurrente que, em nova licitação, propuzer o maior abatimento, exigindo para isso dos licitantes suas declarações por escripto, afim de sobre ellas proceder-se á nova apuração e decidir-se a escolha.

Art. 13. Concluida a apuração de todas as propostas, o Conselho resolverá quaes as que devem ser aceitas, e em acto continuo será encerrada a sessão, lavrando o Secretario a competente acta, na qual se mencionará a hora da sua abertura e a do encerramento, os membros do Conselho que se acharam presentes, os que faltaram, as propostas recebidas e as declarações que o Conselho julgar conveniente consignar na mesma acta.

Art. 14. O Secretario organizará uma relação de todas as propostas admittidas, com declaração dos nomes dos proponentes, diversidade das qualidades dos generos, quantidades e preços correspondentes e outras condições do fornecimento, com as observações que o Conselho julgar conveniente fazer, designando quaes as propostas aceitas e o motivo da preferencia.

Art. 15. A relação de que trata o artigo antecedente, depois de assignada pelos membros do Conselho, será, o mais breve que fôr possivel, apresentada ao Ministro, na Côrte, e aos Presidentes, nas Provincias, afim de que resolvam por despacho lançado na mesma relação, si devem ou não ser effectuados os contratos dos artigos aceitos pelo Conselho, nas condições em que o foram, ou si com quaesquer modificações que entenderem conveniente fazer-lhes; depois do que será devolvida ao Director da Repartição Fiscal, na Côrte, e aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, nas Provincias, para lhe darem cumprimento.

Art. 16. O Director da Repartição Fiscal e os Inspectores das Thesourarias, logo que receberem a relação mencionada no artigo antecedente, pôr-lhe-hão o—Cumpra-se—, e providenciarão para que no dia immediato seja ella publicada nas folhas officiaes, marcando-se o prazo dentro do qual se devam apresentar os proponentes aceitos para assignarem o respectivo contrato.

Art. 17. Estando presentes os proponentes aceitos, o Secretario lhes entregará não só a guia com que elles têm de pagar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda, o sello proporcional, mas tambem o termo do contrato, que deverão assignar.

Art. 18. Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados pelo Conselho quem habilitar-se previamente, exhibindo em requerimento dirigido ao Presidente do mesmo Conselho:

1.º Documento de haver pago em seu nome, ou no da firma social, de que fizer parte, o imposto da respectiva casa ou escriptorio commercial, relativo ao ultimo semestre vencido, e d'ahi em diante todos os semestres que se forem vencendo, dentro do prazo de dous mezes seguintes;

2.º Documentos que provem possuir bens de raiz, moveis ou semoventes, mercadorias, dinheiros ou titulos de valores que importem em somma nunca menor do que o valor do fornecimento pretendido, salvo si apresentar fiador idoneo, que se responsabilise pelo pagamento das multas em que possa incorrer, no caso que seus bens não sejam bastantes para tornal-o effectivo.

CAPITULO III.

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS QUARTEIS-MESTRES DOS CORPOS RELATIVAMENTE AO FORNECIMENTO.

Art. 19. Os Quarteis-Mestres dos corpos terão a seu cargo os generos pertencentes ao rancho das praças de pret, escripturando-os em receita, á vista da 2.ª via do pedido feito pelo Agente ao fornecedor, e que lhes será apresentado pelo mesmo Agente, que assistirá, com o Fiscal do corpo, á pesagem e medição de todos os viveres que possam ser armazenados.

Art. 20. Ao Quartel-Mestre incumbe:

§ 1.º Apresentar, no fim de cada quinzena, um balanço, que será feito na presença do Fiscal do corpo, para verificar qual a quantidade de generos que fica restando em arrecadação.

§ 2.º Arrecadar os generos recebidos, acondicionando-os bem, e ser por elles responsavel.

§ 3.º Fornecer diariamente, em presença do official de estado-maior ou de dia, e do Cirurgião em serviço ao corpo, os viveres necessarios, conforme a tabella e o vale do Agente rubricado pelo respectivo Fiscal.

Art. 21. No fim de cada mez o Quartel-Mestre apresentará ao Fiscal do corpo um mappa demonstrativo dos generos entrados durante o mez anterior para o rancho das praças, com declaração do consumo havido e dos generos que por ventura passem do mez anterior.

CAPITULO IV.

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS AGENTES DOS CORPOS SOBRE FORNECIMENTOS.

Art. 22. Em cada corpo e fortaleza haverá um Agente para encarregar-se da alimentação das praças, e nos corpos montados, além deste um outro para incumbir-se de tudo quanto disser respeito a forragens e ferragens.

Art. 23. Os Agentes serão nomeados mensalmente, e por escala, d'entre os officiaes subalternos dos corpos.

Art. 24. Compete ao Agente:

§ 1.º Fazer com a necessaria antecedencia, de 15 em 15 dias, para ser satisfeito pelo fornecedor, o pedido dos generos calculados para o fornecimento do corpo, mencionando o numero de praças existentes no dia anterior, e tendo em attenção a quantidade de generos que ficou restando em arrecadação;

§ 2.º Fazer diariamente o pedido especial de pão, carne verde, verduras e sobremesa e bem assim dos viveres que têm de ser fornecidos pela arrecadação a cargo do Quartel-Mestre.

§ 3.º Fiscalisar na cozinha que todos os generos recebidos entrem para a caldeira, e que a comida se faça com todo o asseio.

§ 4.º Não consentir que da caldeira se tire comida antes da hora marcada para o rancho, e assistir com o official de estado, ou de dia, á distribuição do mesmo rancho, para que esta se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração exacta.

§ 5.º Fazer pedido do que faltar para o estado completo de todos os utensilios indispensaveis ao rancho, cozinha, despensa e arrecadação, afim de ser fornecido na Côrte pela Intendencia da Guerra e nas Provincias pelos Arsenaes de Guerra ou Depositos de Artigos Bellicos, e ter o necessario cuidado para que tudo se conserve no maior asseio possivel.

§ 6.º Preparar os papeis relativos ao rancho, coordenar os vales diarios, organizar a livrança e o mappa da distribuição mensal e remetter tudo ao Fiscal do corpo para que este, depois de examinar e pôr o—Visto—, os envie ao Presidente do Conselho de fornecimento, para servir no processo a cargo da Repartição Fiscal, ou das Thesourarias de Fazenda.

Art. 25. Nos corpos montados, o Agente encarregado do fornecimento de forragens, etc., terá iguaes incumbencias em relação á sua especialidade; devendo entregar diariamente aos officiaes de dia ás companhias, com assistencia do official de estado-maior, os generos para a forragem da cavalhada, em vista dos vales dos respectivos commandantes de companhias.

CAPITULO V.

DO MODO POR QUE SE DEVE REALIZAR O FORNECIMENTO.

Art. 26. A entrada dos generos será feita com assistencia imprescindivel do Fiscal, Medico de serviço, official de estado-maior, Quartel-Mestre e Agente, afim de que sejam recebidos, depois de escrupuloso exame, os generos nas condições estipuladas no contrato respectivo e na quantidade pedida.

Art. 27. Nos casos de marchas ou diligencias repentinas por logares onde não haja fornecedores, ou quando pelas emergencias do serviço não possam elles acompanhar a força, ou que destaque esta para logar onde por sua distancia não possa ser fornecida pelo respectivo corpo, será a mesma força alimentada pelo seu commandante, que para esse fim receberá uma quantia da Pagadoria das Tropas ou da Thesouraria de Fazenda.

Paragrapho unico. A quantia de que trata o presente artigo será arbitrada pelo Conselho de fornecimento, mediante pedido do commandante do corpo com declaração do numero das praças de que se compuzer a força que destaca, e dos dias provaveis do seu destacamento, comprehendendo os da marcha.

Art. 28. Quando regressar a força, o seu commandante prestará contas ao Conselho de fornecimento.

Art. 29. Para as companhias, corpos e destacamentos mais ou menos permanentes em diversas localidades, o fornecimento será contratado pelo Conselho de fornecimento, sendo convocada a concurrencia por annuncios publicados com a precisa antecedencia.

Paragrapho unico. Nos logares mais distantes e em que se torne difficil a acção do Conselho, os contratos por meio de concurrencia, bem como a organização das tabellas de distribuição de generos serão feitos pelo commandante do corpo, companhia ou destacamento, que sujeitará tudo á apreciação do mesmo Conselho, remettendo-lhe as propostas, tabellas e esclarecimentos necessarios.

Art. 30. Os fornecedores deverão satisfazer os pedidos dentro dos prazos marcados nos respectivos contratos, entregando os generos nos quarteis ou nas fortalezas, e depositarão na Pagadoria das Tropas, ou na Thesouraria de Fazenda, uma quantia, como caução, que será arbitrada pelo Conselho de fornecimento.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. O Ajudante General, na Côrte, e os commandantes das armas, nas Provincias, ou, na falta destes, os Presidentes das Provincias, inspeccionarão, por todos os meios a seu alcance, o serviço dos fornecimentos dos corpos, afim de que não só os soldados, mas tambem a cavalhada sejam bem alimentados.

Art. 32. O Fiscal do corpo, auxiliado pelo Agente, empregará todo o zelo e actividade, afim de que haja o maior asseio na cozinha e casa de refeição.

Art. 33. As praças desarranchadas perceberão a respectiva etapa em generos, ou em dinheiro, si o preferirem, calculada a sua importancia pela tabella da distribuição, combinada com o preço da arrematação dos generos, e que será no principio de cada semestre remettido a cada corpo pelo Conselho de fornecimento.

Art. 34. A etapa em dinheiro, que se abonar ás praças desarranchadas, será tirada em pret especial e nominal, observando-se o motivo e ordem a respeito da concessão feita, para não haver excesso nesses favores ás praças que se acharem em circumstancias especiaes.

Art. 35. A tabella da distribuição diaria das tres refeições (almoço, jantar e cêa) será organizada semestralmente pelo Conselho de fornecimento e approvada pelo Ministro da Guerra, na Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias onde se acharem os corpos, afim de haver inteira harmonia no fornecimento.

Art. 36. Não se abonarão ás praças de pret rações atrazadas, que por qualquer eventualidade deixarem de ser fornecidas no devido tempo.

Art. 37. Para methodisar-se e haver completa regularidade na escripturação a cargo do Agente, todos os vales, mappas e livranças serão impressos e tirados de livro de talão, ficando archivados nos corpos os talões, para servirem nas inspecções dos mesmos corpos.

Art. 38. Serão adoptados para a arrecadação dos viveres a cargo do Quartel-Mestre os seguintes livros:

Dous livros, sendo um de entrada e outro de sahida, de todos os viveres, demonstrando a receita e despeza de cada mez. (Modelos A e B.)

Um dito do resumo mensal da receita e despeza dos generos. (Modelo C.)

Para o Agente do rancho:

Um livro de talão para os vales quinzenaes dos pedidos aos fornecedores. (Modelo D.)

Um livro de talão de vales diarios de pedidos dos mantimentos precisos ao fornecimento do rancho. (Modelo E.)

Um livro de talão dos pedidos especiaes para pão, carne verde, verduras e sobremesa. (Modelo F.)

Um livro de talão para livranças mensaes, que serão dadas aos fornecedores em substituição dos vales quinzenaes ou diarios, os quaes, resgatados pelo Agente, servirão para o resumo mensal, que tem de ser remettido ao Presidente do Conselho de fornecimento. (Modelo G.)

Art. 39. A escripturação relativa ao fornecimento de forragens e ferragens, etc., aos regimentos de cavallaria e artilharia será feita em livro e talões especiaes, observando-se os mesmos modelos com as alterações respectivas, afim de facilmente proceder-se á tomada de contas de cada especialidade — etapas e forragens.

Art. 40. Os officiaes dos corpos arregimentados podem ser fornecidos pelo deposito de viveres dos respectivos corpos, mediante vales extrahidos do talão, por elles assignados e rubricados pelo Fiscal; devendo, porém, o fornecimento mensal não exceder á importancia da sua etapa. (Modelo H.)

Art. 41. O Quartel-Mestre do corpo organizará mensalmente uma relação dos officiaes que receberem mantimentos, para ser-lhes descontada a importancia fornecida, que será deduzida no acto do pagamento da folha; e mediante guia de entrega, por elle assignada e rubricada pelo commandante, será feita a devida indemnização.

Art. 42. Os preços dos generos contratados serão os que têm de servir para o calculo do fornecimento feito aos officiaes dos mesmos corpos.

Art. 43. As disposições relativas aos Quarteis-Mestres dos corpos são extensivas aos Almoxarifes das fortalezas.

Art. 44. Fica revogado o Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, que creou conselhos economicos nos corpos, subsistindo, porém, naquelles que tiverem bandas de musica, um Conselho para a gerencia e fiscalisação da receita e despeza dos dinheiros relativos á mesma musica, observando-se o seguinte:

§ 1.º Constituirá a receita da caixa do instrumental bellico, não só a respectiva consignação mensal, destinada á substituição e conservação do mesmo instrumental, mas tambem as gratificações obtidas pela banda de musica em serviços particulares.

§ 2.º Para as bandas de musica tocarem fóra do serviço publico, é indispensavel prévia autorização do Ajudante General, na Côrte, e dos Commandantes das Armas ou de quem suas vezes fizer, nas Provincias.

§ 3.º Das gratificações recebidas pelas bandas de musica, por serviço particular, entrarão para a caixa duas terças partes, sendo a outra dividida proporcionalmente pelos musicos que prestaram o mesmo serviço.

§ 4.º Os fundos recolhidos á caixa da musica serão applicados ás despezas necessarias com o concerto e substituição do instrumental e com a compra de musicas, papel e outros accessorios.

Art. 45. O Conselho da caixa da musica será organizado e regido, tanto quanto fôr possivel, de accôrdo com o que estava prescripto no Regulamento que baixou com o referido Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Março de 1880.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

1879 — 1880 **A**

BATALHÃO DE INFANTARIA N. ....

RECEITA DO MEZ DE...................... DE 1880

Dias	Documentos	Farinha—litros	Carne sêcca—kilogrammas	Arroz—litros	Feijão—litros	Bacalhão—kilogrammas	Toucinho—kilogrammas	Banha—kilogrammas	Sal—litros	Lenha—achas	Vinagre—litros	Azeite—litros	Assucar—kilogrammas	Batatas—kilogrammas	Café—kilogrammas	Mate—kilogrammas	Massa—kilogrammas	Manteiga—kilogrammas	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.
	Sobra.......	2000	1500	800	700	350	....	720	100	400	280	120	1200	1000	2000	640	40	80						
1	N. 1............	1000	1200	2000	1500	1200	1800	2000	2000	2000	1400	1600	2000	3000	600	1000	1000	2000						
2	» 2............																							
3	» 3............																							
4	» 4 e 5........																							
5	» 6............																							
6	» 7 e 8........																							
7	» 9 a 11.......																							
8	» 12 a 14......																							
9	» 15 a 18......																							
	Etc..............																							
	Somma......																							

1879—1880 **B**

BATALHÃO DE INFANTARIA N....

DESPEZA DO MEZ DE...................... DE 1880

Dias	Documentos	Farinha—litros	Carne sêcca—kilogrammas	Arroz—litros	Feijão—litros	Bacalhão—kilogrammas	Toucinho—kilogrammas	Banha—kilogrammas	Sal—litros	Lenha—achas	Vinagre—litros	Azeite—litros	Assucar—kilogrammas	Café—kilogrammas	Mate—kilogrammas	Massa—kilogrammas	Manteiga—kilogrammas	Batatas—kilogrammas	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.
1	N. 1 a 4......	2000	2300	2400	1600	1500	1700	2300	1900	2200	1500	1600	3000	2200	1500	1100	2000	3000							
2	» 5 e 6......																								
3	» 7																								
4	» 8																								
5	» 9 a 12.....																								
6	» 13 e 14.....																								
7	» 15.........																								
	Etc.																								
	Somma......																								

C

1879—1880

BATALHÃO DE INFANTARIA N....

RESUMO DA RECEITA E DESPEZA DE GENEROS DO MEZ DE.... DE 1880

ESPECIFICAÇÃO	Farinha — litros	Carne sêcca — kilogrammas	Arroz — litros	Feijão — litros	Bacalhão — kilogrammas	Toucinho — kilogrammas	Banha — kilogrammas	Sal — litros	Lenha — achas	Vinagre — litros	Azeite — litros	Assucar — kilogrammas	Café — kilogrammas	Mate — kilogrammas	Massa — kilogrammas	Manteiga — kilogrammas	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.
Receita																						
Saldo do mez anterior																						
Generos recebidos.........																						
Total......																						
Despeza																						
Generos distribuidos......																						
Saldo......																						

Visto.

Azevedo,

MAJOR FISCAL.

D

1879—1880

BATALHÃO DE INFANTARIA N. 2

Vale para o fornecimento de......dias :

Farinha, seiscentos e quarenta litros...............	640
Carne sêcca, quatrocentos kilogrammas.............	400
Arroz, duzentos litros..............................	200
Banha, duzentos kilogrammas......................	200
Etc.	

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1879.

O AGENTE,

F. F. F

1879—1880

BATALHÃO DE INFANTARIA N.

Vale para o fornecimento de......dias :

Farinha, seiscentos e quarenta litros.................	640
Carne sêcca, quatrocentos kilogrammas...............	400
Arroz, duzentos litros................................	200
Banha, duzentos kilogrammas.........................	200
Etc.	

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1879.

O AGENTE,

F. F. F.

E

Visto.

Azevedo,

MAJOR FISCAL

1879—1880

BATALHÃO DE INFANTARIA N.......

Precisa-se para o fornecimento do rancho :

Carne sêcca, mil e duzentos kilogrammas..........	1.200
Arroz, oitocentos litros..........................	800
Feijão, mil e quinhentos litros..................	1.500
Toucinho, mil kilogrammas.......................	1.000

Etc.

Os quaes recebi em perfeito estado e com o peso e medida da lei.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1879.

O AGENTE,

F. F. F.

1879—1880

BATALHÃO DE INFANTARIA N.......

Precisa-se para o fornecimento do rancho :

Carne sêcca, mil e duzentos kilogrammas..........	1.200
Arroz, oitocentos litros..........................	800
Feijão, mil e quinhentos litros..................	1.500
Toucinho, mil kilogrammas.......................	1.000

Etc.

Os quaes recebi em perfeito estado e com o peso e medida da lei.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1879.

O AGENTE,

F. F. F.

F

Visto

Azevedo,

MAJOR FISCAL.

1879 — 1880.

BATALHÃO DE INFANTARIA N.

Vale para o fornecimento de hoje :

Carne verde, quinhentos kilogrammas...............	500
Pães, quinhentos, pesando 172 grammas cada um...	500
Verduras, quinhentas rações.........................	500
Bananas..	1.000

Etc.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1879.

O AGENTE,

F. F. F.

1879 — 1880.

BATALHÃO DE INFANTARIA N.

Vale para o fornecimento de hoje :

Carne verde quinhentos kilogrammas...............	500
Pães, quinhentos, pesando 172 grammas cada um...	500
Verduras, quinhentas rações.........................	500
Bananas..	1.000

Etc.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1879.

O AGENTE,

F. F. F.

G

Visto.

Azevedo,

MAJOR FISCAL.

1879—1880

BATALHÃO DE INFANTARIA N.

Recebido do Sr......
e entregue á arrecadação do corpo, os seguintes generos:

Farinha, dous mil e quinhentos litros............	2.500
Carne sêcca, sete mil e seiscentos kilogrammas.....	7.600
Arroz, mil e duzentos litros......................	1.200

Etc.

Para o fornecimento das praças de pret do batalhão, durante o mez de Julho ultimo; os quaes foram de boa qualidade e com o peso e medida da lei. E para a conta do dito senhor se passou a presente livrança, assignada pelo Agente do corpo e rubricada pelo respectivo Fiscal.

Rio de Janeiro, 1.º de Agosto de 1879.

O AGENTE,

F. F. F.

1879—1880

BATALHÃO DE INFANTARIA N.

Recebido do Sr......
e entregue á arrecadação do corpo, os seguintes generos:

Farinha, dous mil e quinhentos litros..............	2.500
Carne sêcca, sete mil e seiscentos kilogrammas.....	7.600
Arroz, mil e duzentos litros........................	1.200

Etc.

Para o fornecimento das praças de pret do batalhão, durante o mez de Julho ultimo; os quaes foram de boa qualidade e com o peso e medida da lei. E para a conta do dito senhor se passou a presente livrança, assignada pelo Agente do corpo e rubricada pelo respectivo Fiscal.

Rio de Janeiro, 1.º de Agosto de 1879.

O AGENTE,

F. F. F.

H

Visto.

Azevedo,

MAJOR FISCAL.

1879—1880

BATALHÃO DE INFANTARIA N......

Vale a importancia dos generos seguintes que recebi:

Carne sêcca, trinta kilogrammas.....................	30
Farinha, vinte litros................................	20
Assucar, dez kilogrammas............................	10
Arroz, dez litros.....................................	10

Etc.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1879.

O CAPITÃO,

F. F. F.

1879—1880

BATALHÃO DE INFANTARIA N.......

Vale a importancia dos generos seguintes que recebi:

Carne sêcca, trinta kilogrammas......................	30
Farinha, vinte litros.................................	20
Assucar, dez kilogrammas.............................	10
Arroz, dez litros......................................	10

Etc.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1879.

O CAPITÃO,

F. F. F.

II

ORDENANÇA PARA EXERCICIOS E MANOBRAS

ORDENANÇA PARA EXERCICIOS E MANOBRAS

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1879.

Sendo de urgente necessidade organizar uma ordenança para exercicios e manobras dos corpos das tres armas do exercito, infantaria, cavallaria e artilharia, de accôrdo com a tactica moderna, e tendo em vista o armamento retro-carga, resolveu o governo imperial nomear uma commissão composta de V. S. como presidente; do commandante da escola geral de tiro do Campo Grande, coronel do estado maior de artilharia José Maria de Alencastro; do commandante do 1.º regimento de cavallaria, coronel Justiniano Sabino da Rocha; e do commandante do 1.º batalhão de infantaria tenente-coronel Antonio Enéas Gustavo Galvão.

No desempenho do seu trabalho, deverá a referida commissão attender aos seguintes pontos:

1.º Instrucção relativa á escola do soldado, em todos os seus detalhes, quer com arma, quer sem ella.

2.º Instrucção relativa a boccas de fogo dos systemas usados no nosso exercito.

3.º Escola de pelotão, em todas as suas partes.

4.º Escola de batalhão, esquadrão, corpos, regimentos e bateria.

5.º Escola de brigada e de divisão.

6.º Exercicios relativos á combinação das tres armas.

7.º Regras para a conservação e limpeza das diversas armas, e respectivo material, bem como do equipamento e arreamento.

8.º Ordenança para toques de corneta, clarim e tambores.

Cumpre outrosim que a comissão tenha em vista o seguinte:

1.º Estabelecer a uniformidade possivel das vozes e execução.

2.º Limitar absolutamente a instrucção ao que se deve praticar em dias de combate, porquanto o superfluo é prejudicial á tactica.

3.º Adoptar exercicios simples e rapidos para que possam ser bem comprehendidos, e executados com segurança.

4.º Fazer a exposição com clareza e methodo, partindo sempe do simples para o complexo.

Finalmente deve a referida commissão organizar o trabalho por armas, debaixo porém de um plano geral, afim de haver a recommendada uniformidade em todos os exercicios, aproveitando os trabalhos que existem publicados sobre este assumpto; e convindo que á medida que fôr concluida cada parte, a remetta a esta secretaria de Estado.

Terminando, declaro a V. S. que do zêlo e constante dedicação que V. S. e os outros membros nomeados para a referida commissão têm sempre manifestado pelo serviço publico, espera o governo imperial que será desempenhado cabalmente este trabalho, que ha por muito recommendado.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. general Severiano Martins da Fonseca.

I

CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTIÇA

Mappa estatistico dos crimes commettidos por militares julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, de 1.° de Março de 1879 ao fim de Fevereiro de 1880

CRIMES	NUMERO DE RÉOS							PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS EM 1.ª INSTANCIA									PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS EM 2.ª INSTANCIA								
	EXERCITO		ARMADA		JUSTIÇA																				
	Officiaes	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret	TOTAL	Absolvidos	Prisão temporaria	Prisão perpetua	Morte	Incompetencia de juizo	Prisão temporaria e expulsão do serviço	Expulsão do serviço	Suspensão temporaria de emprego	TOTAL	Absolvidos	Prisão temporaria	Prisão perpetua	Morte	Incompetencia de juizo	Prisão temporaria e expulsão do serviço	Expulsão do serviço	Suspensão temporaria de emprego	TOTAL
Abandono de posto	1	17					18	1	17							18		18							18
Abono indevido			2				2	1	1							2	1	1							2
Abuso de autoridade	4	3			1		8	5	2				1			8	5	2				1			8
Aggressão		1		1		2	4	1	2		1					4		4							4
Abalroamento de navio			1				1	1								1	1								1
Ameaças		3									3					3		3							3
Arribada de navio			1				1	1								1	1								1
Deserção — simples		191		37		21	249	2	241			6				249	2	241			6				249
Deserção — aggravada		111		2		5	118		116			2				118		114			2	2			118
Deserção — em tempo de guerra		1					1				1					1		1							1
Desobediencia	3	16	1			5	25	5	20							25	4	21							25
Desordem		1					1		1							1		1							1
Dormir na sentinella		1					1		1							1		1							1
Estellionato	1	5					6	1	4					1		6	1	2				1	2		6
Embriaguez		7					7		7							7		7							7
Encalhar navio			1				1	1								1	1								1
Extravio de fardamento		2					2	1	1							2	1	1							2
Falsificação		2	2				4	3	1							4	1	1						2	4
Ferimentos	1	59		11			71	12	55	1	3					71	9	62							71
Fraudes havidas no fornecimento de carvão de pedra			2				2								2	2	2								2
Fuga, estando a cumprir sentença		3					3		3							3		3							3
Fuga de presos		35					35	20	15							35	16	19							35
Furto	1	5					6	3	3							6	3	3							6
Homicidio	1	18		1			20	5	2	8	5					20	3	13	4						20
Injuria						1	1		1							1		1							1
Insubordinação	1	127		5			133	12	80		40	1				133	8	115		7	1	2			133
Irregularidade de conducta	6	21					27	7	20							27	3	22				1	1		27
Negligencia		1					1	1								1	1								1
Offensas physicas		12					12	3	8	1						12	2	10							12
Peculato	1						1							1		1							1		1
Resistencia		9					9	1	1		7					9		7				2			9
Roubo		5					5	4	1							5	4	1							5
Tentativa de morte		7		1			8	2	4		2					8	1	7							8
Vender fardamento		1					1		1							1		1							1
Vender generos da fazenda nacional	1						1							1		1							1		1
Somma	21	664	10	58	1	34	788	93	608	10	62	9	1	3	2	788	70	682	4	7	9	9	5	2	788

Secretaria do Conselho Supremo Militar em 31 de Março de 1880. — O Secretario de Guerra, *Barão de Mattoso.*

J

COMMISSÃO DE MELHORAMENTOS DO MATERIAL DE GUERRA

COMMISSÃO DE MELHORAMENTOS DO MATERIAL DE GUERRA

Senhor.— As modificações por que tem passado o material de guerra fazem com que as campanhas se decidam hoje n'um prazo muito curto; do que provém o constante empenho com que as nações do mundo civilisado procuram aperfeiçoar aquelle material.

E', pois, de urgente necessidade crear entre nós uma commissão, composta de profissionaes que acompanhem todos os aperfeiçoamentos que vai tendo o material de guerra nos paizes adiantadas, afim de estudar e propôr ao Governo Imperial o que cumpre adoptar em assumpto de tanta magnitude e interesse.

As nações que não se descuidam das instituições militares possuem para este fim commissões especiaes sob diversas denominações.

Nós as devemos acompanhar; mas, convindo que o façamos sem maior gravame para os cofres publicos, agora que se trata de equilibrar o orçamento, parece que deve ser organizada a commissão com os chefes das repartições e officinas que mais directamente entenderem com o material de guerra; e como ha neste assumpto uma parte que é commum ao Exercito e á Marinha, e póde além disso ser conhecido de um lado o que por outro é ignorado, muito convem que tambem façam parte da commissão officiaes de marinha nas mesmas circumstancias.

Tendo a commissão muitas vezes de fazer experiencias que não podem ser dirigidas por seus membros, chefes de repartições militares, porque então soffreria o serviço destas, necessario se torna que haja tres membros adjuntos que não pertençam ás mencionadas repartições e que, assistindo ás discussões, se encarreguem das referidas experiencias, sendo dous do Exercito e um da Marinha: devem todos ter conhecimentos especiaes, e não perceberão senão os vencimentos dos empregos que exercerem, ou vantagens militares que estiverem consignadas na Lei do orçamento.

Nestes termos tenho a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, creando para o fim indicado uma commissão sob a denominação de — Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito

De Vossa Magestade Imperial, fiel e reverente subdito.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 7575 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1879

Créa uma commissão de melhoramentos do material de guerra.

Hei por bem Crear uma commissão, que se denominará de—Melhoramentos do Material de Guerra—, sob as seguintes bases:

Art. 1.º A commissão se comporá do Commandante geral de artilharia, do Quartel-Mestre General, do Director do Arsenal de Guerra da Côrte, dos 2.º e 3.º Ajudantes do mesmo Director, do Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, do Director da Fabrica de Polvora da Estrella e do Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, e bem assim de dous Officiaes da Armada Imperial que forem designados pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Além do pessoal de que trata o artigo antecedente, servirão tambem na commissão dous officiaes do Exercito e um da Armada, na qualidade de adjuntos, que o Governo nomeará d'entre os Officiaes mais recommendaveis por seus conhecimentos e pratica nas sciencias militares.

Art. 3.º Incumbe á commissão:

§ 1.º Examinar e estudar o aperfeiçoamento:

1.º De todas as armas portateis e não portateis, usadas pelo Exercito e Marinha das principaes nações.

2.º Dos reparos, viaturas e machinas que se destinam á collocação, transporte e serviço das bocas de fogo de todas as especies.

3.º De couraças de navios e de fortalezas.

4.º Da palamenta e accessorios de artilharia de terra e de mar, equipamento, arreiamento e em geral de todo o correame usado nos principaes exercitos.

5.º Dos meios de transporte para o Exercito, propondo ao Governo Imperial o systema que julgar mais conveniente.

6.º Das polvoras, munições e foguetes de guerra, torpedos e outros artificios de guerra.

§ 2.º Discutir e propor ao Governo Imperial um systema de calibre de bocas de fogo, tanto para o serviço de campanha, como para o de praças, sitio e baterias, quer terrestres, quer maritimas, attendendo-se á topographia dos logares e á natureza dos navios.

§ 3.º Organizar:

1.º Tabellas de tiro para as bocas de fogo empregadas no Exercito e na Armada.

2.º A nomenclatura de todos os objectos que se guardam e se fabricam nos arsenaes, fabricas, fundições e laboratorios, aproveitando as nomenclaturas já mandadas adoptar pelo Governo Imperial.

§ 4.º Prestar informação sobre os objectos especificados nos paragraphos antecedentes, não só quando o Governo Imperial o determinar, mas tambem sempre que a commissão julgar conveniente ao serviço.

§ 5.º Propôr ao Governo Imperial a adopção do armamento, munição, artificios e em geral de qualquer material de guerra que a commissão entender de mais vantagem para o Exercito ou para a Armada.

Art. 4.º Será Presidente da commissão o membro mais graduado em patente, e em igualdade desta, o mais antigo, e servirá de Secretario o menos graduado, e, em igualdade de graduação, o mais moderno, a cujo cargo ficarão o archivo, a bibliotheca, a sala de modelos e toda a escripturação da commissão.

Art. 5.º A correspondencia da commissão com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra será directa e assignada pelo Presidente.

Art. 6.º As actas das sessões da commissão serão lavradas pelo Secretario, e publicadas as que tratarem de assumptos importantes.

Art. 7.º Para coadjuvar o Secretario serão designados um ou dous inferiores dos corpos da guarnição da Côrte.

Art. 8.º A commissão celebrará suas sessões n'uma das salas da repartição militar que fôr designada pelo Ministro da Guerra. As sessões terão logar pelo menos uma vez por semana.

Art. 9.º A commissão terá uma bibliotheca e uma sala de modelos.

Art. 10. O archivo, bibliotheca e modelos da extincta Commissão de Melhoramentos do Material do Exercito passarão a pertencer á Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra.

Art. 11. O Presidente distribuirá o serviço pelos membros da commissão como julgar mais conveniente.

Art. 12. A commissão fará as indispensaveis experiencias para conseguir-se qualquer aperfeiçoamento ou a adopção de novos objectos uteis em relação á sciencia da guerra.

Art. 13. As experiencias serão feitas na Escola de Tiro do Campo Grande, nos arsenaes, nos laboratorios, nas fortalezas e navios de guerra, conforme fôr o objecto do estudo, e serão dirigidas pelo membro ou membros adjuntos, designados pela commissão e segundo instrucções do Presidente da commissão e de accôrdo com o que ella tiver deliberado.

Art. 14. Os Directores de estabelecimentos militares que forem membros da commissão darão parte a esta de qualquer modificação, que julgarem conveniente fazer no fabrico de objectos a seu cargo, e só a poderão mandar executar, depois de approvada pela mesma commissão e com o assentimento do Governo.

Art. 15. Os membros da commissão não perceberão outros vencimentos além daquelles a que tiverem direito pelos respectivos empregos, ou das vantagens militares que estiverem consignadas na lei do orçamento.

O Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

K

ESCOLA MILITAR

ESCOLA MILITAR

DECRETO N. 7494 DE 13 DE SETEMBRO DE 1879.

Altera algumas disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.

Attendendo ao que representaram o commandante da Escola Militar e a respectiva congregação sobre a conveniencia de alterar, a bem do ensino e sem augmento de despeza, algumas disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, e Usando da attribuição conferida pelo art. 255 do mesmo Regulamento, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° A inscripção para as matriculas estará aberta na secretaria da referida Escola no primeiro dia util depois de 6 de Janeiro, e encerrar-se-ha no ultimo de Fevereiro.

Art. 2.° A abertura das aulas se effectuará no dia 1.° de Março e seu encerramento na segunda quinzena de Outubro.

Art. 3.° Os exercicios geraes começarão no mez de Outubro, logo depois do encerramento das aulas, e terminarão em 20 de Novembro, sendo o resto deste mez e o de Dezembro destinados para exames.

Art. 4.° A commissão examinadora das doutrinas de cada aula será presidida pelo commandante da Escola, que poderá delegar a presidencia ao 2.° commandante ou lente ou professor mais antigo da mesma commissão, de modo que, quando convier ao serviço, funccionem simultaneamente duas ou mais turmas de exames.

Art. 5.° Os exames praticos serão feitos por turmas presididas pelo 2.° commandante, commandante do batalhão de engenheiros ou por quem o commandante designar entre os officiaes empregados na Escola.

Art. 6.° Os commandantes das companhias verificarão sómente a presença dos alumnos no acto militar da formatura, sendo os guardas incumbidos de tomar o ponto dentro das aulas.

Art. 7.° Os alumnos que deixarem a Escola por terem perdido o anno, haverem sido reprovados duas vezes na mesma materia, ou excluidos, ainda que temporariamente pelo conselho de disciplina, não poderão continuar a usar o uniforme do corpo escolar.

Art. 8.° Nos conselhos de disciplina terão tambem voto o secretario e o ajudante da Escola, o major do batalhão de engenheiros e os dous instructores de 1.ª classe.

Art. 9.° Ficam revogadas as disposições em contrario contidas nos arts. 123, 138, 140, § 5.° 141, 150, 165, 175 e 207, e supprimido o § 2.° do art. 91 do citado Regulamento.

O Marechal do Exercito Graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Herval.

DECRETO N. 7516 DE 11 DE OUTUBRO DE 1879.

Approva o Regulamento especial para o concurso de Professores e Adjuntos do curso preparatorio da Escola Militar.

Usando da autorização conferida pelo art. 255 do Regulamento expedido com o Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, Hei por bem Approvar, para o concurso de Professores e Adjuntos do curso preparatorio da Escola Militar, o Regulamento especial que com este baixa, assignado por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Regulamento especial para o concurso de professores e adjuntos do curso preparatorio da Escola Militar, ao qual se refere o decreto desta data.

CAPITULO I

DA ORDEM E DO PROCESSO DOS CONCURSOS.

Art. 1.º O concurso para o provimento das vagas de professor e adjunto será annunciado por editaes publicados no *Diario Official*, marcando-se prazo, nos termos do art. 186 do Regulamento approvado pelo decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.

Art. 2 º Haverá na secretaria da Escola um livro destinado para a inscripção dos concurrentes.

Neste livro o secretario lavrará, para cada concurso, um termo de abertura, e, findo o prazo da inscripção, outro termo de encerramento, sendo ambos assignados pelo mesmo secretario e rubricados pelo commandante.

Art. 3.º No caso de haver vagas nas duas secções, a congregação resolverá sobre a ordem de precedencia em que taes vagas devam ser postas em concurso.

Art. 4.º Afim de organizar os pontos para as provas que os concurrentes devem apresentar, a congregação nomeará uma commissão composta de tres dos seus membros, e da qual, entretanto, poderão fazer parte professores effectivos do curso preparatorio, devendo a mesma commissão, quando executar aquelle trabalho, ter em vista os programmas de ensino adoptados na Escola Militar e no Collegio de Pedro II.

Paragrapho unico. No dia seguinte ao da apresentação dos pontos, a congregação votará sobre todos elles, e sobre qualquer substituição ou alteração que fôr proposta.

Art. 5.º Os pontos approvados pela congregação serão escriptos pelo secretario em tiras de papel da mesma côr e dimensão, contendo cada tira um só ponto, e ficarão sob a guarda do mesmo secretario, depois de numerados e rubricados pelo commandante, e encerrados em um envolucro, que será lacrado e rubricado por tres membros da congregação.

Art. 6.º Para examinar os candidatos, a congregação nomeará uma commissão de tres lentes da Escola, podendo fazer parte da mesma commissão professores effectivos do curso preparatorio.

§ 1.º Nas provas de these e das de argumentação, além dos membros desta commissão, qualquer outro membro da congregação poderá tambem arguir.

§ 2.º No caso de não haver em exercicio lentes e professores em numero sufficiente para formarem a commissão examinadora, a congregação proporá ao governo a nomeação de pessoas estranhas á Escola, que tenham as precisas habilitações.

CAPITULO II

DAS HABILITAÇÕES PARA ADMISSÃO.

Art. 7.º Os candidatos, para poderem inscrever-se ao concurso ás vagas de adjunto, ou de professor quando não forem adjuntos, entregarão ao secretario:

1.º Documentos que provem a sua qualidade de cidadão brazileiro;

2.º Folha corrida, e sendo militar, a respectiva fé de officio e licença do governo.

Paragrapho unico. No termo de inscripção serão mencionados aquelles documentos, e quaesquer outros que os candidatos exhibirem como provas de serviços prestados ao Estado, ou de suas habilitações scientificas ou litterarias.

Art. 8.º Os candidatos ao lugar de professor, si já não forem adjuntos da secção a que pertencer a materia da cadeira em concurso, deverão habilitar-se préviamente, prestando todas as provas exigidas para o de adjunto da mesma secção.

Paragrapho unico. A reprovação em qualquer destas provas prévias inhabilitará o candidato para o concurso de professor.

Art. 9.º A inscripção para o concurso poderá ser feita por procuração especial, si o candidato achar-se fóra do municipio da côrte, ou tiver justo impedimento para comparecer.

CAPITULO III

DAS PROVAS DE CONCURSO E SEU JULGAMENTO.

Art. 10. As provas de concurso para professor serão todas feitas perante a congregação, e consistirão nos seguintes actos:

1.º Defesa de these;

2.º Dissertação escripta;

3.º Prelecção oral.

Art. 11. A these versará sobre um ponto tirado á sorte, comprehendendo questões importantes relativas ás materias da cadeira a que se propuzer o concurrente.

§ 1.º A congregação fixará o prazo em que deverá ser escripta a these.

§ 2.º A arguição será feita pelos tres membros da commissão examinadora de que trata o art. 6.º deste Regulamento, interrogando cada examinador de 15 a 30 minutos.

§ 3.º As theses, antes de impressas, deverão ser apresentadas ao commandante da Escola, que designará um dos membros da congregação para pôr-lhes o — *Visto* — depois de verificar que não contém doutrinas alheias ao objecto do ponto, nem allusões ou proposições que sejam offensivas á qualquer pessoa ou corporação, ou contrarias ás leis. Só depois de satisfeita esta condição, e de impressas serão aceitas as theses. O — *Visto* — significa unicamente que as theses se acham nos devidos termos.

Art. 12. A defesa de these terá lugar, pelo menos, quinze dias depois da apresentação dos respectivos exemplares á congregação, e, na sessão em que elles forem recebidos, será nomeada a commissão examinadora, dando-se a cada membro da congregação um exemplar.

Art 13. As dissertações, tanto escriptas como oraes, serão todas feitas da seguinte maneira:

§ 1.º Lingua vernacula.— O candidato escreverá trechos de alguma obra classica, sorteados na occasião e dictados por um dos membros da commissão examinadora; regerá e analysará esses trechos, e além disto dissertará sobre uma questão grammatical, ou sobre difficuldades da lingua, indicadas em pontos igualmente sorteados na occasião.

A prova oral consistirá na leitura, regencia e analyse de trechos de algum classico da ligua portugueza, sorteados na occasião, e tambem em uma prelecção, que versará sobre qualquer ponto controvertido da grammatica ou sobre difficuldades da mesma lingua, podendo cada candidato ter de uma a duas horas para preparar a prelecção.

§ 2.º Linguas franceza e ingleza.— A prova escripta consistirá na traducção de trechos classicos concernentes a cada uma destas linguas, e na versão de um trecho classico portuguêz para o francez ou inglez, conforme fôr o concurso; sendo esses trechos sorteados na occasião, dictados por um dos membros da commissão examinadora e escriptos pelo candidato.

O concurrente mostrará quaes as differenças entre as regras grammaticaes da lingua portugueza e as da outra sobre que versar o concurso, tratando especialmente dos idiotismos e phrases dos mesmos trechos.

Na prova oral o concurrente fará a leitura, traducção, analyse e regencia de trechos, sorteados na occasião, de classicos da lingua que fôr objecto do concurso, seguindo-se uma prelecção sobre difficuldades dessa lingua, indicadas em pontos tirados á sorte, com anticipação de uma a duas horas, afim de preparar-se o candidato para a prelecção, que poderá ser feita integralmente ou em partes naquella mesma lingua.

§ 3.º Historia e geographia.— Na prova escripta deverá o candidado dissertar sobre pontos relativos a estas materias e sorteados na occasião; e na prova oral fará a exposição das doutrinas designadas pela sorte, de cada uma dessas especialidades, como si fosse leccionar, podendo ter de uma a duas horas, afim de preparar-se para a exposição.

§ 4.º Mathematicas elementares.— O candidato fará para a prova escripta uma dissertação, e para a oral uma exposição, como si fosse leccionar, sobre pontos sorteados na occasião, que comprehendam sempre as differentes subdivisões das mathematicas elementares, concedendo-se-lhe o prazo de uma a duas horas para preparar esta exposição.

§ 5.º Nas provas escriptas sobre qualquer materia, e para as quaes se concederá prazo até tres horas, não se facultará a consulta de livros ou apontamentos ao candidato, que deverá lêr as mesmas provas perante a congregação sob a inspecção de outro candidato, ou de um membro da commissão examinadora, si houver um só concurrente. Nas provas oraes, que durarão pelo menos uma hora, e que terão lugar em dia posterior ao das escriptas, poderão os candidatos consultar algum livro durante o tempo destinado á preparação da lição.

Art. 14. As provas de concurso para preenchimento das vagas de adjunto serão todas feitas tambem perante a congregação, e constarão do seguinte:

§ 1.º Historia e geographia.— Prova escripta: dissertação sobre um ponto de historia e outro de geographia.

Prova oral: argumentação sobre um ponto de cada uma destas materias.

§ 2.º Mathematicas elementares.— Prova escripta: dissertação sobre um ponto que comprehenderá arithmetica, algebra, geometria e trigonometria.

Prova oral: argumentação sobre um ponto de cada uma destas materias.

§ 3.º Lingua vernacula.— Prova escripta: analyse e regencia de um trecho de obra classica escolhido pela commissão examinadora.

Prova oral: leitura, analyse e regencia grammatical de um trecho classico em prosa ou verso.

§ 4.º Lingua ingleza.— Prova escripta: traducção de um trecho extrahido de obra elementar, analyse e regencia grammatical desse trecho, que será dictado por um dos membros da commissão examinadora designado pelo commandante.

Prova oral: leitura de um trecho de obra elementar, sua traducção, analyse e regencia grammatical.

§ 5.º Lingua franceza.— Prova escripta: traducção de um trecho escolhido, analyse e regencia grammatical desse trecho, que será dictado por um dos membros da commissão que o commandante designar.

Prova oral: leitura de um trecho escolhido, sua traducção, analyse e regencia grammatical.

Art. 15. Nos dias marcados para os candidatos tirarem ponto, feita pelo secretario a chamada dos concurrentes, o commandante da Escola abrirá o masso dos pontos, e os lançará, um por um, em uma urna.

§ 1.º Para as provas oraes cada concurrente, pela ordem da inscripção, extrahirá um ponto, que será lido em voz alta pelo mesmo commandante, ou por quem suas vezes fizer, e escripto pelo concurrente e pelo secretario.

§ 2.º Para as provas escriptas será extrahido da urna um só ponto pelo concurrente que a sorte designar, e, feita a leitura pela fórma indicada no paragrapho antecedente, o secretario e cada concurrente o irão escrevendo, cumprindo que no fim um dos outros concurrentes faça nova leitura do ponto sorteado para conferil-o.

Art. 16. Qualquer membro da congregação, ainda que não pertença á commissão examinadora, poderá fiscalisar os trabalhos dos concurrentes, tanto na sala de estudos, como na sala da prova escripta.

Art. 17. Nas provas escriptas, extrahido o ponto, não poderão ficar no lugar, em que estiverem os concurrentes, pessoas que não pertençam á commissão examinadora ou á congregação.

Art. 18. Quando houver muitos candidatos, serão estes divididos por turmas, as quaes não se deverão compôr de mais de tres, cada uma.

§ 1.º A divisão dos candidatos por turmas será feita pela sorte no dia em que a primeira tiver de tirar ponto.

§ 2.º Extrahido o ponto para a primeira turma, serão os restantes tirados da urna, um por um, pelo secretario, e, verificado o seu numero, serão novamente fechados e lacrados com as precisas cautelas, afim de servirem no dia subsequente, em que se procederá do mesmo modo, e assim por diante até se apresentar a ultima turma.

Art. 19. Terminado o prazo marcado para as provas escriptas, os concurrentes, segundo a ordem da inscripção, serão apresentados por dous membros da commissão examinadora, designados pelo commandante, á congregação, que se achará reunida na sala dos actos solemnes da Escola, afim de proceder-se á leitura das mesmas provas, nos termos do § 5.º do art. 13 deste regulamento. Nesta sala haverá lugares proprios para a commissão examinadora, membros da congregação, concurrentes, empregados e alumnos, tendo lugar separado as pessoas distinctas por titulos scientificos ou por sua posição social.

Art. 20. O tempo que deve durar cada prova oral será marcado por ampulheta.

Não se dará por findo o acto, emquanto não tiverem feito a sua prelecção todos os concurrentes da turma desse dia.

Entretanto o commandante poderá suspender o acto, no fim de cada lição, por espaço que não exceda a um quarto de hora.

Art. 21. As provas escriptas serão assignadas por seus autores logo em seguida á ultima linha que tiverem escripto.

A commissão examinadora rubricará cada uma dellas depois de as fazer tambem assignar pelos outros concurrentes da respectiva turma.

Art. 22. Findos os actos do concurso, proceder-se-ha ao julgamento como determina o art. 194 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, devendo nesse acto votar toda a commissão examinadora.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 23. As materias de que se compõe actualmente o curso preparatorio da Escola serão consideradas divididas nas duas seguintes secções:

1.ª Comprehenderá a aula de mathematicas elementares e a de geographia e historia;

2.ª Comprehenderá as aulas de portuguez, francez e inglez.

Art. 24. Dos cinco adjuntos de que trata o art. 26 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, dous ficam pertencendo á 1.ª secção, e tres á 2.ª; quando, porém, fôr conveniente, poderão os de uma secção servir na outra.

Paragrapho unico. Esta distribuição dos adjuntos deve ser feita de modo que não prejudique o direito dos actuaes adjuntos.

Art. 25. Para que tenha lugar a distribuição de que trata o art. 12 deste regulamento e para o fim de serem archivados na bibliotheca da Escola tres exemplares, pelo menos, de cada uma das theses apresentadas á congregação, os concurrentes enviarão ao commandante o numero de exemplares que pelo mesmo fôr marcado.

Art. 26. As duvidas que porventura occorrerem sobre qualquer ponto do presente regulamento serão resolvidas pela congregação, de accôrdo com os regulamentos approvados pelos Decretos n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 e n. 7227 de 22 de Março do corrente anno.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1879.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

L

INTENDENCIA DA GUERRA

INTENDENCIA DA GUERRA

Senhor.— O Regulamento expedido com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, que reorganizou os Arsenaes de Guerra do Imperio, estabelece no art. 9.º que o Almoxarifado, que é Repartição da Intendencia, por meio da qual se arrecadará e destribuirá todo o material do Exercito, será dividido em tres secções, tendo cada uma o seguinte pessoal :

Um almoxarife.
Um escrivão.
Um amanuense.
Dous escreventes.
Um fiel do almoxarife.
Dous guardas.
E os serventes que forem indispensaveis.

Occorre, porém, que pelo art. 6.º § 1.º da Lei n. 2940 de 31 de Outubro deste anno foi extincta uma das referidas secções, com o respectivo pessoal, sendo dispensados 20 serventes, e ficou o governo autorizado a distribuir o serviço pelas duas secções restantes, conforme julgar mais conveniente.

Para execução, pois, deste preceito da Lei, tenho a honra de apresentar á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, no qual está consignada para os empregados da Intendencia da Guerra, que excederem do novo quadro, a disposição equitativa que o art. 5.º § 1.º da mencionada Lei consagra para os empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, cujo pessoal ficou reduzido; visto que foi votado o necessario credito e eliminada apenas a despeza com os jornaes dos serventes.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito.

De Vossa Magestade Imperial — Fiel e reverente subdito — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 7561 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1879

Dá nova distribuição aos serviços da Intendencia da Guerra.

Para a execução do § 1.º do art. 6.º da Lei n. 2940 de 31 de Outubro deste anno, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º O Almoxarifado da Intendencia da Guerra compõe-se de duas secções, tendo cada uma o pessoal marcado no art. 9.º do Regulameto expedido com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

Art. 2.º Incumbe á 1.ª secção:

§ 1.º O expediente relativo aos fornecimentos das diversas especies de armamento arrecadado no Arsenal de Guerra.

§ 2.° O expediente concernente ás munições arrecadadas, umas no Arsenal e outras nos Depositos da Intendencia.

§ 3.° A arrecadação, conservação e fornecimento de equipamentos e correiames de toda a especie.

§ 4.° A arrecadação, conservação e fornecimento do instrumental bellico e das machinas e apparelhos relativos ao material de guerra.

§ 5.° A guarda, conservação e fornecimento de toda a materia prima necessaria ao consumo das officinas do Arsenal.

Art. 3.° A' 2.ª secção incumbe:

§ 1.° A guarda, conservação e fornecimentos de todas as ferramentas e mais apparelhos necessarios ao trabalho das officinas do Arsenal.

§ 2.° A guarda, conservação e fornecimento de todas as peças de fardamento, moveis e utensilios, livros e outros artigos de escriptorio.

Art. 4.° Os empregados que excederem ao quadro actual das duas secções, de que trata o art. 1.° do presente Decreto, serão nomeados para outros logares da Repartição da Guerra para os quaes estejam habilitados e houver vaga, com os mesmos vencimentos, si não forem maiores os dos novos logares; ou ficarão addidos ao Almoxarifado até que se dêm vagas e façam parte do quadro: não podendo ser provida por individuos estranhos qualquer vaga que se dê no Almoxarifado emquanto houver empregados addidos.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

M

HOSPITAES MILITARES

HOSPITAES MILITARES

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1880.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o conselheiro cirurgião-mór, chefe do Corpo de Saude do Exercito, representado a conveniencia de crear-se, nesta Côrte, uma pharmacia central, na qual se preparem os medicamentos necessarios com simplices de primeira qualidade, obtidos directamente nos mercados da Europa, e bem assim hospitaes-barracas, ou pavilhões, a exemplo dos que são adoptados nos Estados-Unidos, e havendo o conselheiro cirurgião-mór,chefe do Corpo de Saude da Armada, que a tal respeito foi ouvido, declarado que julga de toda a conveniencia fazer-se extensiva aquella medida á marinha, tem este Ministerio resolvido nomear uma commissão para dar parecer sobre este assumpto, composta de V. Ex., como presidente, dos conselheiros cirurgiões-móres chefes dos Corpos de Saude do Exercito e da Armada, do conselheiro Dr. Manoel Maria de Moraes e Valle, e do coronel honorario director da Repartição Fiscal deste Ministerio.

Remetto, pois, a V. Ex. os papeis concernentes a este objecto, afim de que a referida commissão indique os meios praticos de levar-se a effeito a creação da pharmacia central de que se trata, bem como a construcção dos hospitaes-barracas, com a economia resultante da creação daquelle estabelecimento.

Deverá a referida commissão examinar si o actual Laboratorio Chimico Pharmaceutico, em construcção á rua do Evaristo da Veiga, segundo o plano adoptado, se presta para o estabelecimento da mencionada pharmacia central; indicando, no caso negativo, quaes as alterações que convém fazer. pára que seja orçada a respectiva despeza.

Outrosim, verificará qual a economia da confecção dos artigos preparados no Laboratorio, em relação aos preços por que são actualmente fornecidos.

Organizará o orçamento da despeza annual com o pessoal administrativo e o material preciso á pharmacia central, demonstrando igualmente a differença para menos na despeza a fazer-se, si pela dita pharmacia fôr estabelecido o fornecimento geral dos medicamentos ás colonias agricolas, corpos policiaes, casas de correcção, hospitaes do Ministerio da Marinha e do Imperio, Corpo de Bombeiros, etc., precisando, si fôr possivel, qual a despeza que fazem os Ministerios do Imperio, Justiça e Agricultura com semelhante mister.

Quanto aos hospitaes-barracas, a commissão, uma vez que reconheça a conveniencia da respectiva construcção, indicará o systema e as dimensões dos que devam ser levados a effeito, bem como as localidades que devam ser preferidas para seu estabelecimento.

O governo confia do zelo e esforços de V. Ex., e dos outros membros da commissão, o cabal desempenho da incumbencia que lhes commette.

Deus guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá*.—Sr. conselheiro Francisco Antonio Raposo.

N

CREDITOS E DESPEZAS

CREDITOS E DESPEZAS

Senhor

Na demonstração do estado do credito do Ministerio da Guerra, pertencente ao exercicio findo, e ainda não encerrado, de 1878—1879, a qual foi organizada em 5 de Abril do corrente anno, para justificar a proposta que o Governo de Vossa Magestade Imperial apresentou ao Corpo Legislativo, afim de obter a concessão feita pela Lei n. 2.909 de 30 de Agosto ultimo, orçou-se o *deficit* em algumas rubricas em 654:150$313, e as sobras de outras na importancia total de 659:568$687, á vista dos documentos que existiam na Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, até o fim do mez de Março anterior.

Tendo, porém, chegado os balancetes das despezas pagas pelas Thesourarias de Fazenda das provincias e pela Pagadoria das Tropas da Côrte, e havendo-se procedido á revisão das que foram satisfeitas pelo Thesouro Nacional, verificou-se a existencia de sobras em quasi todas as rubricas no valor de 860:508$417 e de *deficit* em tres verbas na importancia de 451:098$012, sendo no § 7.º — Corpo de Saude e Hospitaes — 18:999$886, no § 8.º — Quadro do Exercito — 373:351$891, e no § 15 — Diversas despezas e eventuaes — 58:746$235.

A' vista do que acabo de expôr, tenho a honra de submetter á Assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, mandando, de accôrdo com a autorização conferida pelo art. 2.º da mencionada lei, applicar ás despezas daquellas rubricas deficientes a quantia de 451:098$012, tirada das sobras realizadas em outras, do que resultará ainda a sobra liquida de 409:410$405, para o encerramento do exercicio de que se trata.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento

De Vossa Magestade Imperial, fiel e reverente subdito.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 7551 DE 28 DE OUTUBRO DE 1879.

Manda applicar ás despezas do Ministerio da Guerra com diversas rubricas do exercicio de 1878 — 1879 a quantia de 451:098$012, tirada das sobras verificadas em outras verbas do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes para as rubricas — Corpo de Saude e Hospitaes —, — Quadro do Exercito — e — Diversas despezas e eventuaes — do Ministerio da Guerra no exercicio de 1878 — 1879 as quantias votadas no art. 6.º da Lei n. 2.792 de 20 de Outubro de 1877, Hei por bem, Usando da autorização conferida pelo art. 2.º da Lei n. 2909 de 30 de Agosto do corrente anno, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Decretar que seja applicada ao pagamento das despezas das referidas rubricas a quantia de 451:098$012, tirada das sobras verificadas nos §§ 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do mesmo exercicio e distribuida na fórma da tabella que com este baixa, assignada pelo Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Tabella das sobras que devem ser transferidas das rubricas abaixo declaradas para fazer desapparecer o deficit reconhecido em outras verbas do exercicio de 1878 a 1879, a que se refere o Decreto desta data.

Para a rubrica — Corpo de Saude e Hospitaes..........	....	....	18:999$886
Do § 6.º — Intendencia e Arsenaes de Guerra.........	....	18:999$886	
Para a rubrica — Quadro do Exercito..............	....	....	373:351$891
Do § 6.º — Intendencia e Arsenaes de Guerra..........	70:000$000		
Do § 10.º — Classes inactivas......................	155:000$000		
Do § 11.º — Ajudas de custo......................	15:000$000		
Do § 12.º — Fabricas.............................	80:000$000		
Do § 13.º — Presidios e Colonias Militares............	53:351$891	373:351$891	
Para a rubrica — Diversas despezas e eventuaes........	....	....	58:746$235
Do § 14.º — Obras militares......................	....	58:746$235	
		451:098$012	451:098$012

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1879. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

1878—1879

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração do estado do credito

§§	RUBRICAS	*Credito votado pela Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877. Art. 27.*	*Thesouro Nacional pessoal e material até hoje.*	*Pagadoria das tropas, até Agosto.*	*Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, até Junho.*	*Creditos distribuidos ás provincias, liquidos das sobras annulladas.*	*Reclamações e autorisações de augmentos de creditos das presidencias das provincias.*	*Ministerio da Justiça. Presidio de Fernando de Noronha.*	*Total da despeza*	*Sobras*	*Deficits*	§§
1.°	Secretaria de Estado, etc............	200:273$000	178:028$658	21:262$630	62$362	$	$	$	199:353$050	919$950	$	1.°
2.°	Conselho Supremo militar...........	52:130$000	42:935$890	$	$	7:166$000	$	$	50:101$890	2:028$110	$	2.°
3.°	Pagadoria das Tropas.................	40:675$000	38:016$939	2:096$500	$	$	$	$	40:113$439	561$561	$	3.°
4.°	Archivo militar, etc.................	33:808$000	24:868$570	1:504$496	$	$	$	$	26:373$066	7:434$934	$	4.°
5.°	Instrucção militar....................	241:200$600	145:409$800	42:746$705	$	37:353$888	3.218$698	$	228:729$091	12:471$509	$	5.°
6.°	Intendencia e arsenaes de guerra......	1.600:000$000	725:600$623	90:202$632	248$000	553:254$552	89:188$036	$	1.458:485$843	141:514$157	$	6.°
7.°	Corpo de Saude e hospitaes...........	875:902$000	179:856$305	219:879$923	$	363:131$351	132:034$307	$	894:901$886	$	18:999$886	7.°
8.°	Quadro do Exercito....................	8.911:899$510	556:534$134	2.080:226$743	220$259	5.373:457$702	1.274:812$563	$	9.285:251$101	$	373:351$891	8.°
9.°	Commissões militares.................	79:239$000	$	1:973$834	$	38:861$035	13:017$762	$	53:852$631	25:386$369	$	9.°
10.°	Classes inactivas......................	979:038$647	152:675$720	98:063$652	$	424:006$600	90:416$359	$	765:162$331	213:876$316	$	10.°
11.°	Ajudas de custo........................	40:000$000	$	6:772$250	$	12:915$700	2:449$300	$	22:137$250	17:862$750	$	11.°
12.°	Fabricas	166:256$497	80$000	51:112$229	$	14:285$960	$	$	65:478$189	100:778$308	$	12.°
13.°	Presidios e colonias militares.........	298:957$805	1:401$157	34$800	$	81:553$840	12:519$410	124:390$325	219:899$832	79:057$973	$	13.°
14.°	Obras militares........................	855:429$400	233:241$407	2:667$588	$	360:903$325	$	$	596:812$320	258:617$080	$	14.°
15.°	Diversas despezas e eventuaes........	523:000$000	313:817$925	52:602$850	127$556	152:370$364	62.821$540	$	581:746$235	$	58:746$235	15.°
		14.897:809$459	2.592:467$428	2.671:146$832	658$177	7.419:266$317	1.680:469$975	124:390$325	14.888:399$054	860:808$147	451:098$012	

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra em 14 de Outubro de 1879.—O Chefe, *José Albano Fragoso*.

G.—A. N.

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração do credito de conformidade com as leis ns. 2792 de 20 de Outubro de 1877 e 2940 de 31 de Outubro de 1879

§§	RUBRICAS			CREDITO		CREDITO LEGAL			DIFFERENÇA NO CREDITO VOTADO PELA LEI N. 2940 DE 31 DE OUTUBRO DE 1879		§§
				Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 prorogada pela de n. 2877 de 23 de Junho de 1879	*Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879*	*De 1.º de Julho a 31 de Outubro pela Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877* 1/3	*De 1.º de Novembro em diante pela Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879* 2/3	TOTAL	Para mais	Para menos	
1.º	Secretaria de Estado, etc.			200:273$000	202:683$000	66:757$666	135:122$000	201:879$666	....	803$334	1.º
2.º	Conselho Supremo militar			52:130$000	40:320$000	17:376$666	26:880$000	44:256$666	3:936$666	....	2.º
3.º	Pagadoria das Tropas			40:675$000	40:675$000	13:558$333	27:116$667	40:675$000	....	....	3.º
4.º	Archivo militar, etc.			33:808$000	27:988$000	11:269$333	18:658$666	29:927$999	1:939$999	....	4.º
5.º	Instrucção militar			241:200$600	240:022$160	80:400$200	160:014$772	240:414$972	392$812	....	5.º
6.º	Intendencia e Arsenaes de guerra			1.600:000$000	1.320:654$776	533:333$333	880:436$516	1.413:769$849	93:115$073	....	6.º
7.º	Corpo de Saude e hospitaes			875:902$000	810:792$840	291:967$333	540:528$560	832:495$893	21:703$053	....	7.º
8.º	Quadro do Exercito 8.911:899$510	8.º	Estado Maior General	243:780$000	243:984$000	81:260$000	162:656$000	243:916$000	....	68$000	8.º
		9.º	Corpos especiaes	794:551$000	845:808$200	264:850$333	563:872$133	828:722$466	....	17:085$734	9.º
		10.º	Corpos arregimentados	2.259:870$000	2.261:343$000	753:290$000	1.507:565$333	2.260:855$333	....	492$667	10.º
		11.º	Praças de pret	1.198:297$110	984:022$860	399:432$370	656:015$240	1.055:447$610	71:424$750	....	11.º
		12.º	Etapas, fardamento, etc.	3.100:800$000	3.702:813$000	1.033:600$000	2.468:542$000	3.502:142$000	....	200:671$000	12.º
		13.º	Armamento	100:000$000	50:000$000	33:333$333	33:333$333	66:666$666	16:666$666	....	13.º
		14.º	Despezas de corpos e quarteis	840:000$000	550:000$000	280:000$000	366:666$666	646:666$666	96:666$666	....	14.º
		15.º	Companhias militares	374:601$400	147:430$740	124:867$133	98:287$160	223:154$293	75:723$553	....	15.º
9.º	Commissões militares	16.º	....	79:239$000	74:626$800	26:413$000	49:751$200	76:164$200	1:537$400	....	16.º
10.º	Classes inactivas	17.º	....	979:038$647	890:944$428	326:346$215	593:962$952	920:309$167	29:364$739	....	17.º
11.º	Ajudas de custo	18.º	....	40:000$000	40:000$000	13:333$333	26:666$667	40:000$000	....	....	18.º
12.º	Fabricas	19.º	....	166:256$497	77:795$400	55:418$832	51:863$600	107:282$432	29:487$032	....	19.º
13.º	Presidios e colonias militares	20.º	....	174:567$480	151:136$480	58:189$160	100:757$652	158:946$812	7:810$332	....	20.º
14.º	Obras militares	21.º	....	855:429$100	480:000$000	285:143$133	320:000$000	605:143$133	125:143$133	....	21.º
15.º	Diversas despezas e eventuaes	22.º	....	523:000$000	310:000$000	174:333$333	206:666$667	381:000$000	71:000$000	....	22.º
				14.773:419$134	13.493:045$684	4.924:473$039	8.995:363$784	13.919:836$823	645:911$874	219:120$735	

OBSERVAÇÃO

Do credito da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 eliminou-se 124:390$325, destinados ás despezas do presidio de Fernando de Noronha, a cargo do Ministerio da Justiça.

2.ª Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra em 4 de Fevereiro de 1880.— O 1.º Escripturario, *Carlos Corrêa da Silva Lage*.— Visto, *Fragoso*.

G.— A. N.

1877 — 1878

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza effectuada nas Thesourarias de Fazenda das provincias, segundo os balancetes existentes nesta Secção

§	RUBRICAS	AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAHYBA	PERNAMBUCO	ALAGOAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MATO GROSSO	GOYAZ	MINAS GERAES	PIAUHY	TOTAL	§
2.º	Conselho Supremo militar	720$000	360$000	....	....	....	....	684$000	....	....	720$000	....	....	....	....	3:600$000	720$000	....	....	....	6:804$000	2.º
4.º	Archivo militar	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4.º
5.º	Instrucção militar	40$000	719$334	379$721	375$670	197$041	257$728	975$277	....	....	1:022$896	303$417	222$255	278$902	307$325	30:937$777	2:994$191	1:317$180	180$000	517$167	49:996$201	5.º
6.º	Intendencia e Arsenaes de guerra	3:985$320	117:920$718	5:464$015	7:860$328	4:462$320	3:929$150	132:949$040	2:310$160	1:852$612	201:397$237	2:072$806	2:610$970	2:504$020	4:272$282	234:086$088	132:235$099	6:726$024	5:473$147	2:736$125	875:880$961	6.º
7.º	Corpo de Saude e hospitaes	44:569$798	31:581$767	21:591$522	47:150$881	7:789$407	15:516$731	67:333$257	15:857$975	9:190$636	116:204$268	4:276$096	16:680$717	9:061$945	15:576$150	123:373$049	64:268$475	20:951$947	5:356$654	7:577$820	614:821$035	7.º
8.º	Quadro do Exercito	180:862$ 34	380:724$477	219:671$964	382:934$287	105:614$350	217:337$332	697:332$324	115:327$065	53:429$167	427:295$317	56:425$131	106:627$370	64:400$786	216:031$142	1.912:965$278	887:771$906	239:332$223	71:331$607	151:924$710	6.508:369$133	8.º
9.º	Commissões militares	8:452$512	6:010$808	4:033$182	2:726$440	2:974$226	2:598$593	7:918$107	4:381$655	312$350	10:128$722	498$033	3:819$621	1:182$072	4:106$309	21:287$400	902$225	192$903	731$354	3:451$987	85:908$505	9.º
10.º	Classes inactivas	4:562$272	21:733$383	19:380$917	3:677$800	9:187$801	15:387$585	58:257$092	16:461$358	12:388$639	82:881$798	8:323$210	40:560$180	8:566$550	40:640$711	136:258$643	25:192$678	17:347$211	14:288$331	12:171$328	347:768$087	10.º
11.º	Ajudas de custo	1:800$000	1:000$000	29$600	....	....	....	....	....	....	....	....	1:312$500	342$000	....	6:678$350	300$000	2:165$250	767$500	....	14:425$200	11.º
12.º	Fabricas	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	9$300	....	....	....	11:988$080	....	....	....	11:997$380	12.º
13.º	Presidios e colonias militares	....	11:341$112	11:179$917	....	....	....	31:813$328	....	....	....	....	46:608$327	3:631$641	2:287$176	2:223$390	12:811$109	8:767$273	....	....	133:183$273	13.º
14.º	Obras militares	28:971$306	11:526$938	2:247$760	21:527$699	....	250$000	26:742$867	2:197$067	3:559$400	19:890$120	399$000	298$000	517$398	13:009$850	69:214$361	30$000	2:952$380	10:000$000	2:800$000	216:143$146	14.º
15.º	Diversas despezas e eventuaes	12:285$023	11:109$896	6:986$978	4:441$739	630$258	2:022$747	12:363$549	1:500$000	4:376$338	11:641$913	611$356	3:822$590	3:912$690	6:184$026	187:760$211	10:111$138	7:058$097	1:867$813	22$000	285:463$892	15.º
		286:218$565	594:230$653	290:935$576	440:403$844	130:903$413	257:300$186	1.036:369$441	158:665$280	82:109$148	871:391$131	62:909$052	222:001$330	97:381$004	303:314$971	2.758:931$417	1.449:025$501	307:012$458	109:996$406	181:204$437	9.341:760$813	

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra em 28 de Fevereiro de 1880.— O 2.º Escripturario, *Antonio Bruno de Oliveira*.— Visto, *Fragoso*.
G.— A. N.

1878—1879

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza effectuada nas Thesourarias de Fazenda das provincias, segundo os balancetes existentes nesta Secção

§§	RUBRICAS	AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAHYBA	PERNAMBUCO	ALAGOAS	SERGIPE	BAHIA
2.º	Conselho Supremo militar............	720$000	698$383	....	....	....	....	720$000	....	....	720$000
4.º	Archivo militar............	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
5.º	Instrucção militar............	199$580	320:739	279$948	434$544	360$000	226$129	986$072	....	....	1:000$805
6.º	Intendencia e Arsenaes de guerra..	2:368$547	84:703$528	4:667$411	3:499$505	1:397$500	2:317$126	99:317$643	1:895$620	1:663$620	131:473$968
7.º	Corpo de Saude e hospitaes..........	48:667$560	22:155$340	14:184$466	11:765$278	2:929$352	18:200$635	30:613$637	11:457$699	13:131$778	67:704$772
8.º	Quadro do Exercito............	202:688$629	337:013$679	108:923$586	346:947$316	91:962$466	224:801$156	663:018$175	84:590$253	62:385$672	555:668$396
9.º	Commissões militares............	4:666$612	3:409$768	2:692$393	1:611$901	1:073$000	1:060$153	3:061$585	1:820$801	311$895	7:137$139
10.º	Classes inactivas............	3:923$564	21:611$525	17:701$823	19:278$121	8:802$738	1:734$183	51:871$237	15:214$897	10:638$182	39:261$807
11.º	Ajudas de custo............	....	....	1:647$900	....	....	....	....	....	....	200$000
12.º	Fabricas............	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
13.º	Presidios e Colonias militares........	....	16:177$441	2:017$510	....	....	....	....	....	....	....
14.º	Obras militares............	26:073$051	705$100	31:532$567	14:374$565	....	....	4:226$090	12:079$066	1:275$540	4:614$161
15.º	Diversas despezas e eventuaes........	21:772$126	10:330$874	3:877$587	1:314$862	591$722	1:918$720	25:632$661	1:436$349	992$275	5:914$204
		311:279$639	527:337$319	279:325$421	400:926$092	107:316$778	250:258$122	879:447$100	131:494$685	90:624$962	834:015$255

§§	RUBRICAS	ESPIRITO SANTO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MATO GROSSO	GOYAZ	MINAS GERAES	PIAUHY	TOTAL	§§
2.º	Conselho Supremo militar	....	....	....	....	3:351$609	670$000	....	....	....	7:079$094	2.º
4.º	Archivo militar	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4.º
5.º	Instrucção militar	463$400	98$060	222$149	218$700	31:132$157	3:027$647	935$679	315$152	399$905	40:859$756	5.º
6.º	Intendencia e Arsenaes de guerra	1:887$900	1:977$200	1:726$450	3:167$640	160:385$315	91:778$972	1:649$586	2:520$800	1:937$500	611:435$831	6.º
7.º	Corpo de Saude e hospitaes	4:332$225	3:430$380	9:509$843	15:015$095	124:010$379	44:102$965	20:436$217	4:412$182	5:655$565	484:798$298	7.º
8.º	Quadro do Exercito	40:230$168	103:076$852	78:058$780	171:188$949	1.991:621$075	896:698$363	215:377$147	65:508$868	124:908$431	6.484:869$931	8.º
9.º	Commissões militares	250$576	3:322$421	985$038	3:249$070	7:635$880	1:012$800	240$000	240$000	339$303	44:443$565	9.º
10.º	Classes inactivas	6:083$720	39:045$132	9:580$068	34:913$653	122:912$888	31:773$265	16:655$633	11:762$788	9:547$805	493:233$029	10.º
11.º	Ajudas de custo	....	378$000	308$000	72$000	10:917$559	197$200	224$000	982$500	....	15:017$150	11.º
12.º	Fabricas	....	....	....	....	....	14:306$100	....	....	....	14:306$100	12.º
13.º	Presidios e Colonias militares	....	36:301$947	4:506$086	3:160$360	149$237	8:005$373	7:508$810	....	....	77:917$564	13.º
14.º	Obras militares	2:887$850	....	511$870	26:208$690	182:744$707	....	3:761$140	296$774	111$000	311:102$184	14.º
15.º	Diversas despezas e eventuaes	1:977$190	4:311$910	4:309$290	6:131$122	85:981$700	13:552$157	15:293$884	1:008$331	2:583$649	210:910$616	15.º
		58:733$039	201:941$902	109:958$174	263:355$449	2.730:022$497	1.108:124$842	282:082$096	87:047$398	145:483$218	8.798:974$018	

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra em 28 de Fevereiro de 1880.—O 2.º Escripturario, *Antonio Bruno de Oliveira*.—Visto, *Fragoso*.

G.—A. N.

1879—1880

MINISTERIO DA GUERRA

Estimativa da despeza no corrente exercicio

§§	RUBRICAS.	*Leis ns. 2702 de 20 de Outubro de 1877, 2877 de 23 de Junho e 2940 de 31 de Outubro de 1879 e aviso do Ministerio da Fazenda de 11 de Fevereiro de 1880.*	*Despeza paga e por pagar no exercicio acima.*	SOBRAS	DEFICITS PROVAVEIS	§§
1.º	Secretaria de Estado e Repartições annexas..............................	201:870$666	201:870$666	$	$	1.º
2.º	Conselho Supremo militar..............................	44:256$666	44:256$666	$	$	2.º
3.º	Pagadoria das tropas..............................	40:675$000	40:075$000	$	$	3.º
4.º	Archivo militar, etc..............................	20:027$900	20:027$900	$	$	4.º
5.º	Instrucção militar..............................	240:414$072	240:414$072	$	$	5.º
6.º	Intendencia e Arsenaes de guerra..............................	1.413:760$840	1.413:760$840	$	$	6.º
7.º	Corpo de Saude e hospitaes..............................	832:405$893	832:405$893	$	$	7.º
8.º	Estado-maior general..............................	243:916$000	220:404$514	23:511$486	$	8.º
9.º	Corpos especiaes..............................	828:722$466	825:359$540	3:362$026	$	9.º
10.º	Corpos arregimentados..............................	2.260:855$333	2.251:269$197	9:586$136	$	10.º
11.º	Praças de pret..............................	1.055:447$610	1.155:447$610	$	100:000$000	11.º
12.º	Etapas, fardamento, equipamento e arreios..............................	3.502:142$000	3.806:112$226	$	303:970$226	12.º
13.º	Armamento..............................	66:666$666	66:666$666	$	$	13.º
14.º	Despezas de corpos e quarteis..............................	646:666$666	502:315$557	144:351$109	$	14.º
15.º	Companhias militares..............................	223:154$293	223:154$293	$	$	15.º
16.º	Commissões militares..............................	70:164$200	70:164$200	$	$	16.º
17.º	Classes inactivas..............................	920:309$107	882:722$338	37:586$769	$	17.º
18.º	Ajudas de custo..............................	40:000$000	34:182$800	5:817$200	$	18.º
19.º	Fabricas..............................	107:282$432	94:113$355	13:168$077	$	19.º
20.º	Presidios e colonias militares..............................	158:946$812	158:946$812	$	$	20.º
21.º	Obras militares..............................	605:443$133	470:000$000	135:443$133	$	21.º
22.º	Diversas despezas e eventuaes..............................	381:000$000	476:327$772	$	95:327$772	22.º
		13.910:830$823	14.040:007$085	372:527$730	499:297$998	

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra em 31 de Março de 1880.—O Chefe, *José Albano Fragoso.*—Visto, *Lima e Silva.*

G.—A. N.

Relação dos processos de dividas de exercicios findos, liquidada nesta Secção desde o 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1879.

NUMEROS	NOMES	QUANTIAS
10.197	Henrique Joaquim Borges	498$240
10.198	João Pedro Maria Arnoso	39$255
10.199	José Antonio da Silva	300$000
10.200	Rosa Felismina de Jesus	15$750
10.201	José Guilherme	71$590
10.202	Benedicto Gonçalves da Rocha	179$938
10.203	José Ignacio da Conceição e Souza	43$939
10.204	Companhia Ferry	1:587$800
10.205	Lourenço José de Souza	51$742
10.206	João Pereira de Campos	144$456
10.207	Joaquim Thomaz dos Santos e Silva Filho	73$582
10.208	José Joaquim da Conceição	10$745
10.209	Hermenegildo de Oliveira	300$000
10.209	Israel Prudencio de Mello	300$000
10.209	João Gomes da Silva	300$000
10.209	José Rodrigues da Silva	300$000
10.210	Felix Carlos Domingues	93$060
10.211	Romualdo Antonio dos Santos	34$600
10.212	João Manoel de Lima	300$000
10.213	Imperial Hospital dos Lazaros	800$000
10.214	Benedicto Ribeiro Dutra	120$000
10.215	José Luiz da Silva	66$492
10.216	Rozendo Pedro de Campos	244$500
10.217	Guilhermino de Oliveira Santos	23$832
10.218	Leopoldino Gomes da Costa	64$570
10.219	José Florencio de Toledo Ribas	21$666
10.220	Elisiario Lopes da Silva	49$252
10.221	Eleuterio Bispo de Moraes	$840
10.222	Marcolino Alfredo	63$827
10.223	Lourenço Manoel dos Santos	14$350
10.224	João Emiliano Pereira	17$568
10.225	Germano Theolino dos Santos	76$680
10.226	Antonio Lopes Teixeira	534$400
10.227	Manoel Victor de Moraes	196$279
10.228	Manoel Corrêa de Souza	204$300
10.229	José Cardozo	425$639
10.230	Companhia Estrada de Ferro de Petropolis	220$500
10.231	João Rodrigues da Rocha	15$370
10.232	Francisco dos Santos	48$892
10.233	José Joaquim de Carvalho	166$666
10.234	Zacharias Luiz de Albuquerque	150$400
10.235	Antonio Alves Henriques	175$225
10.236	Jacintho Andrade dos Reis	16$580
10.237	José Borges Cardozo	11$128
10.238	Simplicio de Freitas Lima	197$745
10.239	Luciano da Costa	196$801
10.240	João Domingues Pinto Barboza	200$271
10.241	Francisco José de Padua	300$000
10.242	Antonio Joaquim Avila	383$220
10.243	Daniel Ferreira Mendes	318$600
10.244	Companhia Estrada de Ferro Macahé e Campos	104$320
10.245	Sotero Joaquim de Almeida	1:461$000
10.246	Francisco Joaquim Pereira da Costa	175$225
10.247	Honorio José de Brito	64$833
10.248	José Luiz Coutinho	42$357
10.249	João Baptista Braga Junior	574$940
10.250	João Loyola de Azevedo	300$000
10.251	Joaquim de Almeida Weckel	46$445
10.252	José Catharino de Souza	86$413
10.253	Horacio da Rocha e Silva	100$000
10.254	Antonio Alves Fagundes	30$060
10.255	Bento Antonio Baptista Ferreira	158$400
10.256	Francisco Candido da Costa	18$000
10.257	Benedicto Alves Branco	248$815
10.258	Benedicto Mariano de Campos	50$000
		13:430$760

G.—A. N.

NUMEROS	NOMES	QUANTIAS
	Transporte	13:430$760
10.259	Manoel Lopes Botelho	35$500
10.260	Benedicto Ferreira de Mello	9$500
10.261	Mariano José Pereira	891$039
10.262	Reginaldo José dos Santos Marques	207$152
10.263	Prudencio Dias dos Santos	246$420
10.264	Aureliano Xavier do Valle	36$000
10.265	Antonio José Alves Feitosa	133$333
10.266	João Manoel de Lima	172$200
10.267	Joaquim José de Sant' Anna	22$710
10.268	Antonio Francisco Ribeiro	24$878
10.269	João Soares Neiva Lima	14$400
10.270	João Loyola de Azevedo	930$000
10.271	Manoel de Araujo Brito	150$000
10.272	Paulino das Chagas Pereira	3$340
10.273	Lourenço Leandro Alves	49$961
10.274	Raymundo Francisco de Castro e Souza	106$795
10.275	Antonio Cardozo de Assumpção	79$290
10.276	Francisco Pedro Tiburcio	200$000
10.277	Joaquim Justiniano da Silva Carvalho	27$502
10.278	Reginaldo Antonio	15$070
10.279	Eloy de Oliveira Mattos	3$800
10.280	Agostinho José de Sant' Anna	26$254
10.281	Florentino Antonio Sergio	2$900
10.282	Urbano Manoel de Paula Barros	239$400
10.283	Francisco José Padre	305$700
10.284	Pedro Antonio de Alcantara	55$440
10.285	José Moreira Neves	58$455
10.286	Felix Castro Domingues	288$990
10.287	Joaquim Antonio Maia	300$000
10.288	Antonio Domingos	300$000
10.289	João Baptista Braga Junior	69$350
10.290	Sabino Ferreira dos Anjos	62$910
10.291	Cyriaco Manoel José Leite	37$965
10.292	Alberto Gavião Pereira Pinto	30$000
10.293	Manoel Corrêa da Silva	624$240
10.294	Simeão Ferreira da Silva	200$000
10.295	Manoel Quaresma dos Santos	18$460
10.296	Manoel José de Souza	5$620
10.297	Luiz Antonio Murtinho	300$000
10.298	Manoel Candido da Silva	300$000
10.299	Maximiano dos Passos Alves	280$800
10.300	Joaquim José da Costa	120$240
10.301	Manoel José de Souza	300$000
10.302	Francisco do Rosario	33$240
10.303	João de Andrade Baptista do Amaral	5$200
10.304	João Esteves Antunes	44$442
10.305	José Antonio da Silva	209$610
10.306	Luiz Francisco Quintal	150$000
		21:165$566

3.ª Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra em 28 de Fevereiro de 1880.— O Chefe, *Brasiliano Cesar Petra de Barros.*

Quadro demonstrativo dos vencimentos de campanha, que deixaram de receber diversos Voluntarios da Patria, e que, em virtude das ordens em vigor, foram as respectivas dividas liquidadas durante o periodo decorrido do 1.° de Março de 1870 ao fim de Dezembro do anno passado.

1870	51:153$016
1871	68:719$608
1872	65:681$098
1873	39:419$814
1874	32:151$952
1875	30:840$600
1876	15:503$145
1877	16:193$677
1878	6:748$810
1879	3:049$600
Rs.	329:461$320

3.ª Secção da Repartição Fiscal da Guerra em 28 de Fevereiro de 1880.—O Chefe, *Brasiliano Cesar Petra de Barros.*